

# JO

## JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## II SÉRIE NÚMERO 86

### Presidência do Governo

#### **Despacho n.º 623/2019 de 6 de maio de 2019**

Determina que, no dia 9 de maio, Dia da Europa, em todos os edifícios públicos da Região Autónoma dos Açores, sejam hasteadas as bandeiras de Portugal, dos Açores e da União Europeia.

#### **Regulamento n.º 11/2019 de 6 de maio de 2019**

Regulamento de Funcionamento do Conselho Coordenador da Avaliação da Presidência do Governo.

### Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial

#### **Despacho n.º 624/2019 de 6 de maio de 2019**

Atribuição de apoio financeiro.

### Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional

#### **Convenção Coletiva de Trabalho n.º 22/2019 de 6 de maio de 2019**

CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria (Sector de Construção Civil e Blocos e Vigas, Betão, Massas Asfálticas e Agregados e Similares) - Alteração Salarial.

#### **Convenção Coletiva de Trabalho n.º 23/2019 de 6 de maio de 2019**

CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria (Setor de Metalomecânica) - Alteração salarial e texto consolidado.

#### **Convenção Coletiva de Trabalho n.º 24/2019 de 6 de maio de 2019**

CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria (Setores de Serração de Madeiras e Carpintaria Mecânica) - Alteração Salarial e Texto Consolidado.

**Aviso de Portaria de Extensão n.º 8/2019 de 6 de maio de 2019**

Aviso de projeto de portaria de extensão do contrato coletivo de trabalho celebrado entre a URMA - União Regional das Misericórdias dos Açores e o SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos e Outro.

**Aviso de Portaria de Extensão n.º 9/2019 de 6 de maio de 2019**

Aviso de projeto de portaria de extensão do contrato coletivo de trabalho entre a APROSE - Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outro.

**Secretaria Regional da Solidariedade Social**

**Extrato de Portaria n.º 25/2019 de 6 de maio de 2019**

Apoio financeiro.

**Contrato n.º 64/2019 de 6 de maio de 2019**

Contrato de Cooperação - Valor Investimento N.º 018/2019.

**Contrato n.º 65/2019 de 6 de maio de 2019**

Contrato de Cooperação - Valor Investimento N.º 044/2019.

**Contrato n.º 66/2019 de 6 de maio de 2019**

Contrato de Cooperação - Valor Investimento N.º 39/2019.

**Contrato n.º 67/2019 de 6 de maio de 2019**

Revisão do Contrato de Cooperação - Valor Investimento N.º 064/2018.

**Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia**

**Portaria n.º 719/2019 de 6 de maio de 2019**

Apoio financeiro - António Vieira Andrade.

**Portaria n.º 720/2019 de 6 de maio de 2019**

Apoio financeiro - David Pimentel.

**Portaria n.º 721/2019 de 6 de maio de 2019**

Apoio financeiro - Emanuel António Almeida Machado.

**Portaria n.º 722/2019 de 6 de maio de 2019**

Apoio financeiro - Grace Island Trading, Unipessoal, Lda.

**Portaria n.º 723/2019 de 6 de maio de 2019**

Apoio financeiro - João Adriano de Brito Carvalho.

**Portaria n.º 724/2019 de 6 de maio de 2019**

Apoio financeiro - João de Deus Machado.

**Portaria n.º 725/2019 de 6 de maio de 2019**

Apoio financeiro - João de Deus Machado.

**Portaria n.º 726/2019 de 6 de maio de 2019**

Apoio financeiro - Paulo Alexandre Ficher Machado.

### **Direção Regional da Ciência e Tecnologia**

**Portaria n.º 727/2019 de 6 de maio de 2019**

Apoio financeiro - Ana Paula Viveiros Correia Pavão Mendonça.

**Portaria n.º 728/2019 de 6 de maio de 2019**

Apoio financeiro - Associação de Jovens Ser Diferente - Nordeste.

**Portaria n.º 729/2019 de 6 de maio de 2019**

Apoio financeiro - Bruna Rafaela Melo Almeida Correia Cruz.

**Portaria n.º 730/2019 de 6 de maio de 2019**

Apoio financeiro - Carlos Eduardo Sousa Tavares.

**Portaria n.º 731/2019 de 6 de maio de 2019**

Apoio financeiro - David Couto.

**Portaria n.º 732/2019 de 6 de maio de 2019**

Apoio financeiro - João Manuel Faria Pacheco.

**Portaria n.º 733/2019 de 6 de maio de 2019**

Apoio financeiro - Jorge Manuel Goulart Costa.

**Portaria n.º 734/2019 de 6 de maio de 2019**

Apoio financeiro - Maria de Fátima Pimentel Alves Homem.

**Portaria n.º 735/2019 de 6 de maio de 2019**

Apoio financeiro - Sara Beatriz Ferreira Teves.

**Portaria n.º 736/2019 de 6 de maio de 2019**

Apoio financeiro - Selmo Manuel da Silva Pessoa.

**Portaria n.º 737/2019 de 6 de maio de 2019**

Apoio financeiro - Solange Elisabete Cabral Pacheco.

**Portaria n.º 738/2019 de 6 de maio de 2019**

Apoio financeiro - Teresa Maria Mano da Costa.

### **Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo**

**Despacho n.º 625/2019 de 6 de maio de 2019**

Delegação de competências para homologação de relatórios.

### **Secretaria Regional da Agricultura e Florestas**

**Portaria n.º 739/2019 de 6 de maio de 2019**

Apoio financeiro.

**Portaria n.º 740/2019 de 6 de maio de 2019**

Apoio financeiro.

**Portaria n.º 741/2019 de 6 de maio de 2019**

Apoio financeiro.

**Portaria n.º 742/2019 de 6 de maio de 2019**

Apoio financeiro.

**Portaria n.º 743/2019 de 6 de maio de 2019**

Apoio financeiro.

### **Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas**

**Anúncio n.º 117/2019 de 6 de maio de 2019**

Concurso público - Concessão de exploração da sala de desmancha do matadouro do Faial.

### **Município de Lagoa**

**Regulamento n.º 12/2019 de 6 de maio de 2019**

Regulamento Municipal de Funcionamento do Centro de Recolha Oficial de Lagoa - Açores.

### **Município de Ponta Delgada**

**Anúncio n.º 118/2019 de 6 de maio de 2019**

Retifica o Anúncio n.º 85/2019, de 3 de abril de 2019.

## Presidência do Governo

### Despacho n.º 623/2019 de 6 de maio de 2019

---

1 - Celebrando-se, no próximo dia 9 de maio, o Dia da Europa, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, das alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016 /A, de 21 de novembro, determino que, nessa data, em todos os edifícios públicos da Região Autónoma dos Açores, sejam hasteadas as bandeiras de Portugal, dos Açores e da União Europeia.

2 - O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

6 de maio de 2019. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

## Presidência do Governo

### Regulamento n.º 11/2019 de 6 de maio de 2019

---

#### **Regulamento de Funcionamento do Conselho Coordenador da Avaliação da Presidência do Governo**

##### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente regulamento dá cumprimento ao n.º 3 do artigo 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41 /2008/A, de 27 de agosto, atual redação, diploma legal que estabelece o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública Regional dos Açores (adiante designado por SIADAPRA), e define a composição, as competências e o funcionamento do Conselho de Coordenação da Avaliação (adiante designado por CCA) da Presidência do Governo Regional dos Açores (adiante designada por PGR).

##### Artigo 2.º

##### **Competências**

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 58.º do SIADAPRA, são competências do CCA:

- a) Estabelecer diretrizes para uma aplicação objetiva e harmónica do SIADAPRA 3, tendo em consideração os documentos e as fases que integram o ciclo de gestão dos organismos/serviços da PGR, conforme o artigo 8.º do SIADAPRA;
- b) Estabelecer orientações gerais em matéria de fixação de objetivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização da situação de superação de objetivos;
- c) Estabelecer o número de objetivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação de desempenho, podendo fazê-lo para os trabalhadores dos serviços dependentes ou, quando se justifique, por unidade orgânica ou por carreira;
- d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAPRA 3, cabendo-lhe validar as avaliações de Desempenho relevante e Desempenho inadequado, bem como proceder ao reconhecimento do Desempenho excelente;
- e) Emitir parecer sobre os pedidos de apreciação das propostas de avaliação dos dirigentes intermédios avaliados; e
- f) Exercer as demais competências que, por lei ou regulamento, lhe sejam cometidas.

##### Artigo 3.º

##### **Composição do CCA**

1. Ao abrigo do n.º 2 do artigo 58.º do SIADAPRA, e por despacho do Presidente do Governo, de 18 de junho de 2018, publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 146, de 31 de julho de 2018, o CCA da PGR é composto pelos seguintes membros:

- a) Dr. Paulo César Câmara Teves, Diretor Regional das Comunidades, que presidirá;
- b) Dr. João Manuel de Arrigada Gonçalves, Secretário-Geral da Presidência;
- c) Dr. Lúcio Manuel da Silva Rodrigues, Diretor Regional da Juventude;

- d) Dr.<sup>a</sup> Célia Maria Ávila Azevedo, Diretora Regional dos Assuntos Europeus;
- e) Dr.<sup>a</sup> Lina Maria Cabral de Freitas, chefe do gabinete do Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares; e
- f) Dr.<sup>a</sup> Teresa Augusta Carvalho Madruga, chefe do gabinete do Secretário Regional Adjunto da Presidência para as Relações Externas.

2. O presidente reserva para si o direito de chamar ao CCA pessoas que pela sua competência, conhecimento ou idoneidade possam trazer maior equidade à avaliação. Estes elementos não têm direito a voto, devendo a sua presença nas reuniões ser mencionada nas respetivas convocatórias e a sua participação obedecer às regras de confidencialidade expostas no artigo 8.º do presente regulamento.

#### Artigo 4.º

#### **Funções do Presidente**

Ao presidente do CCA cabem as seguintes funções:

- a) Representar o CCA;
- b) Auscultar os membros do CCA de modo a melhor preparar as reuniões e a acolher propostas passíveis de serem sujeitas a votação;
- c) Convocar e presidir às reuniões;
- d) Promover o cumprimento das deliberações tomadas pelo CCA;
- e) Garantir o apoio administrativo ao CCA; e
- f) Na impossibilidade de estar presente na reunião, nomear substituto de entre os membros do CCA.

#### Artigo 5.º

#### **Presença da maioria do número legal dos membros**

1. O CCA só pode deliberar na presença de mais de metade do número legal dos seus membros.
2. Na falta do quórum previsto no número anterior, será pelo presidente designado outro dia para a reunião, com a mesma natureza da anteriormente prevista, sendo enviada nova convocatória.
3. A reunião em segunda convocatória realizar-se-á com, pelo menos, 2 membros.
4. Na situação prevista no número anterior, em caso de empate, realizar-se-á nova reunião no prazo máximo de 24 horas, sendo que, ao membro do CCA que na reunião em causa assuma as funções de presidente, será atribuído voto de qualidade.
5. Das reuniões realizadas, é lavrada ata com registo das intervenções e deliberações, das presenças e ausências dos membros, bem como do registo de marcação das faltas não justificadas.
6. Das reuniões não consumadas, é lavrada ata com registo das presenças e ausências dos membros, bem como do registo de marcação das faltas não justificadas.

#### Artigo 6.º

#### **Faltas**

1. As faltas às reuniões devem ser sempre justificadas por escrito perante o presidente do CCA, com a antecedência mínima de 24 horas relativamente à data da realização da reunião.
2. Os documentos justificativos das faltas, referidos no número anterior, fazem parte integrante da ata da respetiva reunião.

## Artigo 7.º

### **Votação e apuramento da maioria**

1. A votação processa-se:
  - a) Nominalmente, salvo deliberação ou expressa determinação legal em sentido contrário;
  - b) Por escrutínio secreto, quando as deliberações importem apreciações dos comportamentos ou das qualidades de pessoas;
  - c) Por simples consenso, quando se trate de deliberações sobre assuntos de mero expediente, verificando o presidente a falta de oposição
2. As deliberações, salvo expressa previsão legal, são adotadas por maioria dos membros presentes, não se contando para o efeito as abstenções.
3. Em caso de empate:
  - a) Tratando-se de votação nominal, o presidente tem a prerrogativa do voto de qualidade; ou
  - b) Tratando-se de votação por escrutínio secreto, é a mesma repetida, dando lugar a votação nominal na reunião imediatamente seguinte, caso subsista o empate.
4. O presidente exerce o direito de voto em último lugar.

## Artigo 8.º

### **Confidencialidade**

1. Nos termos dos números 2 e 3 do artigo 44.º do SIADAPRA, são os seguintes os princípios que obrigam à confidencialidade por parte dos membros da CCA, bem como dos documentos resultantes das reuniões do mesmo:
  - a) O processo da avaliação do desempenho tem carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada trabalhador ser arquivados no respetivo processo individual;
  - b) Todos os intervenientes no processo, exceto o avaliado, ficam obrigados ao dever de sigilo sobre a matéria.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as menções qualitativas e respetiva quantificação quando fundamentam, no ano em que são atribuídas, a mudança de posição remuneratória na carreira ou a atribuição de prémio de desempenho, bem como as menções qualitativas anteriores que tenham sido atribuídas e que contribuam para tal fundamentação, são objeto de publicitação interna pelos meios ao dispor no serviço ou organismo.

## Artigo 9.º

### **Diretrizes para distribuição de quotas de “Relevante” e “Excelente”**

Ao abrigo do artigo 75.º do SIADAPRA, o CCA deverá cumprir com o estipulado na Resolução do Governo Regional que estabelece a diferenciação dos desempenhos de mérito e atribui as percentagens máximas para as classificações de “Relevante” e “Excelente”.

## Artigo 10.º

### **Validação das avaliações finais**

1. Depende de validação pelo CCA as propostas de avaliação final correspondentes a avaliações de “Relevante” e de “Inadequado”.
2. O reconhecimento do desempenho “Excelente” implica declaração formal do CCA.

3. Em caso de não validação da proposta de avaliação, o CCA devolve o processo ao avaliador acompanhado da fundamentação da não validação, para que, no prazo que lhe for concedido, reformule a proposta de avaliação.

4. Não havendo reformulação pelo avaliador nos termos do número anterior, deve ser pelo mesmo apresentado fundamentação adequada.

5. Caso o CCA não acolha a fundamentação apresentada no âmbito do número anterior, estabelece a proposta final de avaliação, que transmite ao avaliador para que este dê conhecimento ao avaliado e remeta, por via hierárquica, para homologação.

#### Artigo 11.º

### Reuniões do CCA

1. O CCA reúne ordinariamente com o objetivo de:

- a) Validar as propostas com desempenho relevante e inadequado e o reconhecimento do mérito com atribuição de excelente; e
- b) Estabelecer diretrizes para uma construção e aplicação harmoniosa do SIDAPRA 3 no ciclo bienal seguinte.

2. A reunião ordinária obriga à presença física dos membros do CCA.

3. O CCA reúne extraordinariamente por solicitação do membro do Governo, por solicitação do seu presidente ou ainda de algum dos seus membros, sempre que em causa esteja a necessidade imperiosa da tomada de decisão deste órgão sobre matérias que lhe dizem respeito.

4. No caso de dúvida acerca da pertinência do assunto que motiva o pedido de reunião extraordinária, deve o presidente consultar informalmente todos os membros em momento prévio à tomada de decisão.

5. As reuniões extraordinárias do CCA podem ser participadas pelos seus membros com recurso ao sistema de videoconferência.

6. Quando estejam em causa deliberações que importem apreciações de comportamentos ou das qualidades de pessoas e, por conseguinte, votações do CCA por escrutínio secreto, é exigida a presença física dos seus membros.

#### Artigo 12.º

### Convocação para reuniões

1. A convocação para reuniões ordinárias é sempre efetuada pelo presidente do CCA, com uma antecedência mínima de 8 dias.

2. A convocatória para as reuniões extraordinárias é efetuada pelo presidente com antecedência mínima de 5 dias.

3. No caso de reunião não consumada, quer seja ordinária ou extraordinária, proceder-se-á de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 5.º do presente regulamento.

4. As convocatórias devem fazer-se preferencialmente por correio eletrónico, mediante comprovativo de receção.

5. Na convocatória devem estar devidamente identificados o dia, a hora e o local da reunião, bem como os assuntos a tratar. Devem estar também identificados os elementos convidados a participar na reunião, de acordo com o n.º 2 do artigo 3º.

### Artigo 13.º

#### **Atas**

1. De cada reunião do CCA é lavrada ata que contém um resumo do que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações, assim como processos adiados para discussão, com ou sem voto indicativo, ou meramente para apreciação da redação final.

2. As atas são lavradas pelo secretário e submetidas a votação no final da respetiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, por todos os membros presentes.

3. As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final ou durante as reuniões, conforme o caso, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes.

4. Nos termos do número anterior, as deliberações aprovadas em minuta só podem adquirir eficácia depois de aprovadas e assinadas pelos membros presentes.

5. O secretário é responsável pela distribuição aos membros do CCA das cópias das atas aprovadas.

### Artigo 14.º

#### **Voto de vencido**

Os membros do CCA podem fazer constar da ata o seu voto de vencido quanto às deliberações de que discordem e as razões que o justifiquem, sendo que aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respetiva declaração de voto na ata ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte.

### Artigo 15.º

#### **Secretariado e Apoio Administrativo**

1. O secretariado das reuniões do CCA da PGR, em particular a redação das atas, será assegurado, em cada reunião, por membro do CCA a designar pelo presidente em sistema de rotatividade.

2. O apoio administrativo será efetuado por trabalhadores designados pelo presidente do CCA.

### Artigo 16.º

#### **Legislação subsidiária**

São subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente em matéria de funcionamento dos órgãos colegiais e em matéria de impedimentos, bem como as disposições constantes no SIADAPRA que aqui possam ter sido omitidas.

### Artigo 17.º

#### **Alterações**

O presente regulamento pode ser objeto de alteração nas suas cláusulas, por maioria simples, sob proposta apresentada pelo presidente do CCA ou pela maioria dos seus membros.

Artigo 18.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial.

## Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial

### Despacho n.º 624/2019 de 6 de maio de 2019

---

Considerando que o empresário em nome individual, Frederico da Bandeira Fernandes Pessanha, possuidor do estatuto PME certificado com a dimensão de microempresa e portador do número de identificação fiscal 241807573, apresentou uma candidatura ao Programa de Apoio à Revitalização das Lojas nos Centros Urbanos – LOJA +, aprovado e regulamentado pela Resolução do Conselho de Governo n.º 88/2013, de 29 de julho, alterada pela Resolução do Conselho de Governo n.º 118/2013, 18 de dezembro, na modalidade de apoio ao arrendamento de estabelecimentos comerciais;

Considerando que a candidatura em causa cumpre com todas as condições de acesso do promotor e do projeto, assim como as demais regras estatuídas no Regulamento do Programa de Apoio à Revitalização das Lojas nos Centros Urbanos – LOJA +;

Considerando que, para apuramento das despesas elegíveis, foi considerado o período máximo de 12 meses, assim como a área útil do estabelecimento comercial, nos termos da alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º do citado Regulamento.

Assim, nos termos do artigo 11.º do Regulamento do Programa de Apoio à Revitalização das Lojas nos Centros Urbanos – LOJA +, aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Governo n.º 88/2013, de 29 de julho, alterada pela Resolução do Conselho de Governo n.º 118/2013, 18 de dezembro, determino:

1 – A atribuição de um apoio financeiro, sob a forma de subsídio não reembolsável, no valor total de €2.310,00 (dois mil, trezentos e dez euros) a Frederico da Bandeira Fernandes Pessanha;

2 – O valor do apoio ora concedido será processado nos termos previstos no artigo 12.º do Regulamento do Programa de Apoio à Revitalização das Lojas nos Centros Urbanos – LOJA +;

3 – Os encargos resultantes da atribuição do presente apoio serão integralmente suportados pelas dotações do Capítulo 50, Divisão 1: Empresas, Emprego e Eficiência, Subdivisão 1.1: Competitividade Empresarial, Ação 1.1.1 – Sistemas de Incentivos à Competitividade Empresarial.

29 de abril de 2019. - O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.

**Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional**

**Convenção Coletiva de Trabalho n.º 22/2019 de 6 de maio de 2019**

---

**CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria (Sector de Construção Civil e Blocos e Vigas, Betão, Massas Asfálticas e Agregados e Similares) - Alteração Salarial**

A presente publicação vem alterar a anteriormente publicada no *Jornal Oficial*, n.º 187 de 4 de outubro de 2017 (Alteração salarial e outras e texto consolidado), com posterior alteração publicada no *Jornal Oficial*, n.º 111 de 12 de junho de 2018 (Alteração salarial).

**ANEXO II****Tabela Salarial****Construção Civil**

Técnico de engenharia - Grau 3 .....	€ 813,41
Técnico de engenharia - Grau 2 .....	€ 724,83
Técnico de engenharia - Grau 1 .....	€ 658,62
Desenhador projetista .....	€ 633,00
Desenhador .....	€ 631,00
Medidor orçamentista .....	€ 631,00
Encarregado geral .....	€ 796,08
Encarregado .....	€ 664,56
Chefe de oficina .....	€ 631,00
Arvorado ou seguidor .....	€ 634,00
Apontador .....	€ 631,00
Capataz .....	€ 631,00

**Carpinteiro de Limpos - Cofragens - Pedreiro - Estucador - Canalizador**

Letra A .....	€ 632,00
Letra B .....	€ 631,00
Letra C .....	€ 630,00

**Armador de ferro**

Letra A .....	€ 632,00
Letra B .....	€ 631,00

**Caiador - Pintor**

Letra A .....	€ 632,00
Letra B .....	€ 631,00

**Cabouqueiro**

Letra A .....	€ 632,00
Letra B .....	€ 631,00
Letra C .....	€ 630,00

**Canteiro**

Letra A .....	€ 632,00
Letra B .....	€ 631,00
Carregador de fogo .....	€ 631,00
Calceteiro .....	€ 631,00
Condutor Manobrador de Veículos Industriais .....	€ 631,00
Operador de máquinas ligeiras .....	€ 631,00
Batedor de maço .....	€ 631,00
Marteleiro(a) .....	€ 631,00
Ferramenteiro .....	€ 631,00
Guarda .....	€ 630,00
Servente .....	€ 630,00
Tirocinante 2.º ano .....	€ 630,00
Tirocinante 1.º ano .....	€ 630,00
Praticante desenhador 3.º ano .....	€ 630,00
Praticante desenhador 2.º ano .....	€ 630,00
Praticante desenhador 1.º ano .....	€ 630,00
Auxiliar/Aprendiz com mais de 1 ano .....	€ 630,00
Auxiliar/Aprendiz do 1.º ano .....	€ 630,00

a) Cada hora com o martelo tem mais € 1,10.

**Blocos e vigas**

Encarregado .....	€ 631,00
Ajudante de encarregado .....	€ 631,00
Moldador .....	€ 630,00
Operador de máquinas industriais .....	€ 630,00
Operário de pré-esforçados .....	€ 630,00
Prensador .....	€ 631,00
Betumador .....	€ 631,00
Pré-oficial .....	€ 630,00
Trabalhador indiferenciado ou servente .....	€ 630,00
Praticante 3.º ano .....	€ 630,00
Praticante 2.º ano .....	€ 630,00
Praticante 1.º ano .....	€ 630,00

**Betão, massas asfálticas e agregados similares**

Técnico de laboratório .....	€ 741,38
------------------------------	----------

Encarregado de central .....	€ 717,17
Operador de central .....	€ 635,51
Expedidor/controlador .....	€ 632,00
Preparador de laboratório .....	€ 630,00
Auxiliar de laboratório .....	€ 630,00
Servente .....	€ 630,00
Aprendiz 2.º ano .....	€ 630,00
Aprendiz 1.º ano .....	€ 630,00

Este contrato abrange 52 entidades empregadoras associadas à Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e 270 trabalhadores associados do Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Esta tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019 para todos os trabalhadores associados deste sindicato.

Ponta Delgada, 25 de fevereiro de 2019.

Pela Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada, *Nuno Miguel de Medeiros Ferreira da Silva Couto*, mandatário. Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Sana Maria, *Isaura Maria Benevides Rego Amaral*, Presidente da Direção e *Ana Elisabete Couto Tavares*, Administrativa.

Entrado em 17 de abril de 2019.

Depositado na Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional - Direção de Serviços do Trabalho, em 24 de abril de 2019, com o n.º 15, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.

**Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional**

**Convenção Coletiva de Trabalho n.º 23/2019 de 6 de maio de 2019**

---

**CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria (Setor de Metalomecânica)  
- Alteração salarial e texto consolidado**

A presente publicação vem alterar a anteriormente publicada no *Jornal Oficial*, n.º 212, de 4 de novembro de 2016 (Alteração salarial e outras e texto consolidado), com posteriores alterações publicadas no *Jornal Oficial*, n.º 237 de 13 de dezembro de 2016 (retificação), no *Jornal Oficial*, n.º 169 de 8 de setembro de 2017 (Alteração salarial) e no *Jornal Oficial*, n.º 111 de 12 de junho de 2018 (Alteração salarial).

**ANEXO III****Tabela salarial****Torneiro / Serralheiro / Serralheiro de Alumínios / Carpinteiro Naval / Caldeireiro**

1.º Oficial .....	€ 651,83
2.º Oficial .....	€ 632,00
3.º Oficial .....	€ 631,00
Pré-Oficial .....	€ 630,00

**Ferreiro-Forjador / Fundidor-Moldador Manual / Latoeiro / Montador Isolamento**

1.º Oficial .....	€ 636,00
2.º Oficial .....	€ 632,00
3.º Oficial .....	€ 631,00
Pré-Oficial .....	€ 630,00
Soldador/Metalizador .....	€ 634,00
Encarregado de Armazém .....	€ 631,00
Apontador .....	€ 631,00
Malhante .....	€ 631,00
Ferramenteiro .....	€ 631,00
Ajudante .....	€ 630,00

**Aprendiz**

1.º Ano .....	€ 630,00
2.º Ano .....	€ 630,00
3.º Ano .....	€ 630,00

Esta Tabela Salarial produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

Este contrato abrange 22 entidades empregadoras associadas à Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e 50 trabalhadores associados do Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Ponta Delgada, 25 de fevereiro de 2019.

Pela Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada, *Nuno Miguel de Medeiros Ferreira da Silva Couto*, mandatário. Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Sana Maria, *Isaura Maria Benevides Rego Amaral*, Presidente da Direção e *Ana Elisabete Couto Tavares*, Administrativa.

Entrado em 17 de abril de 2019.

Depositado na Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional - Direção de Serviços do Trabalho, em 24 de abril de 2019, com o n.º 14, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.

### **Texto Consolidado**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Área, âmbito e vigência**

##### **Cláusula 1.ª**

##### **Âmbito**

1 - O presente Contrato Coletivo de Trabalho - adiante designado apenas por Contrato - obriga por um lado, as empresas representadas pela Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada, singulares ou coletivas, que se dediquem à indústria de Metal-Mecânica ou que, não se dedicando principalmente àquela atividade, tenham ao seu serviço trabalhadores com funções predominantes correspondentes às definidas para as categorias profissionais previstas neste contrato e, por outro lado, a todos os trabalhadores acima referidos representados pelo Sindicato outorgante, que estejam ao serviço daquelas empresas.

##### **Cláusula 2.ª**

##### **Vigência e denúncia**

1 - O presente CCT entra em vigor nos termos legais.

2 - O contrato é válido por um período de 24 meses que se renovará por períodos iguais e sucessivos, se naquele ou nestes, não for denunciado, por qualquer das partes com antecedência mínima de sessenta dias do termo do período de validade que então decorra, excetuando-se as tabelas salariais que poderão ser denunciadas anualmente.

3 - Em qualquer momento, o contrato pode ser revisto por acordo entre as partes.

4 - A validade do contrato persistirá enquanto e na medida em que não entrar em vigor uma revisão total ou parcial sempre ressalvadas as normas que por hierarquia legal sobre ele devam prevalecer.

## **CAPÍTULO II**

### **Liberdade do exercício do direito sindical**

#### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

##### **Princípios gerais**

1 - Os trabalhadores e os Sindicatos têm direito de organizar e desenvolver livremente a atividade Sindical dentro da empresa.

2 - A Entidade Patronal é vedada qualquer interferência na atividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço, nomeadamente não podendo recusar-se a dispensar os mesmos, sempre que o Sindicato o solicite, dentro dos limites estabelecidos legalmente.

#### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

##### **Comunicações às empresas**

A Direção do Sindicato comunicará às entidades patronais, a identificação dos seus delegados e dos trabalhadores que integram as comissões sindicais de empresa e, bem assim as respetivas alterações, por meio de carta registada com aviso de receção que deverá ser fixado nos locais da empresa reservados às comissões sindicais.

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

##### **Comissões sindicais de empresa e direito de reunião**

1 - A comissão sindical de empresa (CSE) é a organização dos delegados sindicais do mesmo Sindicato na empresa.

2 - Os delegados sindicais são os representantes do Sindicato na empresa.

3 - Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho fora o horário normal, mediante convocação de um terço ou cinquenta dos trabalhadores da respetiva unidade de produção, ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

4 - Com ressalvo do disposto na última parte do número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

5 - As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão sindical ou intersindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais do que um sindicato.

6 - Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efetuem, devendo afixar as respetivas convocatórias,

7 - Os dirigentes das organizações sindicais respetivas que não trabalham na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 6.<sup>a</sup>

**Condições para o exercício do direito sindical**

1 - Nas empresas ou unidades de produção com cento e cinquenta ou mais trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram e a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade, e que seja apropriado ao exercício das suas funções.

2 - Nas empresas ou unidades de produção com menos de cento e cinquenta trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

3 - Os delegados sindicais têm direito de afixar, no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

Cláusula 7.<sup>a</sup>

**Garantias dos trabalhadores com funções sindicais**

1 - Os dirigentes sindicais, elementos da comissão sindical da empresa e comissões de trabalhadores, delegados sindicais, delegados de greve e ainda os trabalhadores com funções sindicais ou em instituições de previdência, têm direito a exercer normalmente as funções sem que tal possa constituir em entrave para o desenvolvimento profissional ou para a melhoria da sua remuneração nem provocar despedimentos ou sanções, nem ser um motivo para uma mudança injustificada de serviço ou de horário de trabalho.

2 - Para o exercício das suas funções, cada membro da direção beneficia do crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à remuneração.

3 - A direção interessada deverá comunicar, por escrito, com um dia de antecedência, as datas e o número de dias de que os respetivos membros necessitam para o exercício das suas funções ou em caso de impossibilidade, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia que faltarem.

4 - Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções de um crédito de horas que não pode ser inferior a cinco por mês, ou a oito, tratando-se de delegado que faça parte da comissão intersindical.

5 - O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos como tempo de serviço efetivo.

6 - Os delegados sempre que pretendem exercer o direito previsto nos números 4 e 5 desta cláusula, deverão avisar, por escrito, à entidade patronal com antecedência mínima de um dia.

7 - As faltas dadas pelos membros da direção das associações sindicais para o desempenho das suas funções consideram-se faltas justificadas e contam para todos os efeitos, menos o da remuneração, como tempo efetivo de serviço.

### **CAPÍTULO III**

#### **Admissão e carreira profissional**

##### **Cláusula 8.<sup>a</sup>**

##### **Condições de admissão**

1 - Nenhum trabalhador poderá ser admitido com idade inferior a 14 anos e sem que possua a escolaridade mínima obrigatória.

2 - Nenhum trabalhador pode ser admitido sem ter sido aprovado por um exame médico destinado a comprovar se possui as condições físicas necessárias para as funções a desempenhar.

O resultado do exame deve ser registado em ficha própria de que será enviada cópia ao Sindicato.

3 - As condições de admissão constarão de documento escrito assinado por ambas as partes, em triplicado, sendo um exemplar para a empresa, outro para o trabalhador e outro a enviar pela empresa ao Sindicato, no prazo máximo de 15 dias, do qual conste o seguinte:

- a) Nome completo;
- b) Categoria Profissional;
- c) Classe, quando for o caso;
- d) Retribuição mensal;
- e) Horário de Trabalho;
- f) Local de Trabalho;
- g) Condições particulares de Trabalho;
- h) Resultado do exame médico.

4 - A falta ou insuficiência do documento a que se refere o número anterior não afeta a validade do contrato, cabendo, porém, à empresa o ónus da prova das condições do contrato.

5 - No ato de admissão serão fornecidos ao trabalhador os regulamentos em vigor na empresa.

##### **Cláusula 9.<sup>a</sup>**

##### **Readmissão**

1 - As empresas poderão readmitir qualquer trabalhador que tenha pertencido aos seus quadros de pessoal.

2 - Se qualquer empresa readmitir um trabalhador cujo contrato tenha sido rescindido anteriormente, fica obrigada a contar para efeitos de antiguidade o período anterior à rescisão, exceto se a rescisão tiver sido da iniciativa do trabalhador.

3 - A readmissão para a mesma categoria não está sujeita ao período experimental.

Cláusula 10.<sup>a</sup>

**Contratos a termo sucessivos**

1 - A cessação, por motivo não imputável ao trabalhador, de contrato de trabalho a termo impede nova admissão ou afetação de trabalhador através de contrato a termo ou de trabalho temporário cuja execução se concretize para o mesmo posto de trabalho ou ainda de contrato de prestação de serviços para o mesmo objeto, celebrado com o mesmo empregador ou sociedade que com este se encontre em relação de domínio ou de grupo, ou mantenha estruturas organizativas comuns, antes de decorrido um período de tempo equivalente a um terço de duração do contrato, incluindo as suas renovações.

2 - Para além das situações previstas na lei, não é aplicável o princípio previsto na cláusula anterior nos seguintes casos:

- a) Nova ausência do trabalhador substituído ou a ausência de outro trabalhador;
- b) Execução, direção e fiscalização de trabalhos de construção civil, obras públicas, montagens e reparações industriais, em regime de empreitada ou em administração direta, incluindo os respetivos projetos e outras atividades complementares de controlo e acompanhamento, nomeadamente de natureza técnica ou administrativa, desde que as sucessivas contratações não ultrapassem o período de três anos, no caso de sucessivos contratos a termo certo ou a termo certo e incerto, ou o período de seis anos, no caso de sucessivos contratos a termo incerto.

Cláusula 11.<sup>a</sup>

**Período experimental**

1 - A admissão do pessoal considera-se feita a título experimental nos primeiros 60 dias, durante os quais qualquer das partes pode pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso-prévio ou alegação de justa causa, não havendo direito a nenhuma compensação ou indemnização.

Findo este período, o trabalhador será definitivamente incluído no quadro permanente do pessoal da empresa, contando-se a sua antiguidade desde a data do início do período experimental.

2 - Consideram-se nulas e de nenhum efeito quaisquer cláusulas dos contratos individuais de trabalho que estipulem períodos experimentais mais longos.

3 - Entende-se que a entidade patronal renuncia ao período experimental sempre que admita ao seu serviço um trabalhador, a quem tenha oferecido melhores condições de trabalho por escrito do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o contrato em virtude daquela proposta.

Cláusula 12.<sup>a</sup>

**Classificações profissionais**

1 - Aos trabalhadores abrangidos por este CCT ser-lhe-ão obrigatoriamente atribuídas segundo as funções efetiva e predominantemente desempenhadas, as categorias e classes profissionais constantes do Anexo I.

2 - As entidades patronais que à entrada em vigor deste contrato tenham ao seu serviço trabalhadores com designações profissionais diferentes das mencionadas no Anexo I, terão de os reclassificar no prazo de 30 dias, com comunicação do facto ao Sindicato.

3 - A atribuição referida no número anterior só se tornará definitiva, se até 30 dias após a receção da comunicação da nova categoria atribuída os trabalhadores não reclamarem dela diretamente ou por intermédio do Sindicato.

4 - Se o trabalhador executar habitual e predominantemente tarefas suscetíveis de enquadramento em mais do que uma categoria profissional, ser-lhe-á atribuída aquela a que corresponde mais elevada retribuição em prejuízo da afetação que vinha tendo.

Cláusula 13.<sup>a</sup>

**Duração da aprendizagem**

1 - O período de aprendizagem é de 4 anos.

2 - Os aprendizes denominam-se: Aprendiz do 1.º, 2.º e 3.º ano: formando no 4.º ano o nome de Ajudantes.

3 - Os trabalhadores que sejam admitidos com curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas oficiais de ensino técnico, ou estágio devidamente certificado de um centro oficial de formação profissional acelerado, sê-lo-ão como ajudantes.

Cláusula 14.<sup>a</sup>

**Promoções**

1 - Ascendem a Pré-Oficial os Ajudantes que tenham completado um ano de efetivo serviço na categoria.

2 - A promoção dos Pré-Oficiais e dos Oficiais está dependente da prestação de efetivo serviço na classe durante 3 anos e ainda da sujeição e aprovação num exame técnico-profissional.

3 - O exame referido no n.º anterior será efetuado na própria empresa por uma Comissão de Exame Profissional (CEP) constituída por um representante do Sindicato, um representante da Câmara do Comércio e um terceiro, nomeado pela Direção Regional do Emprego e Formação Profissional.

4 - A partir dos dois meses anteriores ao fim do prazo referido em 2 o trabalhador interessado pode requerer exame ao Sindicato.

5 - Uma vez na posse do requerimento o Sindicato oficialará à Câmara do Comércio e à Direção Regional de Emprego e Formação Profissional, as quais, tal como ele, disporão de um prazo de 15 dias para indicarem os seus representantes.

6 - Após a indicação dos três representantes o exame será efetuado no prazo de 30 dias.

7 - A elaboração do exame é da competência da CEP.

8 - Os materiais e equipamentos necessários ao exame que não possam ser fornecidos pela Secretaria Regional do Trabalho, serão suportados pelo Sindicato e pela Entidade Patronal, em partes iguais.

9 - Os trabalhadores não aprovados no exame de promoção só poderão requerer novo exame 1 ano após.

Deliberação da Comissão Paritária (Ata) - Aos vinte e quatro dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis, reuniu, na Sede da Câmara do Comércio, a Comissão Paritária emergente do CCT para o sector da Metalomecânica.

Presente, por parte da Associação Patronal, o Senhor *Narciso Ribeiro Cosme*, assessorado pelo Exmo. Senhor *Dr. Mário Jorge Machado* e por parte do Sindicato os Exmos. Senhores *João Luís Azevedo Saraiva* e *Valter António Viveiros*.

Após análise e discussão a Comissão Paritária deliberou:

1.º O acesso às categorias de «Metalizador e Soldador» far-se-á nos termos previstos na cláusula 13.ª do CCT para o sector, que se encontra publicado *no Jornal Oficial*, IV Série, n.º 7, de 24 de junho de 1982.

Assim, após a aprendizagem e um ano de efetivo serviço na categoria de Ajudante este passa a Oficial sem necessitar de permanecer na categoria de Pré-Oficial.

Esta posição fundamenta-se no facto de se reconhecer que «Metalizador e Soldador» requerem uma menor especialização técnica do que outras categorias abrangidas pela convenção em apreço.

2.º A atual estrutura e dimensão das empresas locais não justifica, para já, a criação da categoria de Decapador de jato de areia, em virtude de as empresas não ocuparem atempo inteiro profissionais com as funções previstas para aquela categoria. Atendendo a este fato, o metalizador vem assegurando, acessoriamente, a limpeza e o polimento de objetos através do jato de areia.

Cláusula 15.ª

#### **Quadros de densidade**

1 - O número de Aprendizizes e Ajudantes não pode exceder o triplo do n.º de Oficiais.

2 - O número de Pré-Oficiais não pode exceder o dobro do número de Oficiais.

3 - Os Pré-Oficiais reprovados, ou que não tenham requerido e/ou se submetido ao exame de promoção não contarão para efeitos de cálculo de densidades.

## **CAPÍTULO IV**

### **Direitos, deveres e garantias das partes**

#### **Cláusula 16.<sup>a</sup>**

##### **Deveres da entidade patronal**

São deveres da Entidade Patronal:

- a) Tratar e respeitar o trabalhador como seu colaborador;
- b) Pagar-lhe uma retribuição que dentro das exigências do bem comum seja justa e adequada ao seu trabalho;
- c) Proporcionar-lhe boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- d) Contribuir para a elevação do seu nível de produtividade;
- e) Segurar os trabalhadores contra os riscos resultantes de acidentes de trabalho e doença profissional em conformidade com a lei;
- f) Facilitar aos trabalhadores, dentro dos condicionalismos regulados na lei, o exercício de cargos e funções sindicais;
- g) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem.

#### **Cláusula 17.<sup>a</sup>**

##### **Relações nominais, quadros de pessoal e folhas de quotização**

1 - As empresas obrigam-se a enviar ao Sindicato mapas contendo a relação nominal do pessoal ao seu serviço, nos termos e prazos da legislação em vigor.

2 - Logo após o envio, as empresas fixarão, durante um prazo de 45 dias, nos locais de trabalho e por forma bem visível cópia do mapa referido no n.º anterior, podendo qualquer trabalhador dentro do prazo de três meses a contar do início da fixação do mapa, comunicar, por escrito, as irregularidades detetadas à Secretaria Regional do Trabalho, de preferência através do Sindicato.

3 - As empresas ficam obrigadas a remeter ao Sindicato mensalmente folha de quotização Sindical, a qual deverá mencionar os trabalhadores no serviço militar na situação de baixa por doença ou por acidente profissional e com licença sem retribuição.

#### **Cláusula 18.<sup>a</sup>**

##### **Deveres dos trabalhadores**

São deveres dos trabalhadores:

- a) Obedecer à entidade patronal e àqueles que na empresa a representam em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho dentro das funções próprias da sua categoria profissional, salvo na medida em que as ordens e instruções recebidas sejam contrárias aos direitos e garantias do trabalhador consignadas na lei ou neste contrato;
- b) Comparecer ao trabalho com assiduidade e cumprir pontualmente o horário de trabalho;
- c) Apresentar-se ao serviço com a devida compostura e mantê-la durante o tempo de trabalho;

- d) Realizar o seu trabalho com zelo e diligência, contribuindo para a maior produtividade da empresa e melhor qualidade de produção;
- e) Velar pela conservação e boa utilização das máquinas, utensílios ou outros bens da empresa que lhe sejam confiados para a prestação do trabalho, bem como em relação a todas as instalações que usufruam;
- f) Zelar pelo interesse da Entidade Patronal, designadamente não divulgando informações de segredo referente à sua organização, métodos de produção ou negócio;
- g) Respeitar os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa;
- h) Submeter-se às prescrições de segurança e higiene contidas no regulamento geral ou neste contrato coletivo;
- i) Cumprir as demais obrigações decorrentes deste contrato e da lei geral.

Cláusula 19.<sup>a</sup>

**Garantias do trabalhador**

É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que atue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- c) Diminuir a retribuição, salvo nos casos expressamente previstos na lei e nesta convenção coletiva, ou quando, procedendo, autorização da Secretaria Regional do Trabalho, haja acordo do trabalhador;
- d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo o disposto na lei;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 19.<sup>a</sup>;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- g) Explorar com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos diretamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviço aos trabalhadores;
- h) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de prejudicar em direitos ou garantias decorrentes de antiguidade.

Cláusula 20.<sup>a</sup>

**Transferência definitiva do trabalhador para outro local de trabalho**

1 - A entidade patronal só pode transferir a título definitivo o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador, ou se resultar da mudança total ou parcial do estabelecimento.

2 - No caso previsto na segunda parte do número anterior o trabalhador querendo rescindir o contrato tem direito à indemnização fixada na cláusula 67.<sup>a</sup> se provar que da mudança lhe resultou prejuízo sério.

3 - A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador, diretamente impostas pela transferência.

## **CAPÍTULO V**

### **Prestação do trabalho**

#### **Cláusula 21.<sup>a</sup>**

#### **Competência da entidade patronal**

1 - Compete à entidade patronal fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho, dentro dos limites consentidos pela Lei e por este contrato coletivo.

2 - Os regulamentos internos serão submetidos à aprovação da Secretaria Regional do Trabalho e, no prazo de trinta dias, a contar da sua entrada nos serviços competentes não forem objeto de despacho de deferimento ou indeferimento, consideram-se aprovados.

3 - Quando na empresa haja regulamentos aprovados, a entidade patronal deverá dar publicidade do seu conteúdo, designadamente afixando-os na sede da empresa e nos lugares de trabalho, de modo que os trabalhadores a todo o tempo possam tomar deles conhecimentos.

#### **Cláusula 22.<sup>a</sup>**

#### **Prestação de serviços não compreendidos no objeto do contrato**

1 - O trabalhador deve, em princípio, exercer uma atividade correspondente à categoria para que foi contratado.

2 - Salva estipulação em contrário, a entidade patronal pode quando o interesse da empresa o exija encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objeto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.

3 - Quando os serviços temporariamente desempenhados nos termos do número anterior, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento durante o período em causa.

## **CAPÍTULO VI**

### **Deslocações em serviço**

#### **Cláusula 23.<sup>a</sup>**

#### **Princípios gerais**

1 - Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.

2 - Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço; na falta de indicação expressa, entende-se por local habitual de trabalho a sede, delegação ou filial a que o trabalhador seja administrativamente adstrito.

3 - São pequenas deslocações as que permitam o regresso diário do trabalhador à sua residência: - são grandes deslocações as restantes.

4 - O período efetivo da deslocação começa a contar-se desde a partida do local habitual de trabalho e termina com o regresso ao local habitual de trabalho.

5 - O tempo de trajeto e espera, na parte que excede o período normal de trabalho diário, será sempre remunerado como trabalho extraordinário.

6 - Os trabalhadores em deslocação têm direito a transporte ou a reembolso das despesas com o mesmo.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### **Pequenas deslocações**

1 - Os trabalhadores, além dos direitos consignados na cláusula 22.<sup>a</sup> terão direito nas pequenas deslocações:

- a) Ao pagamento das refeições a que houver lugar;
- b) Ao regresso imediato ao local habitual de trabalho e ao pagamento das despesas de transporte impostas por esse regresso, se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge, filhos ou pais não abandonando, porém o local de trabalho sem dar conhecimento à entidade patronal.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### **Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações**

1 - Além dos direitos consignados na cláusula 22.<sup>a</sup> os trabalhadores terão direito durante as grandes deslocações:

- a) À retribuição normal acrescida de 15%;
- b) Ao pagamento das despesas com alojamento e alimentação, mediante a apresentação das respetivas faturas;
- c) A um seguro de viagem no valor de 5000 euros nos casos de deslocação para fora da ilha onde se situa o seu local habitual de trabalho.

2 - O trabalhador não pode ser prejudicado no seu direito a férias por motivo de deslocações.

## **CAPÍTULO VII**

### **Duração de trabalho**

#### Cláusula 26.<sup>a</sup>

##### **Duração diária e semanal do trabalho**

1 - O trabalho normal dos trabalhadores abrangidos por esta convenção terá à duração máxima de 45 horas semanais, sem prejuízo de outros de menor duração em vigor.

2 - O período normal de trabalho semanal distribuir-se-á por 5 dias e meio ou 5 dias, não podendo ser superior a 9 ou 8 horas diárias, consoante haja lugar a 1 dia ou meio-dia de descanso semanal complementar.

Cláusula 27.<sup>a</sup>

**Intervalos de descanso**

1 - O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo, de duração não inferior a 1 hora, nem superior a 2, de modo que os trabalhadores não prestem mais de 5 horas de trabalho consecutivo.

2 - Poderá nos termos de legislação em vigor, vir a ser autorizada a redução ou dispensa dos intervalos de descanso quando tal se justifique pelas condições particulares de trabalho de certas empresas.

Cláusula 28.<sup>a</sup>

**Adaptabilidade**

1 - As empresas poderão recorrer ao regime da adaptabilidade nos termos previstos no Código do Trabalho.

2 - Em regime de adaptabilidade o período de referência pode estender-se até ao limite máximo previsto no n.º 1 do artigo 207.º do CT.

3 - O período de referência inicialmente previsto pode ser alterado a todo o tempo durante o seu decurso.

Cláusula 29.<sup>a</sup>

**Banco de Horas**

1 - As empresas podem recorrer ao regime de banco de horas nos termos previstos no CT.

2 - O limite anual referido no n.º 2 do artigo 208.º pode ser ultrapassado nas condições referidas no n.º 3 do mesmo artigo.

3 - A compensação do trabalho prestado em acréscimo pode ser efetuada mediante qualquer uma das formas previstas no artigo 208.º.

4 - O empregador deverá comunicar ao trabalhador a necessidade de prestação de trabalho neste regime com a antecedência mínima de 5 dias.

5 - A redução do tempo de trabalho para compensar trabalho em acréscimo deverá ser efetivada no prazo máximo de 6 meses após a prestação desse trabalho, devendo o empregador avisar o trabalhador com uma antecedência mínima de 15 dias nos termos em que se processará essa redução.

Cláusula 30.<sup>a</sup>

**Horário Concentrado**

1 - As empresas podem recorrer ao regime do horário concentrado nos termos previstos da alínea *b*) do artigo 209.º do CT.

2 - A aplicação do regime do horário concentrado não confere direito à alteração da retribuição mensal, devendo ser comunicada ao trabalhador com 5 dias de antecedência.

Cláusula 31.<sup>a</sup>

**Limite máximo de duração média do trabalho semanal**

O período de referência para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 211.º do CT é de 12 meses.

Cláusula 32.<sup>a</sup>

**Início e termo do trabalho diário**

O trabalho diário normal, exceto quando se efetua em turno não poderá ter início antes das 7 horas e nem terminar depois das 20 horas.

Cláusula 33.<sup>a</sup>

**Trabalho em regime de turnos**

1 - Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o que seja prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua, com um número de variantes de horário de trabalho, em cada ano, igual ou superior ao número de turnos.

2 - Os trabalhadores sujeitos a este regime só poderão mudar de turno após o descanso semanal.

3 - O trabalho prestado em regime de turnos dá direito a acréscimo na retribuição nos termos da cláusula 39.<sup>a</sup>.

Cláusula 34.<sup>a</sup>

**Trabalho extraordinário**

1 - Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

2 - O trabalho extraordinário só poderá ser prestado:

a) Quando a entidade patronal tenha de fazer face acréscimos de trabalho;

b) Quando a entidade patronal esteja na iminência de prejuízos importantes ou se verifique em casos de força maior.

3 - O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.

4 - Não se considera trabalho extraordinário:

a) O trabalho prestado pelos trabalhadores isentos de horário de trabalho;

b) O trabalho prestado para compensar suspensões de atividade de duração não superior a quarenta e oito horas seguidas ou intervaladas por um domingo ou um feriado, quando essas suspensões tenham sido solicitadas às entidades patronais pelos trabalhadores.

5 - Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, as entidades patronais só poderão compensar as suspensões de atividade depois de terem comunicado à Secretaria Regional do Trabalho as condições em que pretendem proceder a essa compensação.

Cláusula 35.<sup>a</sup>

**Isenção de horário de trabalho**

- 1 - Poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante requerimento das entidades patronais, os trabalhadores que exerçam cargos de direção, de confiança ou de fiscalização.
- 2 - Os efeitos da isenção de horário de trabalho são os expressamente previstos na Lei.

Cláusula 36.<sup>a</sup>

**Trabalho em dia de descanso semanal dia ou meio-dia de descanso complementar ou feriado**

- 1 - É permitido trabalhar em dia de descanso semanal, dia ou meio-dia de descanso complementar ou ainda em feriados.
- 2 - Os trabalhadores que tenham trabalhado no dia de descanso semanal têm direito a um dia completo de descanso num dos três dias seguintes.

Cláusula 37.<sup>a</sup>

**Trabalho noturno**

Considera-se noturno o trabalho prestado no período que decorre entre às vinte horas de um dia e às 7 horas do dia seguinte.

**CAPÍTULO VIII**

**Retribuição do trabalho**

Cláusula 38.<sup>a</sup>

**Princípios gerais**

- 1 - Considera-se retribuição tudo aquilo que nos termos da Lei, do presente CCT, do contrato individual de trabalho, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
- 2 - A retribuição mensal mínima é a que consta do Anexo III acrescida das diuturnidades a que o trabalhador tiver direito nos termos da cláusula 40.<sup>a</sup>.
- 3 - A retribuição mensal será paga durante o período de trabalho e no local de trabalho, até ao dia 5 do mês seguinte.

Cláusula 39.<sup>a</sup>

**Retribuição mensal diária e horária**

Para efeitos do disposto neste contrato, considera-se:

*Retribuição mensal (RM)* - O valor correspondente à retribuição mensal efetiva devida ao trabalhador como contrapartida da prestação do seu período normal de trabalho, cujo valor mínimo é o que está definido no n.º 2 da cláusula 33.<sup>a</sup>.

*Retribuição diária (RD)* – O valor determinado segundo a fórmula:

$$RD = \frac{RM}{30}$$

*Retribuição horária (RH)* – O valor determinado segundo a fórmula:

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times n}$$

em que *n* é o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 40.<sup>a</sup>

#### **Retribuição do trabalho prestado em dia de descanso semanal**

O trabalho prestado em dia de descanso semanal será pago através de um suplemento que acrescerá à retribuição mensal e que será igual a 150% do valor da retribuição horária, vezes o número de horas de trabalho prestado.

Cláusula 41.<sup>a</sup>

#### **Retribuição do trabalho prestado em dia ou meio-dia de descanso complementar ou em dia feriado**

O trabalho prestado em dia ou meio-dia de descanso complementar ou ainda em dia feriado será pago através de um suplemento que acrescerá à retribuição mensal e que será igual a 100% do valor da retribuição horária, vezes o número de horas de trabalho prestado.

Cláusula 42.<sup>a</sup>

#### **Retribuição do trabalho extraordinário**

O trabalho extraordinário será remunerado com acréscimo de 75% sob a retribuição horária.

Cláusula 43.<sup>a</sup>

#### **Retribuição do trabalho noturno**

A retribuição do trabalho noturno será superior em 30% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 44.<sup>a</sup>

#### **Subsídio de turno**

1 - Os trabalhadores que prestem serviço em regime de Turnos, nas condições reguladas na cláusula 28.<sup>a</sup> terão direito, enquanto tal, a um acréscimo na retribuição base mensal, que será igual:

- a) 10% se for prestado em 2 turnos, quando apenas um deles for parcialmente noturno;
- b) 12,5% se for prestado em 2 turnos quando um deles for totalmente noturno;
- c) 20% se for prestado em 2 turnos em que ambos sejam total ou parcialmente noturnos ou nos casos de 3 ou mais turnos.

2 - O subsídio de turno já integra o acréscimo de retribuição pelo trabalho prestado em períodos noturnos.

3 - Os trabalhadores que prestem trabalho em regime de turnos, mas que em períodos intercalares, deixem de estar afetos a esse regime, não terão direito ao subsídio de turno em tais períodos.

4 - Entende-se por período intercalar o período que não tem nem o seu início nem o seu termo qualquer conexão com a alternância de turno.

5 - Não tem direito ao subsídio de turno, sem prejuízo do acréscimo à retribuição devida pelo trabalho noturno efetivamente prestado, os trabalhadores que prestem serviço em turnos fixos (horários desfasados).

#### Cláusula 45.<sup>a</sup>

##### **Diuturnidades**

1 - Aos trabalhadores abrangidos por este Contrato Coletivo de Trabalho será acrescido à retribuição mínima mensal constantes do Anexo III, uma diuturnidade de € 7,40, por cada 5 anos de permanência ininterrupta na mesma empresa, até ao limite de 5 diuturnidades.

2 - Para efeitos de contagem de tempo de permanência para atribuição de diuturnidades não é contado o tempo de aprendizagem.

3 - Aos trabalhadores que à data de início de vigência deste contrato tenham completado 5 ou mais anos de serviço na Empresa vencerão a 1.<sup>a</sup> diuturnidade.

4 - As restantes diuturnidades, vencer-se-ão 5, 10, 15 e 20 anos contados a partir da data referida no n.º 3.

#### Cláusula 46.<sup>a</sup>

##### **Subsídio de natal**

1 - Aos trabalhadores abrangidos por este Contrato será atribuído até ao dia 20 de dezembro de cada ano, um subsídio de natal correspondente a tantos duodécimos do valor da retribuição mensal quantos os meses completos de prestação efetiva de trabalho em cada ano.

2 - As faltas injustificadas, os impedimentos por baixa da Previdência ou as licenças sem retribuição e demais ausências que determinam a perda da retribuição, serão adicionados para efeitos do número anterior.

3 - Os trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório terão direito no ano da incorporação a um subsídio de natal proporcional ao tempo de serviço prestado até ao momento da incorporação.

4 - Cessando o contrato de trabalho por qualquer dos fundamentos previstos na Lei será pago ao trabalhador a parte proporcional do subsídio referente ao ano da cessação.

5 - Para efeitos dos números 3 e 4 considera-se como completo o mês de admissão.

## **CAPÍTULO IX**

### **Suspensão da prestação do trabalho**

#### **Cláusula 47.<sup>a</sup>**

##### **Descanso semanal e feriados**

- 1 - O dia de descanso semanal será normalmente o Domingo.
- 2 - Poderá porém o dia de descanso semanal ser outro mas somente e quando se trate de laboração contínua ou trabalho em regime de turnos rotativos.
- 3 - Haverá um dia ou meio-dia de descanso complementar por força do disposto no n.º 2 da cláusula 26.<sup>a</sup>.
- 4 - Nos dias decretados como feriados obrigatórios, bem como naqueles que lhes são equiparados pelo contrato, por força do disposto no número seguinte, deve a entidade patronal suspender o trabalho como se fosse um dia de descanso semanal.
- 5 - São considerados feriados obrigatórios:
  - 1 de janeiro;
  - Terça-Feira de Carnaval;
  - Sexta-Feira Santa;
  - 25 de abril;
  - 1 de maio;
  - Corpo de Deus (Festa Móvel);
  - 10 de junho;
  - 15 de agosto;
  - 5 de outubro;
  - 1 de novembro;
  - 1 de dezembro;
  - 8 de dezembro;
  - Feriado Regional;
  - Feriado Municipal do Local do Trabalho.

#### **Cláusula 48.<sup>a</sup>**

##### **Direito e duração das férias**

- 1 - Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito aos seguintes períodos de férias:
  - a) Dez dias consecutivos no ano de admissão, se o trabalhador tiver sido admitido no 1.º semestre do ano civil;
  - b) Vinte e um dias consecutivos para os trabalhadores que em 31 de dezembro do ano civil anterior ao do seu vencimento não tenham completado um ano de serviço;
  - c) Trinta dias consecutivos para os trabalhadores que em 31 de dezembro do ano civil anterior ao do seu vencimento, tenham um ou mais anos de serviço.

2 - As férias deverão ser gozadas em dias seguidos, podendo, no entanto, ser gozadas em dois períodos interpolados, por mútuo acordo das partes.

Cláusula 49.<sup>a</sup>

**Irrenunciabilidade do direito a férias**

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efetivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

Cláusula 50.<sup>a</sup>

**Violação do direito a férias**

No caso de a Entidade Patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente Contrato, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 51.<sup>a</sup>

**Acumulação de férias**

1 - As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular, no mesmo ano, férias de dois ou mais anos.

2 - Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra aí estabelecida causar grave prejuízo à empresa ou ao trabalhador e desde que, em ambos os casos, houver mútuo acordo.

3 - Terão direito a acumular férias de dois anos:

- a) Os trabalhadores que pretendem gozá-las em outras ilhas do Arquipélago dos Açores e Madeira ou no Continente;
- b) Os trabalhadores que pretendem gozar as férias com familiares emigrantes no estrangeiro.

Cláusula 52.<sup>a</sup>

**Marcação do período de férias**

1 - A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo entre a Entidade Patronal e o trabalhador.

2 - Na falta de acordo, caberá à Entidade Patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou comissão sindical ou intersindical ou os delegados Sindicais, pela ordem indicada.

3 - No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de maio a 31 de outubro.

4 - As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em dois períodos interpolados.

5 - O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de abril de cada ano.

Cláusula 53.<sup>a</sup>

**Retribuição durante as férias**

1 - A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efetivo.

2 - Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição e deve ser pago antes do início daquele período.

3 - A redução de período de férias nos termos do n.º 2 da cláusula 61.<sup>a</sup> não implica redução correspondente na retribuição ou no subsídio de férias.

Cláusula 54.<sup>a</sup>

**Licença sem retribuição**

1 - A Entidade Patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 - O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 - Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efetiva prestação de trabalho.

Cláusula 55.<sup>a</sup>

**Definição de falta**

1 - Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 - Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respetivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.

4 - Quando seja praticado horário variável, a falta durante um dia de trabalho apenas se considerará reportada ao período de presença obrigatória dos trabalhadores.

Cláusula 56.<sup>a</sup>

**Tipos de faltas**

1 - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 - São consideradas faltas justificadas:

a) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso inter-decorrentes;

- b) Cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parentes ou afim no 1.º grau da linha reta (Pais. Filhos. Sogros. Genros. Noras, Padrastos, Madrastas e Enteados);
  - c) Dois dias *consecutivos* por falecimento de outro parente ou afim da linha reta ou 2.º grau da linha colateral (Avós, Bisavós, Netos e Bisnetos) e ainda por falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador;
  - d) As motivadas pela prática de atos necessários inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
  - e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
  - f) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
  - g) As prévias ou posteriormente autorizadas pela Entidade Patronal;
  - h) As que forem dadas durante 2 dias consecutivos por motivo de nascimento de filhos.
- 3 - São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 57.<sup>a</sup>

**Efeitos das faltas justificadas**

- 1 - As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, nomeadamente da retribuição, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - Determinam perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:
- a) Dadas nos casos previstos na alínea *d)* do n.º 1 da cláusula anterior, salvo o disposto legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;
  - b) Dadas por motivo de doença desde que o trabalhador tenha direito a subsidio de previdência respetivo;
  - c) Dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.
- 3 - Nos casos previstos na alínea *b)* e *c)* do n.º anterior, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime da suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 58.<sup>a</sup>

**Suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado**

- 1 - Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efetiva

prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis, da legislação sobre previdência.

2 - O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar lealdade à Entidade Patronal.

3 - O disposto no número 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 - O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis sobre previdência.

5 - Terminando o impedimento, o trabalhador deve, dentro de quinze dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço sob pena de perder direito ao lugar.

6 - O trabalhador poderá retomar o serviço no prazo de quinze dias a contar da data da sua apresentação, não podendo a entidade patronal opor-se a tal.

#### Cláusula 59.<sup>a</sup>

##### **Comunicação e prova sobre faltas justificadas**

1 - As faltas justificadas quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com antecedência mínima de cinco dias.

2 - Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

3 - O não cumprimento do disposto dos números anteriores toma as faltas injustificadas.

4 - A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

#### Cláusula 60.<sup>a</sup>

##### **Efeitos das faltas injustificadas**

1 - As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, do qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

2 - Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período a ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá todos os dias ou meios-dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.

3 - Incorre em infração disciplinar grave todo o trabalhador que:

a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano;

b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

4 - No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar a prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respetivamente.

Cláusula 61.<sup>a</sup>

**Efeitos das faltas no direito a férias**

1 - As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto do número seguinte.

2 - Nos casos em que as faltas determinam perda de retribuição, esta poderá ser substituída se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

**CAPÍTULO X**

**Cessaçãõ do contrato de trabalho**

Cláusula 62.<sup>a</sup>

**Causas da cessaçãõ do contrato de trabalho**

1 - O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa;
- d) Despedimento coletivo;
- e) Rescisão do trabalhador.

2 - É proibido à entidade patronal promover o despedimento sem justa causa por motivos políticos ou ideológicos.

Cláusula 63.<sup>a</sup>

**Cessaçãõ do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes**

1 - É sempre lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo, quer não.

2 - A cessaçãõ do contrato de trabalho, por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

3 - Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem a lei geral de trabalho.

3 - São nulas as cláusulas do acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamarem créditos vencidos.

4 - No prazo de sete dias a contar da assinatura do documento referido no número 2, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente reassumindo o exercício do seu cargo.

5 - No caso de exercer o direito referido no número anterior o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devido a dolo ou coaçãõ da outra parte.

Cláusula 64.<sup>a</sup>

**CessaçãO do contrato de trabalho por caducidade**

1 - O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Expirando o prazo que foi estabelecido;
- b) Verificando-se impossibilidade superveniente absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador.

2 - Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 só se considera verificada a impossibilidade quando os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

Cláusula 65.<sup>a</sup>

**CessaçãO do contrato de trabalho por despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa**

1 - Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo, quer não.

2 - A verificaçãO da justa causa depende sempre de processo disciplinar.

Cláusula 66.<sup>a</sup>

**Justa causa para despedimento por parte da entidade patronal**

1 - Considera-se justa causa o comportamento culposO do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torna imediata e praticamente impossivel a subsistênciA da relaçãO de trabalho.

2 - ConstituirãO, nomeadamente, justa causa de despedimentos os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) DesobediênciA ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) ViolaçãO de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) ProvoçaçãO repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligênciA devida, das obrigaçãOes inerentes ao exercíciO do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) LesãO de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional no âmbito da empresa, de atos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem diretamente prejuízos ou riscos, graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;
- h) Falta culposa da observânciA de norma de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos seus delegados representantes;
- j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;

- l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou atos administrativos definitivos e executórios;
- m) Falsas declarações relativas à justificação de faltas;
- n) Reduções anormais de produtividade do trabalhador.

Cláusula 67.<sup>a</sup>

**Consequências do despedimento nulo**

1 - A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso tenha sido declarado.

2 - No caso referido no número anterior o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respetivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.

3 - Em substituição de reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização de antiguidade, calculada nos termos da cláusula 67.<sup>a</sup> contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

Cláusula 68.<sup>a</sup>

**Despedimento coletivo**

1 - Considera-se despedimento coletivo, a cessação de contratos de trabalho, operada simultânea e sucessivamente no período de três meses, que abranja pelo menos, dois ou cinco trabalhadores, conforme se trate respetivamente de empresas com dois a cinquenta ou mais trabalhadores, sempre que aquela ocorrência se fundamente em encerramento definitivo da empresa, encerramento de uma ou várias secções ou redução do pessoal determinada por motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais.

2 - A cessação do contrato de trabalho por despedimento coletivo opera-se nos termos previstos na lei.

Cláusula 69.<sup>a</sup>

**Direitos dos trabalhadores despedidos coletivamente**

1 - Durante um ano a contar da data do despedimento coletivo, os trabalhadores beneficiam de preferência de admissão na empresa.

2 - A preferência de admissão mantém-se nos casos de transmissão ou transformação da empresa ou do estabelecimento que efetuou os despedimentos.

3 - A empresa deverá dar conhecimento aos preferentes da possibilidade de exercício do direito de admissão em carta registada com aviso de receção.

4 - Os titulares do direito deverão exercê-lo dentro de quinze dias a contar da data do recebimento do referido aviso de receção.

5 - Cada trabalhador abrangido pelo despedimento coletivo tem direito a uma indemnização de acordo com a respetiva antiguidade calculada nos termos da cláusula 67.<sup>a</sup>

6 - O trabalhador tem, durante o prazo de pelo menos 60 a 90 dias, consoante o número de trabalhadores referidos na cláusula 63.<sup>a</sup> a contar da data da comunicação pela Empresa da intenção de proceder ao despedimento coletivo, o direito de utilizar 5 horas do período semanal de trabalho para procurar outro emprego, sem prejuízo da remuneração.

#### Cláusula 70.<sup>a</sup>

##### **Rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador com aviso prévio**

1 - O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo, comunica-lo à entidade patronal, por escrito, com aviso prévio de dois meses.

2 - No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.

3 - Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

4 - Se a falta de cumprimento do prazo de aviso prévio der lugar a danos superiores aos previstos na indemnização referida no número anterior, poderá ser posta a competente ação de indemnização, a qual terá por exclusivo fundamento os danos ocorridos por causa do cumprimento do prazo de aviso prévio.

#### Cláusula 71.<sup>a</sup>

##### **Rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador com justa causa**

1 - O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:

- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição, na forma devida;
- c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- d) Aplicação de sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Lesão culposa de condições de higiene e segurança no trabalho.

2 - O uso da faculdade conferida ao trabalhador de fazer cessar o contrato de trabalho sem aviso prévio, de acordo com as alíneas *b)* a *f)* do número anterior, não exonera a entidade patronal da responsabilidade civil ou penal a que dê origem a situação determinante de rescisão.

#### Cláusula 72.<sup>a</sup>

##### **Indemnização por despedimento com justa causa**

O trabalhador que rescinda o contrato de trabalho com algum dos fundamentos das alíneas *b)* e *f)* do n.º 1 da cláusula 71.<sup>a</sup> terá direito a uma indemnização correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fração de antiguidade não podendo ser inferior a três meses.

Cláusula 73.<sup>a</sup>

**Certificado a entregar ao trabalhador**

1 - Ao cessar o contrato de trabalho por qualquer das formas previstas no presente contrato, a entidade patronal deve passar ao trabalhador certificado de onde conste o tempo durante o qual esteve ao seu serviço, a categoria e o cargo ou cargos que desempenhou.

2 - O certificado não pode conter quaisquer outras referências, a não ser se expressamente requisitado pelo trabalhador.

**CAPÍTULO XI**

**Condições particulares de trabalho**

Cláusula 74.<sup>a</sup>

**Trabalho de menores princípios gerais**

1 - A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento, espiritual e moral.

2 - A entidade patronal é obrigada na medida das suas possibilidades, a exercer sobre os trabalhadores menores uma ação constante de educação e de formação profissional bem como a colaborar na ação que, no mesmo sentido, o estado procurará desenvolver através dos serviços próprios ou em conjugação com as empresas.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica o que vier a ser estabelecido em regulamentação especial quanto à aprendizagem e respetivo o contrato.

Cláusula 75.<sup>a</sup>

**Direitos especiais dos menores**

1 - Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado num exame médico destinado a comprovar se possui robustez física necessária para as funções a desempenhar.

2 - Pelo menos uma vez por ano a entidade patronal deve assegurar a inspeção médica dos menores ao seu serviço de acordo com as disposições legais aplicáveis, afim de verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da sua saúde e do desenvolvimento físico normal.

3 - É vedado às entidades patronais encarregar menores de dezoito anos de serviços que exijam esforços prejudiciais à saúde e normal desenvolvimento do jovem.

4 - Os menores de 18 anos deverão ter a categoria retribuição correspondente às funções que desempenhem.

5 - Os menores de 18 anos não poderão ser obrigados prestação de trabalho antes das 8 horas e depois das 20 horas ou das 18 horas se frequentarem aulas noturnas.

Cláusula 76.<sup>a</sup>

**Princípios gerais sobre o trabalho de profissionais com capacidade de trabalho reduzido**

A entidade patronal deve proporcionar dentro do possível aos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzido quer esta derive de idade, quer de doença ou acidente ao serviço da empresa, condições de trabalho compatíveis com o seu estado.

**CAPÍTULO XII**

**Exercício do poder disciplinar**

Cláusula 77.<sup>a</sup>

**Poder Disciplinar**

- 1 - A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.
- 2 - O poder disciplinar tanto é exercido diretamente pela entidade patronal como pelos superiores hierárquicos dos trabalhadores, nos termos por aquela estabelecidos.

Cláusula 78.<sup>a</sup>

**Infração disciplinar**

- 1 - Considera-se infração disciplinar o facto voluntário doloso ou culposos, que viole por ação ou omissão, os deveres específicos decorrentes da lei e deste CCT.
- 2 - Sob pena de caducidade, o procedimento disciplinar deve exercer-se nos sessenta dias subsequentes àqueles em que a entidade patronal teve conhecimento da infração.

Cláusula 79.<sup>a</sup>

**Sanções disciplinares**

- 1 - A entidade patronal pode aplicar, as seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo dos direitos e garantias gerais dos trabalhadores consignados na lei e no presente contrato:
  - a) Repreensão verbal;
  - b) Repreensão registada, comunicada por escrito ao infrator;
  - c) Suspensão sem vencimento até doze dias, não podendo exceder em cada ano civil o total de trinta dias;
  - d) Despedimento com justa causa.
- 2 - A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator, não podendo aplicar-se mais do que uma pela mesma infração.
- 3 - A infração disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- 4 - Excetuando, a repreensão verbal, todas as demais sanções aplicadas serão averbadas no registo individual do trabalhador.

Cláusula 80.<sup>a</sup>

**Registo e comunicação ao sindicato**

1 - A entidade patronal deverá elaborar e manter em dia, o registo das sanções disciplinares, donde constam os elementos necessários à verificação do cumprimento das disposições legais, regulamentares ou convencionadas.

2 - Com exceção da repreensão verbal, as sanções disciplinares, com indicação dos respetivos fundamentos, serão obrigatoriamente comunicadas ao Sindicato, no prazo de cinco dias.

Cláusula 81.<sup>a</sup>

**Processo disciplinar**

O exercício de poder disciplinar obedecerá aos requisitos e trâmites estabelecidos na lei.

Cláusula 82.<sup>a</sup>

**Sanções abusivas**

1 - Consideram-se abusivas as sanções disciplinares pelo facto de um trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência, de acordo com o consignado no presente CCT e na lei geral;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos Sindicais, comissões de trabalhadores, instituições de previdência ou outros que representem trabalhadores;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 - Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenham lugar até seis meses após os factos referidos no número anterior, salvo o que se refere na alínea e) em que o prazo será de um ano.

Cláusula 83.<sup>a</sup>

**Consequências da aplicação de sanções abusivas**

1 - Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva nos casos previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 da cláusula anterior, indemnizará o trabalhador nos termos constantes dos dois números seguintes.

2 - Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na cláusula 67.<sup>a</sup>, sem prejuízo do direito do trabalhador optar pela reintegração, nos termos da cláusula 62.<sup>a</sup>.

3 - Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida.

4 - Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea c) do n.º 1 da cláusula 77.<sup>a</sup>, o trabalhador terá direitos consignados nos números anteriores, com as seguintes alterações:

- a) Os mínimos fixados no n.º 3 são elevados ao dobro;

- b) Em caso de despedimento, a indemnização nunca será inferior à retribuição correspondente a um ano, de acordo com o preceituado na Lei em vigor.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **Higiene e segurança no trabalho**

##### **Cláusula 84.<sup>a</sup>**

#### **Higiene e segurança no trabalho**

1 - O trabalho deve ser organizado e executado em condições de disciplina, segurança, higiene e moralidade.

2 - A entidade patronal deve observar rigorosamente os preceitos legais e regulamentares, assim como as diretivas das entidades competentes no que se refere à higiene e segurança no trabalho.

3 - Os trabalhadores devem colaborar com a entidade patronal em matéria de higiene e segurança do trabalho e denunciar prontamente, por intermédio da comissão de prevenção e segurança ou do encarregado de segurança, qualquer deficiência existente.

4 - Quando a natureza anormal do trabalho a prestar o exija a entidade patronal fornecerá o vestuário especial e demais equipamento adequado à execução das tarefas cometidas aos trabalhadores.

5 - É encargo da entidade patronal a deterioração do vestuário especial e demais equipamento, ferramenta ou utensílio por ela fornecidos, ocasionada sem culpa do trabalhador, por acidente ou uso normal, mas inerente à atividade prestada.

##### **Cláusula 85.<sup>a</sup>**

#### **Medicina no trabalho**

As entidades patronais deverão assegurar o cumprimento das disposições legais sobre medicina no trabalho, com vista à defesa da saúde do trabalhador e à verificação de higiene no trabalho.

##### **Cláusula 86.<sup>a</sup>**

#### **Comissões de prevenção e segurança**

1 - Nas empresas que tenham ao seu serviço 50 ou mais trabalhadores abrangidos pelo presente contrato, em que as atribuições referidas na cláusula seguinte não sejam desempenhadas pela comissão de trabalhadores haverá uma comissão de prevenção e segurança.

2 - Cada comissão de prevenção e segurança será composta por um representante da empresa e dois representantes dos trabalhadores.

3 - As comissões são coadjuvadas pelo médico da empresa e assistente social, quando os houver.

4 - As funções dos membros da comissão de prevenção e segurança são exercidas, dentro das horas de serviço, sem prejuízo das remunerações ou de quaisquer outros direitos e regalias.

5 - Os membros das comissões de prevenção e segurança devem frequentar cursos de especialização e atualização em matérias relativas à higiene e segurança no trabalho.

Cláusula 87.<sup>a</sup>

**Atribuições da comissão de prevenção e segurança**

A Comissão de Prevenção e Segurança têm as seguintes atribuições:

- a) Zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança em vigor na empresa;
- b) Efetuar inspeções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;
- c) Verificar o cumprimento das disposições legais e do constante neste CCT e demais instruções referentes à higiene e segurança no trabalho;
- d) Propor à administração ou direção da empresa as soluções julgadas adequadas, para uma permanente melhoria das condições de higiene e segurança no trabalho;
- e) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e segurança;
- f) Colaborar com o serviço médico da empresa e com os serviços de primeiros socorros quando os houver;
- g) Estudar as circunstâncias das causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- h) Apresentarem em relação a cada acidente as medidas recomendadas para evitar repetição de outros acidentes idênticos;
- i) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez, ou transferidos de postos de trabalho, recebam a formação instruções e conselhos em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais na empresa.

Cláusula 88.<sup>a</sup>

**Prevenção e controle de alcoolémia e estupefacientes**

1 - Não é permitida a realização de qualquer trabalho sob o efeito do álcool ou de estupefacientes.

2 - Para efeitos deste contrato, considera-se estar sob o efeito do álcool o trabalhador que, apresente uma taxa de alcoolémia superior a 0,5 g/l.

3 - O esclarecimento de medidas de controlo de alcoolémia será precedido de ações de informação e sensibilização dos trabalhadores.

4 - O exame de pesquisa de álcool será efetuado no ar expirado.

5 - O controlo de alcoolémia será efetuado com carácter aleatório entre os trabalhadores que prestem serviço na empresa, bem como àqueles que evidenciem notório estado de embriaguez, devendo, para o efeito, utilizar-se material apropriado, devidamente aferido e certificado.

6 - O exame de pesquisa de álcool será efetuado pelo superior hierárquico com competência delegada do órgão de gestão, sendo sempre obrigatória a assistência de uma testemunha, trabalhadora ou não, indicada pelo trabalhador que para o efeito, disporá de 30 minutos.

7 - Assiste sempre ao trabalhador o direito à contraprova, realizando-se neste caso, um segundo exame em aparelho diferente e devidamente aferido e certificado entre 20 e os 60 minutos imediatamente subsequentes ao primeiro.

8 - Caso seja apurada taxa de alcoolémia superior a 0,5 g/l, o trabalhador será impedido, de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário, com a conseqüente perda de remuneração referente a tal período, sem prejuízo de eventual sanção disciplinar se a caso couber.

9 - Será constituída uma comissão de acompanhamento permanente a fim de fiscalizar a aplicação das medidas que integram a presente cláusula, constituída por quatro membros, dois designados pela associação patronal e dois pelo sindicato outorgante deste CCT.

10 - Para efeitos deste contrato considera-se estar sob o efeito de estupefacientes o trabalhador que submetido a teste médico apresente efeitos do consumo de estupefacientes.

11 - Sempre que a entidade patronal suspeite de que o trabalhador se encontre sob a influência de estupefacientes, poderá dirigi-lo para os serviços de Medicina do Trabalho.

12 - O trabalhador que após ter sido sujeito aos testes médicos apresente efeitos de estupefacientes, será impedido de prestar serviço durante o restante.

13 - O trabalhador que se recusar a efetuar os testes de despistagem de estupefacientes sob a direção de um médico do trabalhador será para todos os efeitos deste contrato considerado como estando sob o efeito de estupefacientes.

14 - Ao trabalhador cabe sempre o direito à contraprova em estabelecimento de saúde pública, ou laboratório com o qual a Entidade Patronal tenha celebrado protocolo para o efeito.

15 - Caso a Entidade Patronal não disponibilize os meios referidos no número anterior, fica sem efeito o teste já feito.

## **CAPÍTULO XIV**

### **Disposições gerais e transitórias**

Cláusula 89.<sup>a</sup>

#### **Comissão paritária**

1 - Até ao prazo de trinta dias após entrada em vigor do presente CCT será constituída uma comissão paritária formada por quatro elementos sendo dois em representação da Associação Patronal e dois em representação do Sindicato.

2 - Compete à Comissão Paritária:

- a) Interpretar o disposto no CCT e integrar as suas lacunas;
- b) Deliberar sobre a classificação de trabalhadores, de harmonia com o disposto no CCT;
- c) Deliberar sobre a alteração da sua composição sempre com respeito pelo princípio da paridade.

3 - A Comissão Paritária funcionará mediante proposta de reunião de qualquer das partes contratantes, devendo estas reuniões serem fixadas com oito dias de antecedência mínima com a indicação da agenda de trabalho local, dia e hora da reunião:

4 - A Comissão Paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, um representante de cada parte.

5 - Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar de assessores até ao máximo de três.

6 - As deliberações tomadas por unanimidade consideram-se parte integrante do presente CCT, logo que publicadas no *Jornal Oficial* da Região.

7 - A pedido da Comissão poderá participar nas reuniões, sem direito a voto um representante da Secretaria Regional do Trabalho.

Cláusula 90.<sup>a</sup>

#### **Remissão**

As partes submetem à regulamentação da lei geral as matérias não previstas nesta convenção coletiva.

Cláusula 91.<sup>a</sup>

#### **Revogação da regulamentação anterior**

São revogados os instrumentos da regulamentação coletiva do trabalho anteriormente aplicáveis por se entender que o regime contido neste CCT é globalmente mais favorável aos trabalhadores.

#### **ANEXO I**

*Serralheiro de Alumínios* - É o trabalhador que, com base em desenhos, especificações técnicas ou indicações que lhe são fornecidas, executa, monta e repara peças em alumínio, nomeadamente portas, janelas, persianas, entre outras. Pode executar outras tarefas conexas com as descritas e para as quais o trabalhador tenha aptidão; e caso o trabalhador tenha origem profissional em carpintaria ou em serralharia mecânica poderá exercer funções nessas especialidades.

*Carpinteiro naval* - É o trabalhador que constrói ou repara cascos ou super-estruturas de madeira, ou executa outros trabalhos em madeira em embarcações, ou realiza operações de querenagem, arfação, docagem, encalhe e desencalhe.

Compete-lhe ainda as operações de calafeto, vedação e montagem de ferragens sobre madeira, bem como vedações de borracha. Executa também trabalhos de cravador.

*Caldeireiro* - É o trabalhador que constrói, repara e/ou monta caldeiras e depósitos, podendo, eventualmente, proceder ao seu ensaio, enforma e desempena balizas, chapas e perfis para a indústria naval e outras.

*Torneiro* - É o trabalhador que, operando com máquinas, automáticas ou semiautomáticas, executa com rigor peças metálicas; fixa as peças na buxa, no prato e entrepontos: torneia, cilíndrico ou cónico, faceja e sangra os metais: rosca, manual ou mecanicamente, interiores e exteriores: freza com freza de forma ou com ferramenta de corte; fura, escatela e aplanar o material; mede com parquímetros, micrómetros e comparadores, o progresso da operação: procede a acabamentos, nomeadamente com lixas ou retificadores.

*Serralheiro* - É o trabalhador que fabrica, repara e monta, peças tubos elementos e estruturas metálicas, por vários processos, com o rigor requerido: dobra a frio com martelos e torquilha: vira e curva a quente, com degolador, com fuja e com cércea; fura com berbequim manual e elétrico, com engenho ou a

oxicorte; mandrila; abre roscas interiores e exteriores com machos e com tarraxa; rebita a frio ou a quente, aparafusa, ponteia por soldadura a oxi-acetilénica, electro-arco: ajusta com limas e rascadas; corta por oxi-acetilénico, serrote manual ou mecânico, talhadeira e rebarbadora; monta e desmonta conjuntos mecânicos simples e repara os respetivos componentes; constrói e monta, na oficina ou no local de aplicação., estruturas metálicas; afia as ferramentas e procede aos acabamentos das superfícies, dobras, costuras etc..., manualmente ou com aparelhos apropriados.

*Ferreiro ou Forjador* - É o trabalhador que executa e fabrica, repara artigos geralmente em aço, utilizando ferramentas manuais, orienta o seu trabalho por desenhos ou por outras especificações técnicas, toma o material a utilizar e aquece-o numa forja ou num forno adequado.

*Fundidor-Moldador Manual* - É o trabalhador que executa moldações em areia, em cujo interior são vazadas ligas metálicas em fusão, a fim de obter peças fundidas coloca, no local da moldação, uma caixa apropriada, constituída unicamente pelas paredes laterais, e enche-a com areia comprimindo-a, volta a caixa e alisa a superfície da areia com uma colher apropriada abre a cavidade, onde insere metade do molde, batendo-o para se adaptar perfeitamente à areia, alisa as superfícies e polvilha-as com pó de apertar, coloca urna segunda caixa sobre a primeira, envolve o molde com areia tina de contacto enche a caixa com areia mais grosseira de enchimento, que comprime, volta o conjunto constituído retirando a primeira caixa planta alisa e aperfeiçoa as superfícies da areia da moldação e o molde.

*Latoeiro* - É o trabalhador que fabrica e repara com ferramentas manuais ou máquinas, artigos de chapa fina destinados à utilização industrial ou doméstica; interpreta os desenhos ou outras especificações técnicas do serviço a executar ou do artigo a fabricar; executa as necessárias tarefas de traçagem e os preparos sobre o material; corta, fura e dá forma à chapa; junta ou monta as várias peças por meio de rebites, parafusos, cravamento, soldadura a estanho ou a solda forte ou por outros processos; verifica o trabalho, polindo ou passando a pedra; executa outras afins ou complementares.

*Montador de Isolamentos* - É o trabalhador que monta materiais isolantes, assentando-os em base de cola ou fixando-os por outros processos, afim de regularizar temperatura, evitar incêndios, eliminar ruídos de fundo, interpreta os desenhos ou especificações técnicas da obra a realizar e limpa superfícies a isolar.

*1.º Oficial* - É o profissional qualificado, familiarizado com todas as tarefas da profissão capaz de interpretar desenhos, executar alguns traçados e cálculos elementares e com conhecimentos de tecnologia das ferramentas e máquinas específicas da sua profissão que equipam a oficina. Pode exercer as funções de Chefe de Oficina quando nomeado por confiança da entidade patronal ou seu representante.

*2.º Oficial* - É o profissional que está apto a executar todas as tarefas da profissão depois de ter recebido instruções, desenhos ou modelos, podendo eventualmente solicitar esclarecimentos acerca dos elementos recebidos ou sobre determinado processo de execução.

*3.º Oficial* - É o profissional que executa já a maior parte das tarefas da profissão, necessitando de ser esclarecido na resolução de pormenores de execução e métodos de montagem de peças, afiamento de ferramentas, operação, limpeza das máquinas a seu cargo.

*Pré-Oficial* - É o trabalhador que estagia numa das profissões atrás caracterizadas sendo designado em conformidade, executando já grande parte das tarefas da profissão. Deve receber instruções na resolução de pormenores de execução.

*Soldador* - É o trabalhador que une e corta peças metálicas por meio de maçarico, arco-elétrico ou outras fontes de calor. Apto a executar todas as tarefas relacionadas com a execução da soldadura elétrica ou oxiacetilénica, soldadura forte ou fraca, em todas as posições, quer em chapa fina quer em tubos, quer em qualquer tipo de estrutura de aço nas suas várias qualidades ou peças de qualquer outro material. Está ainda apto a utilizar todas as máquinas ferramentas e acessórios necessários para a execução de soldaduras. Deve ter conhecimentos de:

- Tecnologia das Ferramentas e máquinas da especialidade;
- Interpretação de desenhos e cálculos elementares respeitantes a soldadura;
- Especificação de materiais no respeitante à execução de soldaduras e seus comportamentos.

*Metalizador* - É o trabalhador que recobre objetos de metal com uma camada de zinco, níquel ou qualquer outro metal, para os proteger. ou ainda para reconstituir superfícies gastas e foscador de areia, procede à foscagem de chapa de vidro e outras peças por meio de aplicações de um jato de areia, considera-se trabalho de natureza artística quando executado sobre superfícies previamente por si preparadas com vernizes ou betumes apropriados.

*Encarregado de Armazém* - É o trabalhador que confere regista internamente as entradas e saídas de matérias-primas, subsidiárias ou de consumo e produtos acabados ou de material destinado à reparação, conservação ou manutenção da unidade fabril; confere as entradas dos produtos no armazém pelas guias de remessa ou outros documentos; regista em livros ou fichas próprias o movimento das existências; arruma os produtos solicitados a partir de pedidos ou requisições; prepara e encaminha, de acordo com as normas ou instruções recebidas, elementos destinados à preparação de notas de encomenda.

*Apontador* - É o profissional que nas oficinas de metalurgia ligeira procede à recolha, registo, seleção e/ou encaminhamento de elementos respeitantes a mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção, podendo acessoriamente distribuir as remunerações ao pessoal fabril

*Malhante* - É o trabalhador que manobra o malho, a fim de, sob as indicações do trabalhador que coadjuva, martelar o metal devidamente aquecido, para enformar diversos objetos ou repará-los.

*Ferramenteiro* - É o trabalhador maior que, em local reservado para o efeito, entrega, recebe de volta e arruma as ferramentas e outros utensílios verificando o seu estado de conservação.

*Ajudante* - É o trabalhador que tendo completado já 3 anos de Aprendizagem coadjuva os profissionais atrás referidos, preparando-se para ingressar numa daquelas categorias profissionais.

*Aprendiz* - É o trabalhador que, sob a orientação permanente dos profissionais atrás referidos, inicia a aprendizagem em qualquer das profissões, executando tarefas elementares, designadamente a manutenção higiénica dos locais de trabalho e a boa arrumação dos materiais e ferramentas.

**ANEXO II**

**Níveis de qualificação, de acordo com o n.º 2 do artigo do Decreto-Lei n.º 121/78**

<b>Níveis</b>	<b>Categorias Profissionais/Classes</b>
5.3	Carpinteiro Naval (1.º, 2.º e 3.º Oficial) Caldeireiro (1., 2.º e 3.º Oficial) Torneiro (1.º, 2.º e 3.º Oficial) Serralheiro (1.º, 2.º e 3.º Oficial) Serralheiro de Alumínios
6.2	Ferreiro ou Forjador (1.º, 2.º e 3.º Oficial) Fundidor (idem) Moldador Manual (idem) Latoeiro (idem) Montador de Isolamentos (idem) Soldador Metalizador Encarregado de Armazém Apontador Malhante
7.2	Ferramenteiro
A.3	Pré-Oficial
A.4	Ajudante Aprendiz

**ANEXO III**

**Tabela salarial**

**Torneiro / Serralheiro / Serralheiro de Alumínios / Carpinteiro Naval / Caldeireiro**

1.º Oficial .....	€ 651,83
2.º Oficial .....	€ 632,00
3.º Oficial .....	€ 631,00
Pré-Oficial .....	€ 630,00

**Ferreiro-Forjador / Fundidor-Moldador Manual / Latoeiro / Montador Isolamento**

1.º Oficial .....	€ 636,00
2.º Oficial .....	€ 632,00
3.º Oficial .....	€ 631,00
Pré-Oficial .....	€ 630,00
Soldador/Metalizador .....	€ 634,00

Encarregado de Armazém .....	€ 631,00
Apontador .....	€ 631,00
Malhante .....	€ 631,00
Ferramenteiro .....	€ 631,00
Ajudante .....	€ 630,00

**Aprendiz**

1.º Ano .....	€ 630,00
2.º Ano .....	€ 630,00
3.º Ano .....	€ 630,00

Esta Tabela Salarial produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

Este contrato abrange 22 entidades empregadoras associadas à Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e 50 trabalhadores associados do Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Ponta Delgada, 25 de fevereiro de 2019.

Pela Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada, *Nuno Miguel de Medeiros Ferreira da Silva Couto*, mandatário. Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Sana Maria, *Isaura Maria Benevides Rego Amaral*, Presidente da Direção e *Ana Elisabete Couto Tavares*, Administrativa.

**Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional**

**Convenção Coletiva de Trabalho n.º 24/2019 de 6 de maio de 2019**

---

**CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria (Setores de Serração de Madeiras e Carpintaria Mecânica) - Alteração Salarial e Texto Consolidado**

A presente publicação vem alterar a anteriormente publicada no *Jornal Oficial*, n.º 212, de 4 de novembro de 2016 (Alteração salarial e outra e texto consolidado), com posteriores alterações publicadas no *Jornal Oficial*, n.º 237 de 13 de dezembro de 2016 (Retificação), no *Jornal Oficial*, n.º 169 de 8 de setembro de 2017 (Alteração salarial) e no *Jornal Oficial*, n.º 111 de 12 de junho de 2018 (Alteração salarial).

**ANEXO II****Tabela salarial****Serração de Madeiras**

Encarregado Geral ou Mestre .....	€ 633,00
Encarregado de Secção ou C/Mestre .....	€ 632,00
Medidor de Toros .....	€ 630,00
Serrador de <i>Charriot</i> :	
1.º Oficial .....	€ 632,00
2.º Oficial .....	€ 631,00
Pré-Oficial .....	€ 630,00
Serrador de Serra de Fita:	
1.º Oficial .....	€ 632,00
2.º Oficial .....	€ 631,00
Pré-Oficial .....	€ 630,00
Ajudante de Serra Fita .....	€ 631,00
Operador de Máquinas Industriais .....	€ 631,00
Cortador de Árvores .....	€ 631,00
Motoserrista .....	€ 631,00
Escolhedor de Madeiras .....	€ 631,00
Preparador de Lâminas de Corte Automático .....	€ 631,00
Pré-Oficial .....	€ 630,00
Desfibradores, Descascadores, Encastelador, Pesador de Lenha, Guarda Noturno, Grampeador, Enfardador, Porteiro, Prescintador e Marcador .....	€ 630,00
Aprendizes:	
3.º Ano .....	€ 630,00
2.º Ano .....	€ 630,00
1.º Ano .....	€ 630,00
Servente .....	€ 630,00

**ANEXO II - A**  
**Tabela salarial**  
**Carpintaria Mecânica**

Encarregado .....	€ 664,67
Carpinteiro-Mecânico - Carpinteiro de Banco:	
1.º Oficial .....	€ 632,00
2.º Oficial .....	€ 631,00
Pré-Oficial .....	€ 630,00
Preparador de Lâminas .....	€ 631,00
Aprendizes:	
3.º Ano .....	€ 630,00
2.º Ano .....	€ 630,00
1.º Ano .....	€ 630,00
Envernizadores .....	€ 630,00

Esta Tabela Salarial produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019 para todos os trabalhadores associados deste sindicato.

Este contrato abrange 9 entidades empregadoras associadas à Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e 150 trabalhadores associados do Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Ponta Delgada, 25 de fevereiro de 2019.

Pela Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada, *Nuno Miguel de Medeiros Ferreira da Silva Couto*, mandatário. Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, *Isaura Maria Benevides Rego Amaral*, Presidente da Direção e *Ana Elisabete Couto Tavares*, Administrativa.

Entrado em 29 de abril de 2019.

Depositado na Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional - Direção de Serviços do Trabalho, em 30 de abril de 2019, com o n.º 16, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.

**Texto consolidado**

**CAPÍTULO I**

**Área, âmbito, vigência e denúncia**

Cláusula 1.<sup>a</sup>

**Área e âmbito**

O presente contrato coletivo de trabalho - adiante designado apenas por «Contrato» - obriga por um lado as empresas com atividade de Serrações de Madeiras e Carpintarias Mecânicas, representadas pela Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato Outorgante.

Cláusula 2.<sup>a</sup>

**Vigência e denúncia**

- 1 - O presente CCT entra em vigor nos termos legais, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - As tabelas salariais dos Anexos II e II-A terão os efeitos e aplicar-se-ão respetivamente nos períodos indicados nos referidos Anexos, as quais serão revistas anualmente.
- 3 - O contrato é válido por um período de 24 meses e se renovará por períodos iguais e sucessivos, se naquele ou nestes, não for denunciado, por qualquer das partes com antecedência mínima de sessenta dias do termo do período de validade que então decorra.
- 4 - A Secretaria Regional do Trabalho deverá estender o presente CCT a todas as empresas e trabalhadores, ora não abrangidos.

**CAPÍTULO II**

**Liberdade do exercício do direito sindical**

Cláusula 3.<sup>a</sup>

**Princípios gerais**

- 1 - Os trabalhadores e os Sindicatos têm direito de organizar, desenvolver livremente a atividade Sindical dentro da Empresa.
- 2 - À Entidade Patronal é vedada qualquer interferência na atividade Sindical dos Trabalhadores ao seu serviço, nomeadamente não podendo recusar-se a dispensar os mesmos sempre que o Sindicato o solicite, dentro dos limites estabelecidos legalmente.

Cláusula 4.<sup>a</sup>

**Comunicações às empresas**

A direção do Sindicato comunicará às entidades patronais, a identificação dos seus delegados e dos trabalhadores que integram as comissões sindicais de empresa e, bem assim as respetivas alterações, por meio de carta registada com aviso de receção que deverá ser fixado cópia nos locais da empresa reservados às comissões sindicais.

Cláusula 5.<sup>a</sup>

**Comissões sindicais de empresa e direito de reunião**

1 - A Comissão Sindical de Empresa (CSE) é a organização dos delegados sindicais do mesmo Sindicato na Empresa.

2 - Os delegados sindicais são os representantes do Sindicato na Empresa.

3 - Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou cinquenta dos trabalhadores da respetiva unidade de produção, ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

4 - Com ressalva do disposto na última parte do número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

5 - As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou Comissão Sindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais do que um sindicato.

6 - Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efetuem, devendo afixar as respetivas convocatórias.

7 - Os dirigentes das organizações sindicais respetivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 6.<sup>a</sup>

**Condições para o exercício do direito sindical**

1 - Nas empresas ou unidades de produção com cento e cinquenta ou mais trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à tal disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, e a título permanente, um local situado no interior da empresa, ou na sua proximidade, e que seja apropriado ao exercício das suas funções.

2 - Nas empresas ou unidades de produção com menos de cento e cinquenta trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

3 - Os delegados sindicais têm direito de afixar, no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízos em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

Cláusula 7.<sup>a</sup>

**Garantias dos trabalhadores com funções sindicais**

1 - Os dirigentes sindicais, elementos da comissão sindical da empresa e comissões de trabalhadores, delegados sindicais, delegados de greve e ainda os trabalhadores com funções sindicais ou em instituições de previdência, têm direito de exercer normalmente as funções sem que tal possa constituir um entrave para o desenvolvimento profissional ou para a melhoria da sua remuneração nem provocar despedimentos ou sanções nem ser um motivo para uma mudança injustificada de serviço ou de horário de trabalho.

2 - Para o exercício das suas funções, cada membro da direção beneficia do crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à remuneração.

3 - A Direção interessada deverá comunicar, por escrito, com um dia de antecedência, as datas e o número de dias de que os respetivos membros necessitam para o exercício das suas funções, ou em caso de impossibilidade, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia em que faltarem.

4 - Cada Delegado Sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas que não pode ser inferior a cinco por mês, ou a oito, tratando-se de delegado que faça parte da comissão intersindical.

5 - O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo.

6 - Os delegados, sempre que pretendem exercer o direito previsto nos números 4 e 5 desta cláusula, deverão avisar, por escrito, a entidade patronal com antecedência mínima de um dia.

7 - As faltas dadas pelos membros da direção das associações sindicais para o desempenho das suas funções consideram-se faltas justificadas e contam para todos os efeitos, menos o da remuneração como tempo efetivo de serviço.

**CAPÍTULO III**

**Admissão e carreira profissional**

Cláusula 8.<sup>a</sup>

**Condições de admissão**

1 - Nenhum trabalhador poderá ser admitido com idade inferior a 14 anos e sem que possua a escolaridade mínima obrigatória.

2 - Nenhum trabalhador pode ser admitido sem ter sido aprovado por um exame médico destinado a comprovar que possui as condições físicas necessárias para as funções a desempenhar.

O resultado do exame deve ser registado em ficha própria de que será enviada cópia ao Sindicato.

3 - O contrato de trabalho constará de documento escrito e assinado por ambas as partes, em triplicado, sendo um exemplar para a empresa, outro para o trabalhador e outro a enviar pela empresa ao Sindicato, no prazo máximo de 15 dias, do qual conste o seguinte:

- a) Nome Completo;
- b) Categoria Profissional;

- c) Classe, escalão ou grau;
- d) Definição de funções;
- e) Retribuição, subsídios, etc.;
- f) Horário de trabalho;
- g) Local de trabalho;
- h) Condições particulares de trabalho;
- i) Resultado do exame médico a que se refere o n.º 2 desta cláusula.

4 - A falta de insuficiência do documento a que se refere o número anterior não afeta a validade do contrato, cabendo, porém, à empresa o ónus da prova das condições do contrato.

5 - No ato de admissão serão fornecidos ao trabalhador os regulamentos em vigor na empresa.

6 - Quando qualquer trabalhador transitar de uma empresa para outra, da qual a primeira seja associada económica ou juridicamente ou tenha administradores comuns, deverá contar-se para todos os efeitos a data de admissão na primeira.

7 - As condições de admissão para substituição do trabalhador serão reguladas pela legislação relativa aos contratos a prazo.

#### Cláusula 9.ª

##### **Readmissão**

1 - As empresas poderão readmitir qualquer trabalhador que tenha pertencido aos seus quadros de pessoal.

2 - Se qualquer empresa readmitir um trabalhador cujo contrato tenha sido rescindido anteriormente, fica obrigado a contar para efeitos de antiguidade o período anterior à rescisão.

3 - A readmissão para a mesma categoria não está sujeita ao período experimental.

#### Cláusula 10.ª

##### **Contratos a termo sucessivos**

1 - A cessação, por motivo não imputável ao trabalhador, de contrato de trabalho a termo impede nova admissão ou afetação de trabalhador através de contrato a termo ou de trabalho temporário cuja execução se concretize para o mesmo posto de trabalho ou ainda de contrato de prestação de serviços para o mesmo objeto, celebrado com o mesmo empregador ou sociedade que com este se encontre em relação de domínio ou de grupo, ou mantenha estruturas organizativas comuns, antes de decorrido um período de tempo equivalente a um terço de duração do contrato, incluindo as suas renovações.

2 - Para além das situações previstas na lei, não é aplicável o princípio previsto na cláusula anterior nos seguintes casos:

- a) Nova ausência do trabalhador substituído ou a ausência de outro trabalhador;
- b) Execução, direção e fiscalização de trabalhos de construção civil, obras públicas, montagens e reparações industriais, em regime de empreitada ou em administração direta, incluindo os respetivos projetos e outras atividades complementares de controlo e acompanhamento,

nomeadamente de natureza técnica ou administrativa, desde que as sucessivas contratações não ultrapassem o período de três anos, no caso de sucessivos contratos a termo certo ou a termo certo e incerto, ou o período de seis anos, no caso de sucessivos contratos a termo incerto.

Cláusula 11.<sup>a</sup>

**Período experimental**

1 - A admissão do pessoal considera-se feita a título experimental nos primeiros dois meses, durante os quais qualquer das partes pode por termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio ou alegação de justa causa, não havendo direito a nenhuma compensação ou indemnização.

Findo este período, o trabalhador será definitivamente incluído no quadro permanente do pessoal da empresa, contando-se a sua antiguidade desde a data do início do período experimental.

2 - Consideram-se nulas e de nenhum efeito quaisquer cláusulas dos contratos individuais de trabalho que estipulem períodos experimentais mais longos.

3 - Entende-se que a entidade patronal renuncia ao período experimental sempre que admita ao seu serviço um trabalhador a quem tenha oferecido melhores condições de trabalho por escrito do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente com o qual tenha rescindido o contrato em virtude daquela proposta.

Cláusula 12.<sup>a</sup>

**Classificação profissional**

1 - Os trabalhadores abrangidos por este CCT serão obrigatoriamente classificados segundo as funções efetivamente desempenhadas nas categorias e classes profissionais constantes dos Anexos I e I-A.

2 - As entidades patronais que à entrada em vigor deste contrato tenham ao seu serviço trabalhadores com designações profissionais diferentes das mencionadas no Anexo I e I-A terão de os reclassificar, no prazo de 30 dias, com comunicação do facto ao Sindicato.

3 - A atribuição referida no número anterior só se tomará definitiva, se até 30 dias, após a receção da comunicação da nova categoria atribuída, os trabalhadores não reclamarem dela, diretamente ou por intermédio do Sindicato.

4 - Se o trabalhador executar tarefas suscetíveis de enquadramento em mais do que uma categoria profissional, ser-lhe-á atribuída aquela a que corresponda mais elevada retribuição, desde que nesta ocupe a maior parte do seu tempo.

Cláusula 13.<sup>a</sup>

**Relações nominais e quadros de pessoal**

1 - As empresas obrigam-se a enviar à Secretaria Regional do Trabalho e ao Sindicato mapas contendo a relação nominal do pessoal ao seu serviço, nos termos e prazos da legislação em vigor.

2 - Logo após o envio, as empresas fixarão, durante um prazo de 45 dias, nos locais de trabalho e por forma bem visível, cópia do mapa referido no número anterior, podendo qualquer trabalhador dentro do prazo de três meses a contar do início da afixação do mapa, comunicar, por escrito as irregularidades detetadas à Secretaria Regional do Trabalho, de preferência através do Sindicato.

3 - As empresas ficam obrigadas a remeter ao Sindicato, mensalmente, folha de quotização sindical, além da cópia das folhas de salários e ordenados enviados à Previdência, as quais deverão mencionar os trabalhadores no serviço militar, na situação de baixa por doença ou acidente profissional e licença sem retribuição.

#### Cláusula 14.<sup>a</sup>

##### **Proporcionalidade de quadros**

1 - O número de Serventes menores acrescido do n.º de aprendizes não pode ser superior ao número de operários qualificados.

2 - O número de Pré-Oficiais não exceder igualmente o número de operários qualificados.

#### Cláusula 15.<sup>a</sup>

##### **Aprendizagem - Princípios gerais**

1 - Poderá haver nas empresas aprendizes para todas as categorias profissionais.

2 - A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, se as empresas não tiverem serviços autónomos de formação profissional.

#### Cláusula 16.<sup>a</sup>

##### **Aprendizagem**

##### **Duração**

1 - Os serventes menores não poderão permanecer nessa categoria mais do que um ano, findo o qual transitarão para aprendizes, com remuneração mínima correspondente, a aprendiz no 2.º ano, salvo entretanto, por terem completado 18 anos, tiverem passado a não diferenciados.

2 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 7 a duração da aprendizagem não poderá exceder 3 anos, salvo se o aprendiz for admitido com 18 anos ou mais, ou transitado de servente nos termos do n.º anterior, casos em que a aprendizagem não excederá 2 anos.

3 - Findo o período de aprendizagem, o aprendiz será promovido a categoria profissional imediata superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

4 - No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela Entidade Patronal, terá direito de exigir um exame Técnico-Profissional a efetuar nos termos da cláusula 17.<sup>a</sup>.

5 - Em caso de reprovação, o Aprendiz será classificado como servente.

6 - Para efeitos do disposto no n.º 2, contar-se-á o tempo de aprendizagem na mesma categoria profissional da empresa diferente daquela em que se acha o aprendiz, sendo a prova desse tempo de

aprendizagem, quando exigida pela Entidade Patronal, confirmada pela anterior Entidade Patronal pelos mapas enviados aos organismos oficiais.

7 - Deverão igualmente ser tidos em conta, para efeitos do n.º 2, os períodos de frequência dos cursos das escolas técnicas ou análogos, quando devidamente reconhecidas oficialmente.

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

##### **Facilidades a conceder aos aprendizes e serventes**

Será facultado aos aprendizes e Serventes a frequência das escolas técnicas ou centros oficiais de aprendizagem, devendo-lhes ser concedida a possibilidade de saírem, nos dias das aulas, até uma hora antes do termo do serviço, se isso for necessário para a frequência e sem prejuízo da retribuição, desde que mostrem assiduidade e aproveitamento quando essa prova lhes seja exigida.

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### **Promoções**

1 - Constitui promoções a passagem de um trabalhador à classe superior da mesma categoria ou a mudança para outra categoria profissional de natureza e hierarquia superior a que corresponde um nível de retribuição base mais elevado.

2 - Entende-se por:

Categorias profissionais - a designação atribuída a cada trabalhador em resultado das suas funções específicas na empresa e das tarefas a elas inerentes;

Classe profissional - A classificação dos trabalhadores dentro da sua categoria profissional.

3 - A promoção do trabalhador está dependente da permanência por 3 anos como Pré-Oficial ou de dois anos noutra classe profissional e, da sua sujeição e aprovação num exame técnico-profissional.

4 - Não será abrangida pelo disposto no n.º anterior promoção dos trabalhadores às Categorias de Encarregado Geral, Mestre e Encarregado Secção/Contra Mestre, promoções estas que dependem exclusivamente da Entidade Patronal.

5 - O exame referido no número 3 será efetuado na própria empresa por uma Comissão de exame profissional (CEP), constituída por um representante do Sindicato, um representante da Câmara do Comércio e um terceiro nomeado pela Direção Regional do Emprego e Formação Profissional (DREFP).

6 - A partir dos dois meses anteriores ao fim do prazo referido em 3, o trabalhador interessado pode requerer exame ao respetivo Sindicato.

7 - Uma vez na posse do requerimento, o Sindicato oficiará à Câmara do Comércio e à DREFP, tal como ele, disporão de um prazo de 10 dias para proceder à nomeação dos seus representantes na CEP.

8 - Após a indicação dos três representantes, o exame será obrigatoriamente efetuado dentro de trinta dias.

9 - A elaboração do exame técnico-profissional é da competência da CEP que deverá ter em conta as funções definidas no Anexo I e I-A.

10 - Os custos do material necessário para o exame que não puder ser fornecido pela Secretaria Regional do Trabalho, serão suportados pelo Sindicato e pela Entidade Patronal, em partes iguais.

## **CAPÍTULO IV**

### **Direitos, deveres e garantias das partes**

#### **Cláusula 19.<sup>a</sup>**

##### **Deveres da entidade patronal**

São deveres da Entidade Patronal:

- a) Tratar e respeitar o trabalhador como seu colaborador;
- b) Pagar-lhe uma retribuição que dentro das exigências do bem comum, seja justa adequada ao seu trabalho;
- c) Proporcionar-lhe boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- d) Contribuir para a elevação do seu nível de produtividade;
- e) Assegurar, em conformidade com a legislação em vigor, que o trabalhador seja indemnizado dos prejuízos resultantes de acidente de trabalho e doenças profissionais;
- f) Facilitar obrigatoriamente aos trabalhadores o exercício de cargos, funções sindicais e outros similares;
- g) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem.

#### **Cláusula 20.<sup>a</sup>**

##### **Deveres dos trabalhadores**

São deveres dos trabalhadores:

- a) Obedecer à entidade patronal e àqueles que na empresa a representam em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho dentro das funções próprias da sua categoria profissional, salvo na medida em que as ordens e instruções excedam a competência que aos mesmos foi atribuída ou sejam contrárias aos direitos e garantias do trabalhador designados na lei ou neste contrato coletivo;
- b) Comparecer ao trabalho com assiduidade e cumprir pontualmente o horário de trabalho;
- c) Apresentar-se ao serviço com devida compostura e mantê-la durante o tempo de trabalho;
- d) Realizar o seu trabalho com zelo e diligência, contribuindo para a maior produtividade da empresa e melhor qualidade de produção;
- e) Velar pela conservação e boa utilização das máquinas, utensílios ou outros bens relacionados com o seu trabalho que lhes sejam confiados pela Entidade Patronal;
- f) Zelar pelo interesse da Entidade Patronal, designadamente não divulgando informações de segredo referente à sua organização, métodos de produção ou negócio;
- g) Respeitar os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa;

- h) Submeter-se às prescrições de Segurança e Higiene contidas no Regulamento Geral ou neste contrato coletivo;
- i) Cumprir as demais obrigações decorrentes, quer deste contrato coletivo, quer da Lei-Geral sobre o contrato individual de trabalho e mais legislação social.

Cláusula 21.<sup>a</sup>

**Garantias do trabalhador**

É proibido à Entidade Patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que atue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- c) Diminuir a retribuição, salvo nos casos expressamente previstos na lei e nesta convenção coletiva, ou quando, precedida de autorização da Secretaria Regional do Trabalho, haja acordo do trabalhador;
- d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo o disposto na cláusula 22.<sup>a</sup>;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 25.<sup>a</sup>;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela Entidade Patronal ou por pessoa por ela indicada;
- g) Explorar com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos diretamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviço aos trabalhadores;
- h) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

Cláusula 22.<sup>a</sup>

**Mudança de categoria**

O trabalhador só pode ser colocado em categoria inferior àquela para que foi contratado ou a que foi promovido quando tal mudança, imposta por necessidade premente da empresa ou por estrita necessidade do trabalhador, seja por este aceite e autorizada pela Secretaria Regional do Trabalho, bem como quando o trabalhador retome a categoria que foi contratado após ser substituído outro de categoria superior cujo contrato se encontrava suspenso.

## **CAPÍTULO V**

### **Prestação de trabalho**

#### **Cláusula 23.<sup>a</sup>**

#### **Competência da entidade patronal**

1 - Compete à entidade patronal fixar os termos que deve ser prestado o trabalho, dentro dos limites consentidos pela Lei e por este contrato coletivo.

2 - Os regulamentos internos serão submetidos a aprovação da Secretaria Regional do Trabalho, ouvindo o Sindicato e, se no prazo de trinta dias, a contar da sua entrada nos serviços competentes, não forem objeto de despacho de deferimento ou indeferimento, consideram-se aprovados.

3 - Quando na empresa haja regulamentos aprovados, a entidade patronal deverá dar publicidade do seu conteúdo, designadamente afixando-os na sede da empresa e nos lugares de trabalho, de modo que os trabalhadores a todo o tempo possam tomar deles conhecimentos.

#### **Cláusula 24.<sup>a</sup>**

#### **Prestação pelo trabalhador de serviços não compreendidos no objeto do contrato**

1 - O trabalhador deve, em princípio, exercer uma atividade correspondente à categoria para que foi contratado.

2 - Salva estipulação em contrário, a entidade patronal pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objeto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição, nem modificação substancial da posição do trabalhador.

3 - Quando aos serviços temporariamente desempenhados nos termos do número anterior, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

#### **Cláusula 25.<sup>a</sup>**

#### **Transferência do trabalhador para outro local de trabalho**

1 - A entidade patronal, salva estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 - No caso previsto na segunda parte do número anterior o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada na cláusula 73.<sup>a</sup>, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

3 - A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador diretamente impostas pela transferência.

Cláusula 26.<sup>a</sup>

**Deslocação fora do local de trabalho habitual**

1 - O trabalhador não poderá recusar-se a realizar trabalho fora do local habitual sempre que se verifiquem em conjunto as seguintes circunstâncias:

- a) Lhe seja fornecido ou pago meio de transporte de ida e regresso para além do percurso habitual para o seu local de trabalho;
- b) O trabalho consinta o regresso diário à sua residência;
- c) O tempo de trabalho e de viagem da ida a regresso não seja superior a mais de 2 horas ao despendido no trabalho e deslocação habitual;
- d) Tenha sido avisado de véspera, no caso de o tempo consumido no trabalho e deslocações de ida e regresso ser superior ao habitual em mais de 1 hora.

2 - A remuneração do trabalho no número anterior obedecerá ao disposto da cláusula 40.<sup>a</sup>.

3 - Considera-se como período em que o trabalhador se encontra sujeito à autoridade patronal, no caso do número 1, além do período de trabalho efetivo, o tempo de espera e de transporte após apresentação no local determinado pela empresa e ainda o tempo de percurso de e para esse local, que não esteja incluído no percurso habitual entre a residência do trabalhador e o local habitual de trabalho.

4 - As deslocações externas temporárias, sem regresso diário à residência habitual, só poderão ser impostas ao trabalhador se a obrigação constar de contrato escrito e ficarão sujeitas às formas de remuneração descritas na cláusula 40.<sup>a</sup> às normas constantes das cláusulas seguintes.

Cláusula 27.<sup>a</sup>

**Período de inatividade durante o tempo de trabalho fora do local habitual**

As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado temporariamente em trabalho fora do local habitual subsistem durante os períodos de inatividade cuja responsabilidade não pertença ao trabalhador.

Cláusula 28.<sup>a</sup>

**Inscrição nas folhas de férias dos trabalhadores deslocados temporariamente**

As empresas manterão inscritas nas folhas de férias, os trabalhadores deslocados temporariamente, por forma, a que os benefícios que lhes sejam devidos pela Caixa de Previdência não sofram qualquer interrupção.

**CAPÍTULO VI**

**Duração de trabalho**

Cláusula 29.<sup>a</sup>

**Duração diária e semanal do trabalho**

1 - O trabalho normal dos trabalhadores abrangidos por esta convenção terá a duração máxima de 45 horas semanais, sem prejuízo de outros de menor duração em vigor.

2 - O período normal de trabalho semanal distribuir-se-á por 5 dias não podendo ser a 9 horas diárias.

3 - Nos meses de outubro a fevereiro (inclusive) ou tratando-se de regime de trabalho de turnos poderá a duração semanal de trabalho ser distribuída por 5,5 dias.

Cláusula 30.<sup>a</sup>

**Funções de vigilância**

1 - As funções de vigilância serão desempenhadas, em regra, por trabalhadores com a categoria de guardas.

2 - Nos locais de trabalho onde não se justifique a permanência de um guarda as funções de vigilância fora do período normal de trabalho poderão ser exercidas por trabalhadores que durante o período normal exerçam outras funções, desde que estes deem o seu acordo por escrito e lhes sejam fornecidas instalações para o efeito, bem como um acréscimo de 25% sobre a sua remuneração normal.

3 - O disposto no número anterior é aplicável aos guardas a quem sejam fornecidas instalações no local de trabalho e que fora do seu período normal de trabalho exerçam funções de vigilância.

4 - A vigilância que resultar da permanência não obrigatória dos guardas ou de quem faça as suas vezes, nos termos do n.º 2, em instalações fornecidas no local de trabalho durante os dias de descanso semanal ou feriados, não confere direito a remuneração para além dos 25% constantes do n.º 2.

5 - O direito ao alojamento e ao acréscimo de remuneração cessa com o termo das funções de vigilância atribuídas.

Cláusula 30.<sup>a</sup> - A

**Adaptabilidade**

1 - As empresas poderão recorrer ao regime da adaptabilidade nos termos previstos no Código de Trabalho.

2 - Em regime de adaptabilidade o período de referência pode estender-se até ao limite máximo previsto no n.º 1 do artigo 207.º do CT.

3 - O período de referência inicialmente previsto pode ser alterado a todo o tempo durante o seu decurso.

Cláusula 30.<sup>a</sup>-B

**Banco de horas**

1 - As empresas podem recorrer ao regime de banco de horas nos termos previstos no CT.

2 - O limite anual referido no n.º 2 do artigo 208.º pode ser ultrapassado nas condições referidas no n.º 3 do mesmo artigo.

3 - A compensação do trabalho prestado em acréscimo pode ser efetuada mediante qualquer uma das formas previstas no artigo 208.º.

4 - O empregador deverá comunicar ao trabalhador a necessidade de prestação de trabalho neste regime com a antecedência mínima de 5 dias.

5 - A redução do tempo de trabalho para compensar trabalho em acréscimo deverá ser efetivada no prazo máximo de 6 meses após a prestação desse trabalho, devendo o empregador avisar o trabalhador com uma antecedência mínima de 15 dias nos termos em que se processará essa redução.

Cláusula 30.<sup>a</sup>-C

**Horário concentrado**

1 - As empresas podem recorrer ao regime do horário concentrado nos termos previstos da alínea *b*) do artigo 209.º do CT.

2 - A aplicação do regime do horário concentrado não confere direito à alteração da retribuição mensal, devendo ser comunicada ao trabalhador com 5 dias de antecedência.

Cláusula 30.<sup>a</sup>-D

**Limite máximo de duração média do trabalho semanal**

O período de referência para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 211.º do CT é de 12 meses.

Cláusula 31.<sup>a</sup>

**Início e termo do trabalho diário**

1 - O trabalho diário normal, exceto quando se efetua em turno não poderá ter início das 7 horas e nem terminar depois das 20 horas.

2 - Haverá sempre um intervalo para descanso não inferior a uma hora nem superior a 2 horas após 3, 4 ou 5 horas de trabalho seguido.

Cláusula 32.<sup>a</sup>

**Trabalho em regime de turnos**

1 - Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos rotativos, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.

2 - Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.

3 - A prestação de trabalho em regime de turnos confere direito ao complemento da retribuição fixado na cláusula 46.<sup>a</sup>.

4 - O complemento referido no número anterior integra, para todos os efeitos, a retribuição do trabalhador, deixando de ser devido quando cessar a prestação de trabalho em regime de turnos.

5 - Considera-se que se mantém a prestação de trabalho em regime de turnos durante as férias, bem como durante qualquer suspensão da prestação de trabalho, sempre que esse regime se verifique até ao momento imediatamente anterior ao das suspensões referidas.

Cláusula 33.<sup>a</sup>

**Afixação do horário de trabalho**

- 1 - As entidades patronais afixarão em lugar bem visível de cada obra, os mapas de horário de trabalho que lhes respeitem, devidamente aprovados pela Secretaria Regional do Trabalho.
- 2 - As alterações de horários só poderão ser introduzidas depois de igual aprovação pela Secretaria Regional do Trabalho.

Cláusula 34.<sup>a</sup>

**Trabalho extraordinário**

- 1 - Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 - O trabalho extraordinário só poderá ser prestado:
  - a) Quando a entidade patronal tenha de fazer face a acréscimos de trabalho;
  - b) Quando a entidade patronal esteja na iminência de prejuízos importantes ou se verifique em casos de força maior.
- 3 - O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.
- 4 - Não se considera trabalho extraordinário:
  - a) O trabalho prestado pelos trabalhadores isentos do horário de trabalho;
  - b) O trabalho prestado para compensar suspensões de atividade de duração não superior a quarenta e oito horas seguidas ou intervaladas por um domingo ou um feriado, quando essas suspensões tenham sido solicitadas às entidades patronais pelos trabalhadores.
- 5 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, as entidades patronais só poderão compensar as suspensões de atividade depois de terem comunicado à Secretaria Regional do Trabalho as condições em que pretendem proceder a essa compensação.

Cláusula 35.<sup>a</sup>

**Isenção de horário de trabalho**

- 1 - Poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante requerimento das entidades patronais, os trabalhadores que exerçam cargos de direção, de confiança ou de fiscalização.
- 2 - Os efeitos da isenção de horário de trabalho são expressamente previstos na lei.
- 3 - Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a uma retribuição especial igual a 30% da remuneração mensal.

Cláusula 36.<sup>a</sup>

**Trabalho em dia de descanso semanal**

- 1 - É permitido trabalhar em dia de descanso semanal ou em dia de descanso complementar.
- 2 - Os trabalhadores que tenham trabalhado em dia de descanso semanal têm direito a um dia completo de descanso num dos três dias úteis seguintes.

Cláusula 37.<sup>a</sup>

**Trabalho noturno**

Considera-se noturno o trabalho prestado no período que decorre entre às vinte horas de um dia e às sete do dia seguinte.

**CAPÍTULO VII**

**Retribuição do trabalho**

Cláusula 38.<sup>a</sup>

**Princípios gerais**

1 - Considera-se retribuição tudo aquilo que, nos termos da lei, do presente CCT do contrato individual de trabalho ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 - As remunerações mensais mínimas são as que constam dos Anexos II e II-A e é devida a partir de 1 de janeiro de 2016.

3 - O pagamento da retribuição normal mensal será efetuada durante o período de trabalho e no local de trabalho até ao dia 5 do mês seguinte.

Cláusula 39.<sup>a</sup>

**Retribuição mensal, diária e horária**

Para efeitos do disposto neste CCT, considera-se:

a) Remuneração mensal (*RM*) - O montante correspondente à remuneração devida ao trabalhador como contrapartida da prestação do seu período normal de trabalho cujo valor mínimo é o fixado nos anexos II e II-A.

b) Remuneração horária (*RH*) - O valor determinado segundo a fórmula:

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times n}$$

em que o *n* é o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 40.<sup>a</sup>

**Remuneração do trabalhador deslocado com regresso diário à sua residência**

1 - O pessoal que realiza trabalho fora do local habitual, com regresso diário à sua residência, nas condições referidas no n.º 1 da cláusula 26.<sup>a</sup>, terá direito, além da sua retribuição habitual:

a) A um suplemento de ordenado, consoante o número de horas ocupadas a mais além do habitual, as quais, na parte que respeitem a deslocação, serão remuneradas como horas normais de trabalho;

b) Ao abono de almoço ou jantar, consoante as horas ocupadas, se o aviso não tiver sido pelo menos na véspera.

2 - Não se aplicará o disposto na alínea a) do número anterior quando o tempo consumido no trabalho e deslocações de ida e regresso não atinja uma hora do habitual.

Cláusula 41.<sup>a</sup>

**Remuneração do trabalhador temporariamente deslocado sem regresso diário**

1 - O pessoal que seja acidentalmente deslocado para local de trabalho que não permita a ida e o regresso diário ao local onde habitualmente pernoita terá direito, não só à retribuição normal, mas também ao pagamento das despesas de transporte e a um abono que será estabelecido por acordo mútuo entre a entidade patronal e o trabalhador.

2 - Na falta de acordo, observar-se-á, supletivamente, o seguinte regime:

- a) Sendo o alojamento e alimentação a cargo da empresa, o trabalhador terá direito a um subsídio correspondente a 20% da retribuição mensal;
- b) Sendo alimentação a cargo do trabalhador, este terá direito a um subsídio correspondente a 60% da retribuição mensal.

3 - Se a deslocação se prolongar, o trabalhador terá direito a licença suplementar, com vencimento, com a duração de dois dias úteis por cada noventa dias consecutivos, salvo se a entidade patronal, pelo menos mensalmente, conceder transporte para o local em que este haja sido recrutado.

4 - Os dias efetivos de deslocação contam-se após a chegada até à partida do local efetivo de trabalho.

5 - O tempo de percurso referente à deslocação prevista no número 1 desta cláusula, se for superior a oito horas, dará direito a um suplemento de salário ou ordenado normal, com base na retribuição por horário até ao limite de dez.

Cláusula 42.<sup>a</sup>

**Remuneração do trabalho em dia de descanso semanal**

O trabalho prestado em dia de descanso semanal é remunerado com o acréscimo de 200% sobre a retribuição normal.

Cláusula 43.<sup>a</sup>

**Remuneração do trabalho em dia de descanso complementar ou feriado**

O trabalho prestado em dia de descanso complementar ou feriado é remunerado com acréscimo de 100% da retribuição normal.

Cláusula 44.<sup>a</sup>

**Remuneração do trabalho extraordinário**

O trabalho extraordinário será remunerado com acréscimo de 75% sobre a retribuição normal.

Cláusula 45.<sup>a</sup>

**Remuneração do trabalho noturno**

A retribuição do trabalho noturno será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 46.<sup>a</sup>

**Subsídio de turno**

1 - Todos os trabalhadores em regime de turnos terão direito a um subsídio mensal fixo em valor de € 2,00.

2 - Este subsídio é devido pela presença efetiva do trabalhador no respetivo turno sendo-lhe descontado os dias em falta com base na proporcionalidade diária.

Cláusula 47.<sup>a</sup>

**Subsídio de natal**

1 - Os trabalhadores abrangidos por este CCT serão retribuídos até ao dia 20 de dezembro com um subsídio de natal no valor da remuneração mensal, com as limitações que em matéria de assiduidade foram impostas pelo regulamento interno de cada empresa.

2 - Os trabalhadores que em 31 de dezembro não tiverem completado um ano de serviço, apenas terão direito a receber um subsídio correspondente a tantos duodécimos quanto os meses de serviço.

3 - Quando o trabalhador se encontrar com baixa de Previdência ou acidentado no mês de dezembro, terá direito a receber da E.P. o correspondente a tantos duodécimos quantos meses de serviço prestado.

4 - Os trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório terão direito, quer no ano da incorporação, quer no ano da passagem à disponibilidade, a um subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado.

5 - Cessando o contrato de trabalho, seja qual for o motivo, será pago ao trabalhador parte proporcional do subsídio, de valor correspondente a tantos duodécimos quantos meses de serviço prestado no próprio ano da cessação.

6 - Para efeitos dos números precedentes, considera-se como completo o mês de admissão e o mês da cessação.

**CAPÍTULO VIII**

**Suspensão da prestação do trabalho**

Cláusula 48.<sup>a</sup>

**Descanso semanal e feriados**

1 - O dia de descanso semanal será o domingo.

2 - Haverá um dia ou meio-dia de descanso semanal complementar nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 29.<sup>a</sup>, respetivamente.

3 - Poderão, porém, os dias de descanso semanal e complementar serem outros, mas somente quando se trate de laboração contínua ou trabalho em regime de turnos.

4 - Nos dias decretados como feriados obrigatórios, bem como naqueles que lhes são equiparados pelo contrato por força do disposto no número seguinte, deve a entidade patronal suspender o trabalho como se fosse um dia de descanso semanal.

5 - São considerados feriados obrigatórios:

1 de janeiro;

Terça Feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;

25 de abril;

1 de maio;

Corpo de Deus (Festa Móvel);

10 de junho;

Feriado Regional;

15 de agosto;

5 de outubro;

1 de novembro;

1 de dezembro;

8 de dezembro;

25 de dezembro;

Feriado Municipal do Local de Trabalho.

#### Cláusula 49.<sup>a</sup>

##### **Direito e duração das férias**

1 - Os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.

2 - O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efetividade do serviço, salvo nas situações previstas na lei.

3 - O direito a férias adquire-se com a celebração do Contrato de Trabalho e vence-se no dia 1 de janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no número seguinte.

4 - Quando o início do exercício de funções ocorra no 1.º semestre do ano civil, os trabalhadores permanentes terão direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de 10 dias consecutivos de calendário.

5 - O período normal de férias será:

a) Pelo menos 2 dias e meio por cada mês efetivo de serviço, para os trabalhadores contratados a prazo;

b) 21 dias consecutivos de calendário para os trabalhadores permanentes que em 31 de dezembro do ano civil anterior não tenham completado ainda 1 ano de serviço ininterrupto na mesma empresa;

- c) 30 dias consecutivos de calendário para os que já tenham 1 ou mais anos de serviço, nas condições referidas na alínea anterior, quer permanentes quer contratados a prazo.

Cláusula 50.<sup>a</sup>

**Irrenunciabilidade do direito a férias**

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efetivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

Cláusula 51.<sup>a</sup>

**Violação do direito a férias**

No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente diploma, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 52.<sup>a</sup>

**Acumulação de férias**

1 - As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

2 - Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra aí estabelecida causar graves prejuízos à empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este der o seu acordo.

3 - Terão direito a acumular férias de dois anos:

- a) Os trabalhadores que pretendem gozá-las em outras ilhas do Arquipélago dos Açores e Madeira ou no Continente;
- b) Os trabalhadores que pretendem gozar as férias com familiares emigrantes no estrangeiro.

4 - Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no anterior com o desse ano, mediante acordo com a entidade patronal.

Cláusula 53.<sup>a</sup>

**Marcação do período de férias**

1 - A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador.

2 - Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou comissão Sindical ou intersindical ou os delegados Sindicais pela ordem indicada.

3 - No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de maio a 31 de outubro salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.

4 - As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em dois períodos interpolados.

5 - O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de abril de cada ano.

Cláusula 54.<sup>a</sup>

**Retribuição durante as férias**

1 - A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efetivo.

2 - Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição e deve ser pago antes do início daquele período.

3 - A redução do período de férias nos termos do n.º 2 da cláusula 62.<sup>a</sup> não implica redução correspondente na retribuição ou no subsídio de férias.

Cláusula 55.<sup>a</sup>

**Licença sem retribuição**

1 - A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 - O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 - Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efetiva prestação de trabalho.

Cláusula 56.<sup>a</sup>

**Definição de falta**

1 - Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 - Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respetivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.

4 - Quando seja praticado horário variável, a falta durante um dia de trabalho apenas considerará reportada ao período de presença obrigatória dos trabalhadores.

Cláusula 57.<sup>a</sup>

**Tipos de faltas**

1 - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 - São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso, intercorrentes;
  - b) Cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou parentes ou afim no 1.º grau da linha recta (pais, filhos, sogros, genros, noras, padrastos, madrastas e enteados);
  - c) Dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral (avós, bisavós e graus seguintes, netos, bisnetos e graus seguintes afim em comunhão de vida e habitação com o trabalhador);
  - d) As motivadas pela prática de atos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou membro de comissão de trabalhadores;
  - e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que, não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
  - f) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
  - g) As que forem dadas durante três dias consecutivos por motivo de nascimento de um filho;
  - h) As prévias ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 3 - São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

#### Cláusula 58.<sup>a</sup>

##### **Efeitos das faltas justificadas**

- 1 - As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, nomeadamente da retribuição, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - Determinam perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:
- a) Dadas nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 da cláusula anterior, salvo o disposto legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;
  - b) Dadas por motivo de doença desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respetiva;
  - c) Dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.
- 3 - Nos casos previstos na alínea e) do n.º 1 da cláusula anterior, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalhador por impedimento prolongado.

#### Cláusula 59.<sup>a</sup>

##### **Suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado**

- 1 - Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de

um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupunham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

2 - O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar lealdade à entidade patronal.

3 - O disposto no número 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior a aquele prazo.

4 - O contrato caducará, porém, no momento em que se tome certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis sobre previdência.

5 - Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de quinze dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder direito ao lugar.

6 - O trabalhador poderá retomar o serviço no prazo de quinze dias, a contar da data da sua apresentação, não podendo a entidade patronal opor-se a tal.

#### Cláusula 60.<sup>a</sup>

##### **Comunicação e prova sobre faltas justificadas**

1 - As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com antecedência mínima de cinco dias.

2 - Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

3 - O não cumprimento do disposto nos números anteriores toma as faltas injustificadas.

4 - A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

#### Cláusula 61.<sup>a</sup>

##### **Efeitos das faltas injustificadas**

1 - As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição corresponde ao período de ausência, do qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

2 - Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá só os dias ou meios de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.

3 - Incorre em infração disciplinar grave todo o trabalhador que:

a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano;

b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

4 - No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar da prestação durante parte ou todo o período de normal de trabalho, respetivamente.

Cláusula 62.<sup>a</sup>

**Efeitos das faltas no direito a férias**

1 - As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto do número seguinte.

2 - Nos casos em que as faltas determinam perda da retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

**CAPÍTULO IX**

**Cessaçãõ do contrato de trabalho**

Cláusula 63.<sup>a</sup>

**Causas da cessaçãõ do contrato de trabalho**

1 - O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa;
- d) Despedimento coletivo;
- e) Rescisão do trabalhador.

2 - É proibido à entidade patronal promover o despedimento sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Cláusula 64.<sup>a</sup>

**Cessaçãõ do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes**

1 - É sempre lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo, quer não.

2 - A cessaçãõ do contrato de trabalho por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.

3 - São nulas as cláusulas do acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamarem créditos vencidos.

4 - No prazo de sete dias a contar da assinatura do documento referido no número 2, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo.

5 - No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório a menos que a declaração de revogar o contrato foi devido a dolo ou coação da outra parte.

Cláusula 65.<sup>a</sup>

**Cessação do contrato de trabalho por caducidade**

1 - O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais do direito, nomeadamente:

- a) Expirando o prazo que foi estabelecido;
- b) Verificando-se impossibilidade superveniente absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
- c) Com a reforma de trabalhador.

2 - Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, só se considera verificada a impossibilidade quando os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

Cláusula 66.<sup>a</sup>

**Cessação do contrato de trabalho por despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa**

1 - Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo quer não.

2 - A verificação da justa causa depende sempre de processo disciplinar, a elaborar nos termos da cláusula 82.<sup>a</sup>.

3 - A inexistência de justa causa, e inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência de processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.

Cláusula 67.<sup>a</sup>

**Justa causa para despedimento por parte da entidade patronal**

1 - Considera-se justa causa o comportamento culposos do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, tome imediatamente e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

2 - Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimentos os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com os outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional no âmbito da empresa, de atos lesivos da economia nacional;

- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem diretamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou riscos, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;
- h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados representantes;
- j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou atos administrativos definitivos e executórios;
- m) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

#### Cláusula 68.<sup>a</sup>

##### **Consequências do despedimento nulo**

1 - No caso referido no n.º 3 da cláusula 66.<sup>a</sup>, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respetivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.

2 - Em substituição de reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização de antiguidade, calculada nos termos da cláusula 73.<sup>a</sup>, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

#### Cláusula 69.<sup>a</sup>

##### **Despedimento coletivo**

1 - Considerar-se-á despedimento coletivo, a cessação de contratos de trabalho, operada simultânea ou sucessivamente no período de três meses, que abranja pelo menos, dois ou cinco trabalhadores, conforme se trate respetivamente de empresas com dois a cinquenta ou mais de cinquenta trabalhadores, sempre que aquela ocorrência se fundamente em encerramento definitivo da empresa, encerramento de uma ou várias secções ou redução do pessoal determinada por motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais.

2 - A cessação do contrato de trabalho por despedimento coletivo opera-se nos termos previstos na lei.

#### Cláusula 70.<sup>a</sup>

##### **Direitos dos trabalhadores despedidos coletivamente**

1 - Durante um ano, a contar da data do despedimento coletivo, os trabalhadores beneficiam de preferência de admissão na empresa.

2 - A preferência de admissão mantém-se nos casos de transmissão ou transformação da empresa ou do estabelecimento que efetuou os despedimentos.

3 - A empresa deverá dar conhecimento aos preferentes da possibilidade de exercício do direito de admissão em carta registada com aviso de receção.

4 - Os titulares do direito deverão exercê-lo dentro de quinze dias a contar da data do recebimento do referido aviso de receção.

5 - Cada trabalhador abrangido pelo despedimento coletivo tem direito a uma indemnização de acordo com a respetiva antiguidade, calculada nos termos da cláusula 73.<sup>a</sup>.

6 - O trabalhador tem, durante o prazo de, pelo menos noventa dias a contar da data da comunicação pela empresa da intenção de proceder ao despedimento coletivo, o direito de utilizar cinco horas do período semanal de trabalho para procurar outro emprego, sem prejuízo da remuneração.

#### Cláusula 71.<sup>a</sup>

##### **Rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador com aviso prévio**

1 - O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo à entidade patronal, por escrito, em aviso de dois meses.

2 - No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.

3 - Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

4 - Se a falta de cumprimento do prazo do aviso prévio der lugar a danos superiores aos previstos na indemnização referida no número anterior, poderá ser posta a competente ação de indemnização, a qual terá por exclusivo fundamento os danos ocorridos por causa do cumprimento do prazo de aviso prévio.

#### Cláusula 72.<sup>a</sup>

##### **Rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador com justa causa**

1 - O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:

- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição, na forma devida;
- c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- d) Aplicação de sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou à ofensa à sua honra ou dignidade.

2 - O uso da faculdade conferida ao trabalhador de fazer cessar o contrato de trabalho sem aviso prévio, de acordo com as alíneas b) a f) do número anterior, não exonera a entidade patronal da responsabilidade civil ou penal a que dê origem a situação determinante de rescisão.

Cláusula 73.<sup>a</sup>

**Indemnização por despedimento com justa causa**

O trabalhador que rescinda o contrato de trabalho com algum dos fundamentos das alíneas *b) a f)* da cláusula 72.<sup>a</sup>, terá direito a uma indemnização correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fração, de antiguidade, não podendo ser inferior a três meses.

Cláusula 74.<sup>a</sup>

**Certificado a entregar ao trabalhador**

1 - Ao cessar o contrato de trabalho por qualquer das formas previstas no presente contrato, a entidade patronal deve passar ao trabalhador certificado de onde conste o tempo durante o qual esteve ao seu serviço, a categoria e o cargo ou cargos que desempenhou.

2 - O certificado não pode conter outras preferências, a não ser se expressamente requisitado pelo trabalhador.

**CAPÍTULO X**

**Condições particulares de trabalho**

Cláusula 75.<sup>a</sup>

**Trabalho de menores - Princípios gerais**

1 - A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.

2 - A entidade patronal é obrigada, na medida das suas responsabilidades, a exercer sobre os trabalhadores menores uma ação constante de educação e de formação profissional, bem como a colaborar na ação que, no mesmo sentido, o Estado procurará desenvolver através dos serviços próprios ou em conjugação com as empresas.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica o que vier a ser estabelecido em regulamentação especial quanto à aprendizagem e respetivo contrato.

Cláusula 76.<sup>a</sup>

**Direitos especiais dos menores**

1 - Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado num exame médico destinado a comprovar se possui robustez física necessária para as funções a desempenhar.

2 - Pelo menos uma vez por ano a entidade patronal deve assegurar a inspeção médica dos menores ao seu serviço de apoio com as disposições legais aplicáveis, a fim de verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da sua saúde e do desenvolvimento físico normal.

3 - É vedado às entidades patronais encarregar menores de dezoito anos de serviços que exijam esforços prejudiciais à saúde e normal desenvolvimento do jovem.

4 - Os menores de 18 anos deverão ter a categoria e retribuição correspondente às funções que desempenhou.

5 - Os menores de 18 anos não poderão ser obrigados à prestação de trabalho antes das 8 horas e nem depois das 20h ou das 18h se frequentarem aulas noturnas.

Cláusula 77.<sup>a</sup>

**Princípios gerais sobre o trabalho de profissionais com capacidade de trabalho reduzido**

A entidade patronal deve proporcionar aos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzido, quer esta deriva de idade, quer de doença ou acidente, condições de trabalho compatíveis com o seu estado.

**CAPÍTULO XI**

**Exercício do poder disciplinar**

Cláusula 78.<sup>a</sup>

**Poder disciplinar**

1 - A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.

2 - O poder disciplinar tanto é exercido diretamente pela entidade patronal como pelos superiores hierárquicos dos trabalhadores, nos termos por aquela estabelecidos.

Cláusula 79.<sup>a</sup>

**Infração disciplinar**

1 - Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, doloso ou culposo, que viole por ação ou omissão, os deveres específicos decorrentes da lei e deste CCT.

2 - Sob pena de caducidade, o procedimento disciplinar deve exercer-se nos sessenta dias subsequentes àquele em que a entidade patronal, teve conhecimento da infração.

Cláusula 80.<sup>a</sup>

**Sanções disciplinares**

1 - A entidade patronal pode aplicar, dentro dos limites fixados nesta cláusula, as seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo dos direitos e garantias gerais dos trabalhadores consignados na lei e no presente contrato:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão registada, comunicada por escrito ao infrator;
- c) Suspensão sem vencimento até doze dias, não podendo exercer em cada ano civil o total de trinta dias;
- d) Despedimento com justa causa.

2 - A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator, não podendo aplicar-se mais do que uma pela mesma infração.

3 - A infração disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

4 - Excetuando a repreensão verbal todas as demais sanções aplicadas serão averbadas no registo individual do trabalhador.

#### Cláusula 81.<sup>a</sup>

##### **Registo e comunicação ao sindicato**

1 - A entidade patronal deverá elaborar e manter em dia, o registo das sanções disciplinares, donde constam os elementos necessários à verificação do cumprimento das disposições legais, regulamentares ou convencionais.

2 - Com exceção da repreensão verbal, as sanções disciplinares com indicação dos respetivos fundamentos, serão obrigatoriamente comunicadas ao Sindicato no prazo máximo de cinco dias.

#### Cláusula 82.<sup>a</sup>

##### **Processo disciplinar**

1 - O exercício do poder disciplinar implica a averiguação dos factos, circunstâncias ou situações em que a elevada violação foi praticada, mediante processo disciplinar a elaborar nos termos dos números seguintes.

2 - O processo disciplinar iniciar-se-á na data do despacho que o manda instaurar, devendo o instrutor proceder no mais curto espaço de tempo à discriminação e qualificação das presumíveis infrações, bem como a elaboração de uma nota de culpa que será entregue pessoalmente ao trabalhador arguido ou remetida, por carta registada com aviso de receção, para a sua residência habitual.

3 - Da nota de culpa constará a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador, o prazo de que dispõe para a apresentação da sua defesa, assim como a faculdade de, com esta, apresentar prova, requerer a audição de testemunhas ou a realização de outras diligências.

4 - O trabalhador deverá apresentar a sua defesa no prazo de três dias úteis a contar da data do recebimento da nota de culpa ou de aviso de receção da carta que a enviou.

5 - Concluído o processo, será entregue uma cópia do mesmo à comissão de trabalhadores no caso em que não haja, ao Sindicato respetivo que se deverá pronunciar fundamentando o seu parecer, no prazo de dois dias úteis.

6 - Decorrido o prazo referido no número anterior, será proferida decisão fundamentada, de que será entregue cópia ao trabalhador e à comissão de trabalhadores ou ao respetivo Sindicato.

7 - O trabalhador arguido em processo disciplinar pode ser suspenso preventivamente, se a sua presença se mostrar inconveniente, mantendo, no entanto, o direito a todas as regalias durante o tempo em que durar a suspensão preventiva, nomeadamente o pagamento pontual da retribuição.

8 - A execução da sanção disciplinar só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.

9 - O trabalhador pode recorrer da decisão do processo disciplinar para os organismos competentes.

Cláusula 83.<sup>a</sup>

**Sanções abusivas**

1 - Consideram-se abusivas as sanções disciplinares pelo facto de um trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deve obediência, de acordo com o consignado no presente CCT e na lei geral;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos Sindicais, comissões de trabalhadores, instituições de previdência ou outros que representem trabalhadores;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 - Até prova em contrário, presume-se abusivos o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenham lugar até seis meses após os factos referidos no número anterior, salvo o que se refere na alínea c) em que o prazo será de um ano.

Cláusula 84.<sup>a</sup>

**Consequências da aplicação de sanções**

1 - Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva nos casos previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 da cláusula anterior, indemnizará o trabalhador nos termos constantes dos dois números seguintes.

2 - Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na cláusula 73.<sup>a</sup>, sem prejuízo do direito ao trabalhador optar pela reintegração, nos termos da cláusula 68.<sup>a</sup>.

3 - Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida.

4 - Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea c) do n.º 1 da cláusula 83.<sup>a</sup>, o trabalhador terá direitos consignados nos números anteriores, com as seguintes alterações:

- a) Os mínimos fixados no n.º 3 são elevados ao dobro;
- b) Em caso de despedimento, a indemnização nunca será inferior à retribuição correspondente a um ano.

**CAPÍTULO XII**

**Previdência, segurança e higiene no trabalho**

Cláusula 85.<sup>a</sup>

**Previdência**

Os trabalhadores e as entidades patronais abrangidas pelo presente contrato contribuirão para as instituições de previdência que as abranjam, nos termos dos respetivos regulamentos.

Cláusula 86.<sup>a</sup>

**Acidentes de trabalho**

As empresas são abrangidas, nos termos da lei, a segurar os trabalhadores ao seu serviço contra os riscos resultantes de acidente de trabalho. No caso de as empresas não efetuarem esse seguro, assumirão integralmente as responsabilidades daí decorrentes.

Cláusula 87.<sup>a</sup>

**Higiene e segurança no trabalho**

1 - O trabalho deve ser organizado e executado em condições de disciplina, segurança, higiene e moralidade.

2 - A entidade patronal deve observar rigorosamente os preceitos legais e regulamentares, assim como as diretivas das entidades competentes no que se refere à higiene e segurança no trabalho.

3 - Os trabalhadores devem colaborar com a entidade patronal em matéria de higiene e segurança do trabalho e denunciar prontamente, por intermédio da comissão de prevenção e segurança ou do encarregado de segurança, qualquer deficiência existente.

4 - Quando a natureza particular do trabalho a prestar o exija, a entidade patronal fornecerá o vestuário especial e demais equipamento adequado à execução das tarefas cometidas aos trabalhadores.

5 - É encargo da entidade patronal a deterioração do vestuário especial e demais equipamento, ferramenta ou utensílio por ela fornecidos, ocasionada sem culpa do trabalhador, por acidente ou uso normal, mas inerente à atividade prestada.

Cláusula 88.<sup>a</sup>

**Medicina no trabalho**

As entidades patronais deverão assegurar o cumprimento das disposições legais sobre medicina no trabalho, com vista à defesa da saúde do trabalhador e à verificação de higiene no trabalho.

Cláusula 89.<sup>a</sup>

**Comissões de prevenção e segurança**

1 - Nas empresas que tenham ao seu serviço quarenta ou mais trabalhadores, em que as atribuições referidas na cláusula seguinte não sejam desempenhadas pela comissão de trabalhadores haverá uma comissão de prevenção e segurança.

2 - Cada comissão de prevenção e segurança será composta por um representante da empresa e dois representantes dos trabalhadores.

3 - Nas empresas que tenham ao seu serviço menos de quarenta trabalhadores haverá no mínimo um encarregado de segurança.

4 - As comissões são coadjuvadas pelo médico da empresa e assistente social quando os houver.

5 - As funções dos membros da comissão de prevenção e segurança são exercidas dentro das horas de serviço, sem prejuízo, das remunerações ou de quaisquer outros direitos e regalias.

6 - Os membros das comissões de prevenção e segurança devem frequentar cursos de especialização e atualização em matérias relativas à higiene e segurança no trabalho.

Cláusula 90.<sup>a</sup>

**Atribuições da comissão de prevenção e segurança**

A comissão de prevenção e segurança e o encarregado de segurança tem as seguintes atribuições:

- a) Zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança em vigor na empresa;
- b) Efetuar inspeções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;
- c) Verificar o cumprimento das disposições legais e do constante neste CCT e demais instruções referentes à higiene e segurança no trabalho;
- d) Propor à administração ou direção da empresa as soluções julgadas adequadas para uma permanente melhoria das condições de higiene e segurança no trabalho;
- e) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e segurança;
- f) Colaborar com o serviço médico da empresa e com os serviços de primeiros socorros quando os houver;
- g) Estudar as circunstâncias das causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- h) Apresentarem em relação a cada acidente as medidas recomendadas para evitar repetição de outros acidentes idênticos;
- i) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez, ou transferidos de postos de trabalho recebam a formação instruções e conselhos em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais na empresa.

Cláusula 91.<sup>a</sup>

**Prevenção e controle de alcoolémia e estupefacientes**

- 1 - Não é permitida a realização de qualquer trabalho sob o efeito do álcool ou de estupefacientes.
- 2 - Para efeitos deste contrato, considera-se estar sob o efeito do álcool o trabalhador que, apresente uma taxa de alcoolémia superior a 0,5 g/l.
- 3 - O esclarecimento de medidas de controlo de alcoolémia será precedido de ações de informação e sensibilização dos trabalhadores.
- 4 - O exame de pesquisa de álcool será efetuado no ar expirado.
- 5 - O controlo de alcoolémia será efetuado com carácter aleatório entre os trabalhadores que prestem serviço na empresa, bem como àqueles que evidenciem notório estado de embriaguez, devendo, para o efeito, utilizar-se material apropriado, devidamente aferido e certificado.
- 6 - O exame de pesquisa de álcool será efetuado pelo superior hierárquico com competência delegada do órgão de gestão, sendo sempre obrigatória a assistência de uma testemunha, trabalhadora ou não, indicada pelo trabalhador que para o efeito, disporá de 30 minutos.

7 - Assiste sempre ao trabalhador o direito à contraprova, realizando-se neste caso, um segundo exame em aparelho diferente e devidamente aferido e certificado entre 20 e os 60 minutos imediatamente subsequentes ao primeiro.

8 - Caso seja apurada taxa de alcoolémia superior a 0,5 g/l, o trabalhador será impedido, de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário, com a consequente perda de remuneração referente a tal período, sem prejuízo de eventual sanção disciplinar se a caso couber.

9 - Será constituída uma comissão de acompanhamento permanente a fim de fiscalizar a aplicação das medidas que integram a presente cláusula, constituída por quatro membros, dois designados pela associação patronal e dois pelo sindicato outorgante deste CCT.

10 - Para efeitos deste contrato considera-se estar sob o efeito de estupefacientes o trabalhador que submetido a teste médico apresente efeitos do consumo de estupefacientes.

11 - Sempre que a entidade patronal suspeite de que o trabalhador se encontre sob a influência de estupefacientes, poderá dirigi-lo para os serviços de Medicina do Trabalho.

12 - O trabalhador que após ter sido sujeito aos testes médicos apresente efeitos de estupefacientes, será impedido de prestar serviço durante o restante.

13 - O trabalhador que se recusar a efetuar os testes de despistagem de estupefacientes sob a direção de um médico do trabalho será para todos os efeitos deste contrato considerado como estando sob o efeito de estupefacientes.

14 - Ao trabalhador cabe sempre o direito à contraprova em estabelecimento de saúde pública, ou laboratório com o qual a Entidade Patronal tenha celebrado protocolo para o efeito.

15 - Caso a Entidade Patronal não disponibilize os meios referidos no número anterior, fica sem efeito o teste já feito.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **Disposições gerais e transitórias**

Cláusula 92.<sup>a</sup>

#### **Comissão paritária**

1 - Até ao prazo de trinta dias após entrada em vigor do presente CCT, será constituída uma comissão paritária formada por seis elementos, sendo três em representação da associação patronal e três em representação do Sindicato.

2 - Igualmente, no mesmo prazo previsto no número anterior cada parte indicará até três nomes de indivíduos de reconhecida capacidade técnica, estranhas à Empresa e ao Sindicato, para presidente da comissão. Caso não se verifique unanimidade será o presidente livremente indicado pela Secretaria Regional do Trabalho. Esta reunirá dentro de dez dias seguidos a fim de escolher, entre os apresentados, um nome.

3 - Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar o disposto no CCT e integrar as suas lacunas;
- b) Deliberar sobre a classificação de trabalhadores, de harmonia com o disposto no CCT;

c) Deliberar sobre a alteração da sua composição, sempre com respeito pelo princípio da paridade.

4 - A comissão paritária funcionará mediante proposta de reunião de qualquer das partes contratantes, devendo estas reuniões serem fixadas com oito dias de antecedência mínima, com a indicação da agenda de trabalhos, local, dia e hora da reunião.

5 - A Comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes, pelo menos dois representantes de cada parte.

6 - Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar de assessores, até ao máximo de três.

7 - As deliberações tomadas por unanimidade consideram-se parte integrante do presente CCT, logo que publicadas no *Jornal Oficial* da Região.

8 - A pedido da comissão poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante da Secretaria Regional do Trabalho.

#### Cláusula 93.<sup>a</sup>

##### **Remissão**

1 - As partes submetem à regulamentação da lei geral as matérias não previstas nesta convenção coletiva.

2 - Quaisquer condições mais favoráveis que venham a ser estabelecidas por via administrativa para as categorias profissionais abrangidas por este contrato passam a fazer parte integrante do mesmo.

#### Cláusula 94.<sup>a</sup>

##### **Revogação da regulamentação anterior**

São revogados os instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho anteriormente aplicáveis por se entender que o regime contido neste CCT é globalmente mais favorável aos trabalhadores.

#### **ANEXO I**

##### **Definição de funções**

##### **Serração de Madeiras**

*Encarregado geral ou mestre* - É o trabalhador que desempenha funções de chefia, planifica, organiza, controla e coordena a atividade de todos os departamentos de produção de unidade industrial.

*Encarregado secção-contramestre* - É o trabalhador que sob a orientação ou de outro elemento superior, exerce na empresa funções de chefia sectoriais podendo elaborar relatórios.

*Medidor de toros de madeira* - É o trabalhador que divide os toros de madeira e a desenrolar ou trabalhar por outro processo, segundo as mais convenientes secções e todas as tarefas descritas n.º 7-74-28 da Classificação Nacional de Profissões (versões 1966 a 1974).

*Serrador de charriot* - É o trabalhador que regula e manobra uma serra, com *charriot*, destinada a transformar toros, em vigas ou tábuas, de acordo com as normas e dimensões pretendidas; coloca o carro (*charrot*) e o toro, fixando-os com dentes apropriados, regula a tensão da lâmina da serra e a espessura da

peça a obter, põe a máquina a funcionar e executa todas as tarefas descritas em 7-74-20 da Classificação Nacional de Profissões.

*Serrador de serra de fita* - É o trabalhador que regula e manobra uma serra que serve para efetuar cortes em peças de madeira, regula a tensão da folha de serra, põe a máquina em funcionamento e executa ainda todas as tarefas descritas em 7-74-16 da Classificação Nacional de Profissões.

*Descascador* - É o trabalhador que descasca os toros de madeira para ir para a Serra.

*Encastelador* - É o trabalhador que dispõe a madeira serrada de forma a obter-se boa ventilação e exposição ao sol e todas as tarefas descritas em 7-79-70 da Classificação Nacional de Profissões.

*Pesador de lenha* - É o trabalhador que atende os compradores de lenha e aproveitamentos, procedendo à necessária pesagem e avaliação e ainda todas as tarefas descritas em 7-79-76 da Classificação Nacional de Profissões.

*Porteiro* - É o trabalhador que vigia as entradas e saídas em fábricas ou outros estabelecimentos industriais controla as entradas e saídas de pessoal e todas as tarefas descritas em 8-31-20 da Classificação Nacional de Profissões.

*Desfibrador* - É o trabalhador que regula e alimenta uma máquina destinada a desfibrar toros de madeira e todas as tarefas descritas em 8-59-66 da Classificação Nacional de Profissões.

*Mota-serrista* - É o trabalhador que usualmente trabalha munido de uma motosserra, na serração ou em matas conhecendo as exigências próprias da máquina, e utilizando-a para cortar peças de madeira trabalhada ou em rolo ou aparar atados de madeira.

*Cortador de árvores* - É o motosserrista que prepara e abate as árvores nas matas, suficientemente experiente para evitar danos e riscos para o pessoal e equipamento nessas operações a seu cargo.

*Escolhedor de madeiras* - É o trabalhador que separa e agrupa, por categorias, madeiras em bruto, aparelhadas ou debastadas, segundo as qualidades e dimensões que apresentem, divide os toros por classe etc.

*Preparador lâminas de corte automáticas* - É o trabalhador que prepara as lâminas em condições de cortar madeira nas serrações automatizadas.

*Guarda-Noturno* - É o trabalhador que exerce a vigilância de uma determinada indústria.

*Prescintador* - É o trabalhador que dispõe e toma solidárias, mediante aplicação de precentes em pontos de ligação, que seleciona tendo em vista obter determinadas superfícies destinadas à confeção de embalagens e todas as tarefas descritas em 7.79.64 da classificação Nacional de Profissões.

*Marcador* - É o trabalhador que traça em blocos de madeira ou matérias afins, os contornos das peças a obter e todas as tarefas descritas em 7.79.10 da Classificação Nacional de Profissões.

*Grampeador* - É o trabalhador que aplica agrafos ou grampos em madeira e todas as tarefas descritas em 7.79.66 da classificação nacional de profissões.

*Enfardador* - É o trabalhador que acondiciona peças de madeira em fardos e procede à respetiva contagem, tendo em vista o seu transporte e todas as tarefas descritas em 7.79.74 da classificação nacional de profissões.

*Ajudante de serra de fita* - É o trabalhador que sob as ordens do Serrador colabora com ele no corte de peças de madeiras.

*Operador de Máquinas Industriais* - É o trabalhador que opera, conduz e ou manobra equipamentos mecânicos e máquinas automáticas e semi-automáticas.

*Pré-oficial* - É o trabalhador que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais acima referidos, preparando-se especificamente para ascender à categoria de oficial, a qual será no período de 3 anos.

*Servente* - É o trabalhador menor indiferenciado que executa serviços gerais na serração ou na mata para auxiliar os diversos profissionais nela integrados, descarregando, transportando ou colocando em posição de trabalho os respetivos materiais, etc.

*Aprendiz* - É o trabalhador menor que, sob a orientação permanente dos oficiais acima referidos os coadjuva nos seus trabalhos, e inicia a sua aprendizagem de uma, ou mais profissões abrangidas neste Contrato.

## **ANEXO I-A**

### **Definição de funções**

#### **Carpintaria mecânica e similares**

*Encarregado* - É o trabalhador que dirige e coordena os serviços e é capaz de executar todas as tarefas da sua profissão.

*Carpinteiro mecânico* - É o trabalhador que executa serviços com as seguintes máquinas, Topia, Guarlopa, Soalhos, Plânia, Desengrossadeira, Machiador e Respingador, e todas as tarefas descritas em 7.74.30, 7.74.32, 7.74.34 e 7.74.36 da classificação nacional de profissões.

*Preparador de lâminas* - É o trabalhador que prepara as lâminas e amola as mesmas ao ponto de ficarem em condições para trabalhar as máquinas.

*Carpinteiro de banco* - É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara peças de madeira, móveis ou outro material similar, numa bancada apropriada, realiza as tarefas fundamentais do carpinteiro em geral.

*Pré-Oficial* - É o trabalhador que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais acima referidos preparando-se para ascender à categoria de oficial, a qual será no período de 3 anos.

*Aprendiz* - É o trabalhador menor que sob a orientação permanente dos oficiais acima referidos, os coadjuva nos seus trabalhos.

*Envernizador* - Regulariza e dá brilho a superfícies de madeira, aplicando verniz e outros materiais e servindo-se de utensílios apropriados; executa as tarefas fundamentais do polidor de madeira, mas trabalha à base de vernizes; fricciona as superfícies com uma boneca embebida num verniz adequado; repete a operação após o período de secagem e abatimento, esfregando adequadamente com verniz charão até obter o brilho requerido; executa pequenos retoques, empregando várias qualidades de vernizes, lixas, massas, utensílios manuais e dispositivos mecânicos. Por vezes é incumbido de colocar as peças envernizadas em cavaletes de secagem.

**ANEXO II**  
**Tabela salarial**  
**Serração de Madeiras**

Encarregado Geral ou Mestre .....	€ 633,00
Encarregado de Secção ou C/Mestre .....	€ 632,00
Medidor de Toros .....	€ 630,00
Serrador de <i>Charriot</i> :	
1.º Oficial .....	€ 632,00
2.º Oficial .....	€ 631,00
Pré-Oficial .....	€ 630,00
Serrador de Serra de Fita:	
1.º Oficial .....	€ 632,00
2.º Oficial .....	€ 631,00
Pré-Oficial .....	€ 630,00
Ajudante de Serra Fita .....	€ 631,00
Operador de Máquinas Industriais .....	€ 631,00
Cortador de Árvores .....	€ 631,00
Motosserrista .....	€ 631,00
Escolhedor de Madeiras .....	€ 631,00
Preparador de Lâminas de Corte Automático .....	€ 631,00
Pré-Oficial .....	€ 630,00
Desfibradores, Descascadores, Encastelador, Pesador de Lenha, Guarda Noturno, Grampeador, Enfardador, Porteiro, Prescintador e Marcador .....	€ 630,00
Aprendizes:	
3.º Ano .....	€ 630,00
2.º Ano .....	€ 630,00
1.º Ano .....	€ 630,00
Servente .....	€ 630,00

**ANEXO II - A**  
**Tabela salarial**  
**Carpintaria Mecânica**

Encarregado .....	€ 664,67
Carpinteiro-Mecânico - Carpinteiro de Banco:	
1.º Oficial .....	€ 632,00
2.º Oficial .....	€ 631,00

Pré-Oficial .....	€ 630,00
Preparador de Lâminas .....	€ 631,00
Aprendizes:	
3.º Ano .....	€ 630,00
2.º Ano .....	€ 630,00
1.º Ano .....	€ 630,00
Envernizadores .....	€ 630,00

### ANEXO III

#### Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

#### Decreto-Lei n.º 121/78 de 2 de junho

#### Serração de madeiras

- 2.1 - Encarregado geral ou mestre;
- 3.1 - Encarregado de secção ou contra-mestre;
- 4.3 - Profissionais qualificados:
  - Medidor de toros de madeira;
  - Serrador de *charriot*;
  - Serrador de serra de fita.
- 5 - Profissionais semi-qualificados:
  - Motosserrista;
  - Escolhedor de Madeiras;
  - Preparador de lâminas;
  - Cortadores de árvores;
  - Descascador;
  - Desfibrador;
  - Encastelador;
  - Pesador de lenha;
  - Prescintador;
  - Marcador;
  - Grampeador;
  - Enfardador.
- 6 - Profissionais não qualificados:
  - Operador de Máquinas Industriais;
  - Porteiro;
  - Guarda-noturno ajudante;
  - Ajudante;
  - Servente.
- A. Aprendizes

A.4 - Aprendizizes de produção:

Aprendizes

### **ANEXO III - A**

#### **Enquadramento das profissões em níveis de qualificação**

**Decreto-Lei n.º 121/78 de 2 de junho**

#### **Carpintaria mecânica**

3.1 - Encarregado;

4.3 - Profissionais qualificados:

Carpinteiro mecânico;

Carpinteiro de banco;

Envernizador.

5 - Profissionais semi-qualificados:

Preparador de lâminas.

A. Aprendizizes

A.4 - Aprendizizes de produção

Aprendiz

Esta Tabela Salarial produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019 para todos os trabalhadores associados deste sindicato.

Este contrato abrange 9 entidades empregadoras associadas à Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e 150 trabalhadores associados do Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Ponta Delgada, 25 de fevereiro de 2019.

Pela Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada, *Nuno Miguel de Medeiros Ferreira da Silva Couto*, mandatário. Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Sana Maria, *Isaura Maria Benevides Rego Amaral*, Presidente da Direção e *Ana Elisabete Couto Tavares*, Administrativa.

**Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional**

**Aviso de Portaria de Extensão n.º 8/2019 de 6 de maio de 2019**

---

**Aviso de projeto de portaria de extensão do contrato coletivo de trabalho celebrado entre a  
URMA - União Regional das Misericórdias dos Açores e o SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores  
da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos e Outro**

1 - Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho, e do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial a emissão de uma portaria de extensão do contrato coletivo de trabalho celebrado entre a URMA - União Regional das Misericórdias dos Açores e o SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos e Outro - Revisão global, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 13, de 18 de janeiro de 2019, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

2 - A emissão de portaria de extensão efetua-se ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2013/A, de 11 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2014/A, de 7 de agosto, alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de agosto, n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, artigo 514.º e n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho.

3 - Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial, 23 de março de 2019. O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.

#### Nota justificativa

O contrato coletivo de trabalho celebrado entre a URMA - União Regional das Misericórdias dos Açores e o SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos e Outro - Revisão global, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 13, de 18 de janeiro de 2019, abrange as relações de trabalho entre as Misericórdias representadas pela Associação subscritora, que na Região Autónoma dos Açores se dediquem à prestação de serviços sociais, disponibilizar bens e desenvolver atividades de intervenção social, designadamente de apoio à infância e à juventude, incluindo crianças e jovens em perigo e/ou com necessidades educativas especiais; apoio às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e incapacidade, às pessoas em situação de necessidade ou de dependência, aos sem-abrigo e vítimas de violência doméstica; apoio à família e à comunidade em geral; apoio à integração social e comunitária; promoção da saúde, de cuidados de bem-estar geral, prevenção da doença e prestação de cuidados de reabilitação, manutenção e reintegração, através do funcionamento de unidades de cuidados continuados e paliativos, serviços clínicos, cuidados de saúde, no âmbito das doenças neuro-degenerativas, bem como fornecimento de medicamentos e assistência medicamentosa; farmácias; salvaguarda e defesa do património cultural e artístico, material e imaterial; promoção da educação, da formação profissional e da igualdade entre homens e mulheres; turismo e habitação sociais; atividade agrícola; empreendedorismo e serviços enquadráveis no âmbito da economia social.

Na área de aplicação da convenção existem Misericórdias que mantêm trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção coletiva de trabalho que não são filiados nos sindicatos outorgantes.

Com efeito, os elementos disponíveis nos anexos A (Quadros de Pessoal) dos Relatórios Únicos de 2017, indicam que, no âmbito geográfico e profissional da convenção, o universo laboral sem abrangência convencional decorrente do princípio da filiação é constituído por 23 entidades empregadoras e 1874 trabalhadores por conta de outrem (TCO), sendo 16,12% homens e 83,88% mulheres.

Considerando que a convenção procede à atualização da tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Tendo por referência os Quadros de Pessoal de 2017, apurou-se que dos 1656 TCO com categorias equiparáveis a tempo completo, excluindo os trabalhadores classificados como residuais, 24,40% auferem remunerações superiores às convencionais, 53,68% auferem remunerações iguais às convencionais, e 21,92% auferem remunerações inferiores às convencionais. A atualização das remunerações apresenta um valor negativo na ordem dos 5,82% na massa salarial total dos trabalhadores, e um acréscimo na ordem dos 1,88% para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas, sendo que para as mulheres esse impacto será na ordem dos 1,68%.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho, é conferida eficácia retroativa à tabela salarial com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores, assegurando retroatividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de garantir um estatuto laboral similar, consolidando referenciais normativos e remuneratórios comuns.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

**Projeto de portaria de extensão do contrato coletivo de trabalho celebrado entre a URMA - União Regional das Misericórdias dos Açores e o SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos e Outro**

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Vice-Presidente do Governo Regional, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2013/A, de 11 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2014/A, de 7 de agosto, alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de agosto, n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, artigo 514.º e n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

**Artigo 1.º**

O contrato coletivo de trabalho celebrado entre a URMA - União Regional das Misericórdias dos Açores e o SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos e Outro - Revisão global, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 13, de 18 de janeiro de 2019, é tornado extensivo na Região Autónoma dos Açores às relações de trabalho entre as Misericórdias representadas pela associação representativa outorgante que prossigam as atividades reguladas pela

convenção, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas não representados pela associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

1 - A presente portaria de extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial*.

2 - A tabela salarial produz efeitos a partir do dia 1 de maio de 2018.

3 - Os encargos resultantes da retroatividade prevista no número anterior podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início ao mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroatividade ou fração até ao limite de seis.

**Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional**

**Aviso de Portaria de Extensão n.º 9/2019 de 6 de maio de 2019**

---

**Aviso de projeto de portaria de extensão do contrato coletivo de trabalho entre a APROSE - Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outro**

1 - Nos termos e para os efeitos dos n. 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho, e do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial a emissão de uma portaria de extensão do contrato coletivo de trabalho entre a APROSE - Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros, o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e o Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal (SISEP) - Revisão Global, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 40, de 29 de outubro de 2018, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

2 - A emissão de portaria de extensão efetua-se ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2013/A, de 11 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2014/A, de 7 de agosto, n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de abril, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de outubro, n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, artigo 514.º e n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho.

3 - Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial, 8 de abril de 2019. O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.

#### Nota justificativa

O contrato coletivo de trabalho entre a APROSE - Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros, o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e o Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal (SISEP) - Revisão Global, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 40, de 29 de outubro de 2018, abrange as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem à atividade de mediação de seguros e de resseguros, inscritos oficialmente com as categorias de mediação de seguros, corretor de seguros e mediadores de resseguros e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade a todos os empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Embora a convenção tenha âmbito nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que portaria de extensão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 3, de 22 de janeiro de 2019 apenas é aplicável no território do Continente.

Na Região Autónoma dos Açores existem empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que prosseguem a atividade abrangida pela convenção e trabalhadores, com as profissões e categorias profissionais nela previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes. Com efeito, os elementos disponíveis dos Anexo A (Quadros de Pessoal) dos Relatórios Únicos 2017, prevê-se que no âmbito geográfico e profissional da extensão sejam abrangidas 29 entidades empregadoras e 81 trabalhadores por conta de outrem (TCO), dos quais 36 têm categorias equiparáveis a tempo completo, sendo 38 (46,91%) mulheres e 43 (53,09%) homens.

Considerando que a convenção procede à atualização da tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial, atualizando-se as remunerações devidas dos Quadros de Pessoal que apresentavam valores inferiores ao valor da remuneração mínima mensal garantida (RMMG) na Região. De acordo com os dados analisados apurou-se que dos 36 TCO a tempo completo, excluindo os trabalhadores classificados como residuais, 55,6% auferem remunerações superiores às convencionais, e 38,9% auferem remunerações inferiores às convencionas. A atualização das remunerações apresenta um valor negativo na ordem dos 8,74% na massa salarial total dos trabalhadores e um acréscimo na ordem dos 31,31% para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas, sendo que para as mulheres esse impacto é na ordem dos 11,80%. A convenção atualiza, ainda valor do subsídio de refeição, em 3,85%. Os dados disponíveis não permitem avaliar o impacto do alargamento de âmbito desta prestação. Porém considerando a finalidade da extensão, justifica-se inclui-la.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas. Atendendo, ainda, a que a tabela salarial da convenção prevê retribuições inferiores é ressaltado o valor da retribuição mínima mensal garantida com o acréscimo retributivo decorrente do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, sem prejuízo das reduções relacionadas com o trabalhador que possam decorrer do disposto no artigo 275.º do Código do Trabalho.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho a fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do pedido da extensão da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas pelo n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das alterações à convenção em causa.

**Projeto de portaria de extensão do contrato coletivo de trabalho entre a APROSE - Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outro**

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pela Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial, nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2013/A, de 11 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2014/A, de 7 de agosto, n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de abril, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de outubro, n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, artigo 514.º e n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

**Artigo 1.º**

O contrato coletivo de trabalho entre a APROSE - Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros, o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e o Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal (SISEP) - Revisão Global, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 40, de 29 de outubro de 2018, é tornado extensivo no território da Região Autónoma dos Açores:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade de mediação de seguros e resseguros, inscritos oficialmente com as categorias de agentes de seguros, corretor de seguros e mediadores de resseguros e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias profissionais, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

**Artigo 2.º**

1 - Às retribuições da tabela salarial que contemplem valores retributivos inferiores é aplicável o montante da retribuição mínima mensal garantida com o acréscimo regional previsto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, sem prejuízo das reduções relacionadas com o trabalhador que possam decorrer do disposto no artigo 275.º do Código do Trabalho.

2 - Não são objeto de extensão as cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

**Artigo 3.º**

1 - A presente portaria de extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial*.

2 - A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

## Secretaria Regional da Solidariedade Social

### Extrato de Portaria n.º 25/2019 de 6 de maio de 2019

---

A Secretária Regional da Solidariedade Social transfere para:

O Instituto da Segurança Social dos Açores

Em portaria de 2 de maio de 2019

79.833,33 € (setenta e nove mil, oitocentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos), referentes ao duodécimo do mês de maio do corrente ano para despesas correntes, a serem processados pelo Capítulo 04, Divisão 01, Código 04.03.05-K).

2 de maio de 2019. - A Chefe de Gabinete, *Fabíola Alexandra Borges de Melo*.

## **Secretaria Regional da Solidariedade Social**

### **Contrato n.º 64/2019 de 6 de maio de 2019**

---

Ao abrigo do disposto nos artigos 66.º a 68.º, 73.º, 74.º e 76.º a 79.º, do Código de Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, foi celebrado, a 26 de fevereiro de 2019, um Contrato de Cooperação – Valor Investimento n.º 018/2019, entre a Secretaria Regional da Solidariedade Social e a Santa Casa da Misericórdia de Vila do Porto, com vista à comparticipação das despesas referentes à aquisição de equipamento para abertura da sala da creche para os 2/3 anos, da referida instituição, até ao montante máximo de € 7.004,04 (sete mil, quatro euros e quatro cêntimos).

Os encargos acima indicados serão totalmente suportados por dotação financeira do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, inscrita no orçamento do ano de 2019.

26 de fevereiro de 2019. - A Secretária Regional da Solidariedade Social, *Andreia Martins Cardoso da Costa*.

## **Secretaria Regional da Solidariedade Social**

### **Contrato n.º 65/2019 de 6 de maio de 2019**

---

Ao abrigo do disposto nos artigos 66.º a 68.º, 73.º, 74.º e 76.º a 79.º, do Código de Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, foi celebrado, a 16 de abril de 2019, um Contrato de Cooperação – Valor Investimento n.º 044/2019, entre a Secretaria Regional da Solidariedade Social e a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia dos Altares, com vista à comparticipação das despesas referentes à aquisição de diverso equipamento com a finalidade de melhorar as condições de resposta às valências do Lar de Idosos e Serviço de Apoio Domiciliário, da referida instituição, até ao montante máximo de € 40.000,00 (quarenta mil euros).

Os encargos acima indicados serão totalmente suportados por verbas afetas ao Capítulo 50 - Despesas do Plano, Divisão 9 - Solidariedade Social, Subdivisão 04 – Apoio a Idosos, Ação 28 – “Apetrechamento do Lar de Idosos e SAD dos Altares”, CE: 08.07.01. O), do Orçamento do respetivo ano económico.

16 de abril de 2019. - A Secretária Regional da Solidariedade Social, *Andreia Martins Cardoso da Costa*.

## **Secretaria Regional da Solidariedade Social**

### **Contrato n.º 66/2019 de 6 de maio de 2019**

---

Ao abrigo do disposto nos artigos 66.º a 68.º, 73.º, 74.º e 76.º a 79.º, do Código de Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, foi celebrado, a 10 de abril de 2019, um Contrato de Cooperação – Valor Investimento n.º 039/2019, entre a Secretaria Regional da Solidariedade Social e a Casa do Povo de Feteira, com vista à comparticipação das despesas referentes à fiscalização, equipamentos e outras despesas associadas à construção e funcionamento do Centro Comunitário de Feteira, até ao montante máximo de € 61.747,00 (sessenta e um mil, setecentos e quarenta e sete euros).

Os encargos acima indicados serão totalmente suportados por verbas afetas ao Capítulo 50 - Despesas do Plano, Divisão 9 - Solidariedade Social, Subdivisão 02 – Apoio à Infância e Juventude, Ação 1 – “Criação, melhoramento e apetrechamento de equipamentos sociais de apoio à infância e juventude”, CE: 08.07.01. O), do Orçamento do respetivo ano económico.

10 de abril de 2019. - A Secretária Regional da Solidariedade Social, *Andreia Martins Cardoso da Costa*.

## **Secretaria Regional da Solidariedade Social**

### **Contrato n.º 67/2019 de 6 de maio de 2019**

---

Ao abrigo da faculdade prevista na cláusula X do Contrato de Cooperação – Valor Investimento, n.º 064/2018, de 24 de outubro de 2018, por acordo entre a Secretaria Regional da Solidariedade Social e a Associação dos Funcionários da Administração Regional da Ilha Terceira – Serviços Sociais, assinado a 17 de abril de 2019, procedeu-se à revisão das cláusulas IV e VII do mencionado contrato de cooperação, oportunamente publicitado, por extrato, no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 219, de 14 de novembro de 2018.

A presente revisão do Contrato de Cooperação – Valor Investimento n.º 064/2018 inicia os seus efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

17 de abril de 2019. - A Secretária Regional da Solidariedade Social, *Andreia Martins Cardoso da Costa*.

## Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

### Portaria n.º 719/2019 de 6 de maio de 2019

---

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, que instituiu o quadro legal da pesca açoriana, determina que os regimes de incentivos no sector das pescas, no âmbito do plano de investimentos da Região Autónoma dos Açores, são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

Considerando que a Portaria n.º 74/2008, de 26 de agosto, alterada pela Portaria n.º 77/2010, de 11 de agosto, e pela Portaria n.º 8/2012, de 13 de janeiro, criou, na Região Autónoma dos Açores, um sistema de incentivos de apoio à pesca local e costeira.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, ao abrigo do disposto no artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 74/2008, de 26 de agosto, na redação dada pela Portaria n.º 77/2010, de 11 de agosto, e pela Portaria n.º 8/2012, de 13 de janeiro, no âmbito da competência fixada na alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

1 - Conceder ao armador António Vieira Andrade, residente no concelho da Ribeira Grande, ilha de São Miguel, um subsídio a fundo perdido, no montante de 16.642,50€, destinado a apoiar a aquisição e instalação de um toldo, de um sistema de deteção de boias via GPS e da reparação da embarcação PD-119-L “Ponta da Ribeira Quente”.

2 - Este apoio será pago diretamente ao armador António Vieira Andrade e tem cabimento no Programa 3 - Pescas e Aquicultura, Projeto 3.3 – Frota e Recursos Humanos, Ação 3.3.1 – Regime de apoio à frota de pesca local e costeira, C.E. 08.08.02 – Transferências de Capital - Outras, do Plano Investimentos aprovado para o ano económico de 2019.

26 de abril de 2019. - O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

## Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

### Portaria n.º 720/2019 de 6 de maio de 2019

---

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, que instituiu o quadro legal da pesca açoriana, determina que os regimes de incentivos no sector das pescas, no âmbito do plano de investimentos da Região Autónoma dos Açores, são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

Considerando que a Portaria n.º 74/2008, de 26 de agosto, alterada pela Portaria n.º 77/2010, de 11 de agosto, e pela Portaria n.º 8/2012, de 13 de janeiro, criou, na Região Autónoma dos Açores, um sistema de incentivos de apoio à pesca local e costeira.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, ao abrigo do disposto no artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 74/2008, de 26 de agosto, na redação dada pela Portaria n.º 77/2010, de 11 de agosto, e pela Portaria n.º 8/2012, de 13 de janeiro, no âmbito da competência fixada na alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

1 - Conceder ao armador David Pimentel, residente no concelho de Angra do Heroísmo, ilha Terceira, um subsídio a fundo perdido, no montante de 20.300,00€, destinado a apoiar a reparação da embarcação AH-135-L “Anastácio”.

2 - Este apoio será pago diretamente ao armador David Pimentel e tem cabimento no Programa 3 - Pescas e Aquicultura, Projeto 3.3 – Frota e Recursos Humanos, Ação 3.3.1 – Regime de apoio à frota de pesca local e costeira, C.E. 08.08.02 – Transferências de Capital - Outras, do Plano Investimentos aprovado para o ano económico de 2019.

26 de abril de 2019. - O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

## **Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia**

### **Portaria n.º 721/2019 de 6 de maio de 2019**

---

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, que instituiu o quadro legal da pesca açoriana, determina que os regimes de incentivos no sector das pescas, no âmbito do plano de investimentos da Região Autónoma dos Açores, são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

Considerando que a Portaria n.º 74/2008, de 26 de agosto, alterada pela Portaria n.º 77/2010, de 11 de agosto, e pela Portaria n.º 8/2012, de 13 de janeiro, criou, na Região Autónoma dos Açores, um sistema de incentivos de apoio à pesca local e costeira.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, ao abrigo do disposto no artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 74/2008, de 26 de agosto, na redação dada pela Portaria n.º 77/2010, de 11 de agosto, e pela Portaria n.º 8/2012, de 13 de janeiro, no âmbito da competência fixada na alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

1 - Conceder ao armador Emanuel António Almeida Machado, residente no concelho de Lagoa ilha de São Miguel, um subsídio a fundo perdido, no montante de 2.819,18€, destinado a apoiar a aquisição e instalação de oito projetores led, duas bombas de fundo, uma radio baliza para a embarcação PD-675-L “Baia da Caloura”.

2 - Este apoio será pago diretamente ao armador Emanuel António Almeida Machado e tem cabimento no Programa 3 - Pescas e Aquicultura, Projeto 3.3 – Frota e Recursos Humanos, Ação 3.3.1 – Regime de apoio à frota de pesca local e costeira, C.E. 08.08.02 – Transferências de Capital - Outras, do Plano Investimentos aprovado para o ano económico de 2019.

26 de abril de 2019. - O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

## **Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia**

### **Portaria n.º 722/2019 de 6 de maio de 2019**

---

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, que instituiu o quadro legal da pesca açoriana, determina que os regimes de incentivos no sector das pescas, no âmbito do plano de investimentos da Região Autónoma dos Açores, são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

Considerando que a Portaria n.º 74/2008, de 26 de agosto, alterada pela Portaria n.º 77/2010, de 11 de agosto, e pela Portaria n.º 8/2012, de 13 de janeiro, criou, na Região Autónoma dos Açores, um sistema de incentivos de apoio à pesca local e costeira.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, ao abrigo do disposto no artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 74/2008, de 26 de agosto, na redação dada pela Portaria n.º 77/2010, de 11 de agosto, e pela Portaria n.º 8/2012, de 13 de janeiro, no âmbito da competência fixada na alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

1 - Conceder à empresa GRACE ISLAND TRADING, UNIPessoal, LDA, com sede no concelho de Santa Cruz da Graciosa, ilha da Graciosa, um subsídio a fundo perdido, no montante de 1.240,09€, destinado a apoiar a reparação do motor da embarcação SG-252-L “Pérola da Graciosa”.

2 - Este apoio será pago diretamente à empresa GRACE ISLAND TRADING, UNIPessoal, LDA, e tem cabimento no Programa 3 - Pescas e Aquicultura, Projeto 3.3 – Frota e Recursos Humanos, Ação 3.3.1 – Regime de apoio à frota de pesca local e costeira, C.E. 08.01.02 – Transferências de Capital - Privadas, do Plano Investimentos aprovado para o ano económico de 2019.

26 de abril de 2019. - O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

## Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

### Portaria n.º 723/2019 de 6 de maio de 2019

---

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, que instituiu o quadro legal da pesca açoriana, determina que os regimes de incentivos no sector das pescas, no âmbito do plano de investimentos da Região Autónoma dos Açores, são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

Considerando que a Portaria n.º 74/2008, de 26 de agosto, alterada pela Portaria n.º 77/2010, de 11 de agosto, e pela Portaria n.º 8/2012, de 13 de janeiro, criou, na Região Autónoma dos Açores, um sistema de incentivos de apoio à pesca local e costeira.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, ao abrigo do disposto no artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 74/2008, de 26 de agosto, na redação dada pela Portaria n.º 77/2010, de 11 de agosto, e pela Portaria n.º 8/2012, de 13 de janeiro, no âmbito da competência fixada na alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

1 - Conceder ao armador João Adriano de Brito Carvalho, residente no concelho da Praia da Vitória, ilha Terceira, um subsídio a fundo perdido, no montante de 6.055,00€, destinado a apoiar a reparação da embarcação VV-32-L “Zubaida”.

2 - Este apoio será pago diretamente ao armador João Adriano de Brito Carvalho e tem cabimento no Programa 3 - Pescas e Aquicultura, Projeto 3.3 – Frota e Recursos Humanos, Ação 3.3.1 – Regime de apoio à frota de pesca local e costeira, C.E. 08.08.02 – Transferências de Capital - Outras, do Plano Investimentos aprovado para o ano económico de 2019.

26 de abril de 2019. - O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

## Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

### Portaria n.º 724/2019 de 6 de maio de 2019

---

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, que instituiu o quadro legal da pesca açoriana, determina que os regimes de incentivos no sector das pescas, no âmbito do plano de investimentos da Região Autónoma dos Açores, são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

Considerando que foi atribuído ao armador João de Deus Machado um apoio financeiro no montante de 17.833,00€, destinado à motorização da embarcação PD-615-L “Nosso Ganha Pão”.

Considerando que, através da Portaria n.º 655/2018, de 27 de abril, foi paga, a primeira prestação do subsídio a fundo perdido atribuído àquele armador, no montante de 10.699,80€.

Considerando que o armador solicitou, ao abrigo da alínea *f*) do n.º 3 do artigo 9.º da Portaria n.º 74/2008, de 26 de agosto, na redação dada pela Portaria n.º 77/2010, de 11 de agosto, e pela Portaria n.º 8/2012, de 13 de janeiro, a entrega do subsídio aprovado antes da conclusão material e financeira do projeto.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, ao abrigo do disposto no artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e no n.º ii) da alínea *f*) do n.º 3 do artigo 9.º da Portaria n.º 74/2008, de 26 de agosto, na redação dada pela Portaria n.º 77/2010, de 11 de agosto, e pela Portaria n.º 8/2012, de 13 de janeiro, no âmbito da competência fixada na alínea *a*) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

1 - Conceder ao armador João de Deus Machado, residente no concelho de Lagoa, ilha de São Miguel, um subsídio a fundo perdido, no montante de 7.133,20€, relativo à segunda prestação, para participar nos custos com a motorização da embarcação PD-615-L “Nosso Ganha Pão”.

2 - Este apoio será pago diretamente ao armador João de Deus Machado e tem cabimento no Programa 3 - Pescas e Aquicultura, Projeto 3.3 – Frota e Recursos Humanos, Ação 3.3.1 – Regime de apoio à frota de pesca local e costeira, C.E. 08.08.02 – Transferências de Capital - Outras, do Plano Investimentos aprovado para o ano económico de 2019.

26 de abril de 2019. - O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

## Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

### Portaria n.º 725/2019 de 6 de maio de 2019

---

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, que instituiu o quadro legal da pesca açoriana, determina que os regimes de incentivos no sector das pescas, no âmbito do plano de investimentos da Região Autónoma dos Açores, são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

Considerando que a Portaria n.º 74/2008, de 26 de agosto, alterada pela Portaria n.º 77/2010, de 11 de agosto, e pela Portaria n.º 8/2012, de 13 de janeiro, criou, na Região Autónoma dos Açores, um sistema de incentivos de apoio à pesca local e costeira.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, ao abrigo do disposto no artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 74/2008, de 26 de agosto, na redação dada pela Portaria n.º 77/2010, de 11 de agosto, e pela Portaria n.º 8/2012, de 13 de janeiro, no âmbito da competência fixada na alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

1 - Conceder ao armador João de Deus Machado, residente no concelho de Lagoa, ilha de São Miguel, um subsídio a fundo perdido, no montante de 4.984,00€, destinado a apoiar a instalação do motor e a aquisição de um veio para a embarcação PD-615-L “Nosso Ganha Pão”.

2 - Este apoio será pago diretamente ao armador João de Deus Machado e tem cabimento no Programa 3 - Pescas e Aquicultura, Projeto 3.3 – Frota e Recursos Humanos, Ação 3.3.1 – Regime de apoio à frota de pesca local e costeira, C.E. 08.08.02 – Transferências de Capital - Outras, do Plano Investimentos aprovado para o ano económico de 2019.

26 de abril de 2019. - O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

## Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

### Portaria n.º 726/2019 de 6 de maio de 2019

---

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, que instituiu o quadro legal da pesca açoriana, determina que os regimes de incentivos no sector das pescas, no âmbito do plano de investimentos da Região Autónoma dos Açores, são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

Considerando que a Portaria n.º 74/2008, de 26 de agosto, alterada pela Portaria n.º 77/2010, de 11 de agosto, e pela Portaria n.º 8/2012, de 13 de janeiro, criou, na Região Autónoma dos Açores, um sistema de incentivos de apoio à pesca local e costeira.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, ao abrigo do disposto no artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 74/2008, de 26 de agosto, na redação dada pela Portaria n.º 77/2010, de 11 de agosto, e pela Portaria n.º 8/2012, de 13 de janeiro, no âmbito da competência fixada na alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

1 - Conceder ao armador Paulo Alexandre Ficher Machado, residente no concelho de Angra do Heroísmo, ilha Terceira, um subsídio a fundo perdido, no montante de 24.857,51€, destinado a apoiar a aquisição e instalação de um radar, um piloto automático, uma radio baliza, seis coletes, seis luzes para coletes, seis baterias, três carretos, um rádio telefone, quatro projetores led, duas boias, duas retenidas, uma sanita, duas caixas de comando e duas unidades de estação para a embarcação AH-849-L "Baptista".

2 - Este apoio será pago diretamente ao armador Paulo Alexandre Ficher Machado e tem cabimento no Programa 3 - Pescas e Aquicultura, Projeto 3.3 – Frota e Recursos Humanos, Ação 3.3.1 – Regime de apoio à frota de pesca local e costeira, C.E. 08.08.02 – Transferências de Capital - Outras, do Plano Investimentos aprovado para o ano económico de 2019.

26 de abril de 2019. - O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

## Direção Regional da Ciência e Tecnologia

### Portaria n.º 727/2019 de 6 de maio de 2019

---

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Diretor Regional da Ciência e Tecnologia, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2012/A, de 26 de março, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2012/A, de 4 de julho, que regulamenta as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de apoios no âmbito do programa de incentivos PRO-SCIENTIA, transferir a quantia de 800,00€ (oitocentos euros) para Ana Paula Viveiros Correia Pavão Mendonça, em conformidade com a aprovação do projeto **M4.1.C07/CIDEF – INDIVÍDUOS/228/2018**.

A comparticipação financeira é suportada pela dotação inscrita no Capítulo 50, Despesas do Plano, Programa 5 – Investigação, desenvolvimento e inovação, Projeto 1 – Programa de incentivos ao sistema científico e tecnológico dos Açores, ação 4 – Produção, formação e divulgação científica e tecnológica, classificação económica 08.08.02 – Famílias – Outras.

5 de abril de 2019. - O Diretor Regional da Ciência e Tecnologia, *Bruno Miguel Correia Pacheco*.

## **Direção Regional da Ciência e Tecnologia**

### **Portaria n.º 728/2019 de 6 de maio de 2019**

---

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Diretor Regional da Ciência e Tecnologia, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2012/A, de 26 de março, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2012/A, de 4 de julho, que regulamenta as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de apoios no âmbito do programa de incentivos PRO-SCIENTIA, transferir a quantia de €6.000 (seis mil euros) para a Associação de Jovens Ser Diferente - Nordeste, correspondente ao financiamento aprovado no âmbito do projeto:

M4.1.c/REDE TIC/ 2018 – Espaço TIC da Achada.

A comparticipação financeira é suportada pela dotação inscrita no Capítulo 50 - Despesas do Plano, Programa 05 – Investigação, Desenvolvimento e Inovação, Projeto 5.1 – Programa de incentivos ao Sistema Científico e Tecnológico dos Açores, Ação 5.1.4 – Produção, formação e divulgação científica e tecnológica, Classificação Económica 08.07.01O – Instituições sem fins lucrativos.

5 de abril de 2019. - O Diretor Regional da Ciência e Tecnologia, *Bruno Miguel Correia Pacheco*.

## Direção Regional da Ciência e Tecnologia

### Portaria n.º 729/2019 de 6 de maio de 2019

---

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Diretor Regional da Ciência e Tecnologia, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2012/A, de 26 de março, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2012/A, de 4 de julho, que regulamenta as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de apoios no âmbito do programa de incentivos PRO-SCIENTIA, transferir a quantia de 800,00€ (oitocentos euros) para Bruna Rafaela Melo Almeida Correia Cruz, em conformidade com a aprovação do projeto **M4.1.C07/CIDEF – INDIVÍDUOS/420/2018**.

A comparticipação financeira é suportada pela dotação inscrita no Capítulo 50, Despesas do Plano, Programa 5 – Investigação, desenvolvimento e inovação, Projeto 1 – Programa de incentivos ao sistema científico e tecnológico dos Açores, ação 4 – Produção, formação e divulgação científica e tecnológica, classificação económica 08.08.02 – Famílias – Outras.

5 de abril de 2019. - O Diretor Regional da Ciência e Tecnologia, *Bruno Miguel Correia Pacheco*.

## Direção Regional da Ciência e Tecnologia

### Portaria n.º 730/2019 de 6 de maio de 2019

---

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Diretor Regional da Ciência e Tecnologia, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2012/A, de 26 de março, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2012/A, de 4 de julho, que regulamenta as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de apoios no âmbito do programa de incentivos PRO-SCIENTIA, transferir a quantia de 999,00€ (novecentos e noventa e nove euros) para Carlos Eduardo Sousa Tavares, em conformidade com a aprovação do projeto **M4.1.C07/CIDEF – INDIVÍDUOS/210/2018**.

A comparticipação financeira é suportada pela dotação inscrita no Capítulo 50, Despesas do Plano, Programa 5 – Investigação, desenvolvimento e inovação, Projeto 1 – Programa de incentivos ao sistema científico e tecnológico dos Açores, ação 4 – Produção, formação e divulgação científica e tecnológica, classificação económica 08.08.02 – Famílias – Outras.

5 de abril de 2019. - O Diretor Regional da Ciência e Tecnologia, *Bruno Miguel Correia Pacheco*.

## Direção Regional da Ciência e Tecnologia

### Portaria n.º 731/2019 de 6 de maio de 2019

---

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Diretor Regional da Ciência e Tecnologia, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2012/A, de 26 de março, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2012/A, de 4 de julho, que regulamenta as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de apoios no âmbito do programa de incentivos PRO-SCIENTIA, transferir a quantia de 1 269,00€ (mil duzentos e sessenta e nove euros) para David Couto, em conformidade com a aprovação do projeto **M4.1.C07/CIDEF – INDIVÍDUOS/537/2018**, cuja beneficiária é Alice Nascimento Couto.

A comparticipação financeira é suportada pela dotação inscrita no Capítulo 50, Despesas do Plano, Programa 5 – Investigação, Desenvolvimento e Inovação, Projeto 1 – Programa de Incentivos ao Sistema Científico e Tecnológico dos Açores, ação 4 – Produção, Formação e Divulgação Científica e Tecnológica, classificação económica 08.08.02 – Famílias – Outras.

5 de abril de 2019. - O Diretor Regional da Ciência e Tecnologia, *Bruno Miguel Correia Pacheco*.

## Direção Regional da Ciência e Tecnologia

### Portaria n.º 732/2019 de 6 de maio de 2019

---

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Diretor Regional da Ciência e Tecnologia, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2012/A, de 26 de março, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2012/A, de 4 de julho, que regulamenta as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de apoios no âmbito do programa de incentivos PRO-SCIENTIA, transferir a quantia de 349,99€ (trezentos e quarenta e nove euros e noventa e nove cêntimos) para João Manuel Faria Pacheco, em conformidade com a aprovação do projeto **M4.1.C07/CIDEF – INDIVÍDUOS/073/2018**.

A comparticipação financeira é suportada pela dotação inscrita no Capítulo 50, Despesas do Plano, Programa 5 – Investigação, desenvolvimento e inovação, Projeto 1 – Programa de incentivos ao sistema científico e tecnológico dos Açores, ação 4 – Produção, formação e divulgação científica e tecnológica, classificação económica 08.08.02 – Famílias – Outras.

5 de abril de 2019. - O Diretor Regional da Ciência e Tecnologia, *Bruno Miguel Correia Pacheco*.

## Direção Regional da Ciência e Tecnologia

### Portaria n.º 733/2019 de 6 de maio de 2019

---

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Diretor Regional da Ciência e Tecnologia, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2012/A, de 26 de março, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2012/A, de 4 de julho, que regulamenta as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de apoios no âmbito do programa de incentivos PRO-SCIENTIA, transferir a quantia de 994,68€ (novecentos e noventa e quatro euros e sessenta e oito cêntimos) para Jorge Manuel Goulart Costa, em conformidade com a aprovação do projeto **M4.1.C07/CIDEF – INDIVÍDUOS/239/2018**.

A comparticipação financeira é suportada pela dotação inscrita no Capítulo 50, Despesas do Plano, Programa 5 – Investigação, desenvolvimento e inovação, Projeto 1 – Programa de incentivos ao sistema científico e tecnológico dos Açores, ação 4 – Produção, formação e divulgação científica e tecnológica, classificação económica 08.08.02 – Famílias – Outras.

5 de abril de 2019. - O Diretor Regional da Ciência e Tecnologia, *Bruno Miguel Correia Pacheco*.

## Direção Regional da Ciência e Tecnologia

### Portaria n.º 734/2019 de 6 de maio de 2019

---

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Diretor Regional da Ciência e Tecnologia, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2012/A, de 26 de março, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2012/A, de 4 de julho, que regulamenta as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de apoios no âmbito do programa de incentivos PRO-SCIENTIA, transferir a quantia de 349,00€ (trezentos e quarenta e nove euros) para Maria de Fátima Pimentel Alves Homem, em conformidade com a aprovação do projeto **M4.1.C07/CIDEF – INDIVÍDUOS/334/2018**, cuja beneficiária é Marlene de Fátima Raposo Miguel.

A comparticipação financeira é suportada pela dotação inscrita no Capítulo 50, Despesas do Plano, Programa 5 – Investigação, Desenvolvimento e Inovação, Projeto 1 – Programa de Incentivos ao Sistema Científico e Tecnológico dos Açores, ação 4 – Produção, Formação e Divulgação Científica e Tecnológica, classificação económica 08.08.02 – Famílias – Outras.

5 de abril de 2019. - O Diretor Regional da Ciência e Tecnologia, *Bruno Miguel Correia Pacheco*.

## Direção Regional da Ciência e Tecnologia

### Portaria n.º 735/2019 de 6 de maio de 2019

---

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Diretor Regional da Ciência e Tecnologia, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2012/A, de 26 de março, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2012/A, de 4 de julho, que regulamenta as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de apoios no âmbito do programa de incentivos PRO-SCIENTIA, transferir a quantia de 730,00€ (setecentos e trinta euros) para Sara Beatriz Ferreira Teves, em conformidade com a aprovação do projeto **M4.1.C07/CIDEF – INDIVÍDUOS/075/2018**.

A comparticipação financeira é suportada pela dotação inscrita no Capítulo 50, Despesas do Plano, Programa 5 – Investigação, desenvolvimento e inovação, Projeto 1 – Programa de incentivos ao sistema científico e tecnológico dos Açores, ação 4 – Produção, formação e divulgação científica e tecnológica, classificação económica 08.08.02 – Famílias – Outras.

5 de abril de 2019. - O Diretor Regional da Ciência e Tecnologia, *Bruno Miguel Correia Pacheco*.

## Direção Regional da Ciência e Tecnologia

### Portaria n.º 736/2019 de 6 de maio de 2019

---

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Diretor Regional da Ciência e Tecnologia, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2012/A, de 26 de março, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2012/A, de 4 de julho, que regulamenta as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de apoios no âmbito do programa de incentivos PRO-SCIENTIA, transferir a quantia de 1 487,00€ (mil quatrocentos e oitenta e sete euros) para Selmo Manuel da Silva Pessoa, em conformidade com a aprovação do projeto **M4.1.C07/CIDEF – INDIVÍDUOS/597/2018**, cujo beneficiário é Gonçalo Sousa Pessoa.

A comparticipação financeira é suportada pela dotação inscrita no Capítulo 50, Despesas do Plano, Programa 5 – Investigação, Desenvolvimento e Inovação, Projeto 1 – Programa de Incentivos ao Sistema Científico e Tecnológico dos Açores, ação 4 – Produção, Formação e Divulgação Científica e Tecnológica, classificação económica 08.08.02 – Famílias – Outras.

5 de abril de 2019. - O Diretor Regional da Ciência e Tecnologia, *Bruno Miguel Correia Pacheco*.

## Direção Regional da Ciência e Tecnologia

### Portaria n.º 737/2019 de 6 de maio de 2019

---

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Diretor Regional da Ciência e Tecnologia, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2012/A, de 26 de março, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2012/A, de 4 de julho, que regulamenta as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de apoios no âmbito do programa de incentivos PRO-SCIENTIA, transferir a quantia de 800,00€ (oitocentos euros) para Solange Elisabete Cabral Pacheco, em conformidade com a aprovação do projeto **M4.1.C07 /CIDEF – INDIVÍDUOS/200/2018**.

A comparticipação financeira é suportada pela dotação inscrita no Capítulo 50, Despesas do Plano, Programa 5 – Investigação, desenvolvimento e inovação, Projeto 1 – Programa de incentivos ao sistema científico e tecnológico dos Açores, ação 4 – Produção, formação e divulgação científica e tecnológica, classificação económica 08.08.02 – Famílias – Outras.

5 de abril de 2019. - O Diretor Regional da Ciência e Tecnologia, *Bruno Miguel Correia Pacheco*.

## Direção Regional da Ciência e Tecnologia

### Portaria n.º 738/2019 de 6 de maio de 2019

---

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Diretor Regional da Ciência e Tecnologia, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2012/A, de 26 de março, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2012/A, de 4 de julho, que regulamenta as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de apoios no âmbito do programa de incentivos PRO-SCIENTIA, transferir a quantia de 1 500,00€ (mil e quinhentos euros) para Teresa Maria Mano da Costa, em conformidade com a aprovação do projeto **M4.1.C07/CIDEF – INDIVÍDUOS/642/2018**, cujo beneficiário é Francisco Mano da Costa de Leon Mota.

A comparticipação financeira é suportada pela dotação inscrita no Capítulo 50, Despesas do Plano, Programa 5 – Investigação, Desenvolvimento e Inovação, Projeto 1 – Programa de Incentivos ao Sistema Científico e Tecnológico dos Açores, ação 4 – Produção, Formação e Divulgação Científica e Tecnológica, classificação económica 08.08.02 – Famílias – Outras.

5 de abril de 2019. - O Diretor Regional da Ciência e Tecnologia, *Bruno Miguel Correia Pacheco*.

## **Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo**

### **Despacho n.º 625/2019 de 6 de maio de 2019**

---

Considerando que a Inspeção Regional do Ambiente (adiante designada por IRA) é um serviço de inspeção, auditoria e fiscalização da Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo (SREAT), nos termos da orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto, e da orgânica do XII Governo Regional dos Açores, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro;

Considerando que, nos termos do artigo 82.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto, a IRA, no exercício das suas competências, encontra-se sujeita ao regime jurídico da atividade de inspeção, auditoria e fiscalização dos serviços da administração direta e indireta do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, e pela Lei n.º 114/2017 de 29 de dezembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/2012/A, de 8 de outubro;

Considerando que, nos termos do artigo 15.º do aludido regime jurídico, compete ao membro do Governo Regional homologar os relatórios finais das ações de inspeção, podendo delegar no dirigente máximo do serviço a competência para homologação dos relatórios finais das inspeções.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, determino o seguinte:

1. Delegar no Inspetor Regional do Ambiente, Francisco Manuel Tavares Vaz de Medeiros, a competência de homologação dos relatórios finais das ações de inspeção, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho.

2. Ratificar, nos termos do disposto no artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os atos que, no âmbito dos poderes agora delegados, tenham sido entretanto praticados pelo Inspetor Regional do Ambiente, Francisco Manuel Tavares Vaz de Medeiros, desde a data da respetiva nomeação.

26 de abril de 2019. - A Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, *Marta Isabel Vieira Guerreiro*.

**Secretaria Regional da Agricultura e Florestas****Portaria n.º 739/2019 de 6 de maio de 2019**

Ao abrigo da Portaria n.º 58/2007, de 27 de agosto, alterada e republicada pelas Portarias n.º 67/2008, de 8 de agosto, 22/2009, de 25 de março, 17/2010, de 12 de fevereiro, 9/2011, de 9 de fevereiro, 15/2012, de 26 de janeiro, 53/2013, de 22 de julho, e 31/2015, de 11 de março, que atribui uma comparticipação financeira aos proprietários de bovinos rejeitados para consumo, em consequência da deteção de neoplasias, quer em exame Ante-Mortem ou em inspeção Post-Mortem, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, que se concedam as seguintes comparticipações financeiras.

Luís Jacinto Ponte Soares Rua da Igreja n.º 4 – Fenais da Ajuda 9625-035 Ribeira Grande – São Miguel	350,00€
Humberto Orlando da Costa Freitas Atalosa n.º 30 – Raminho 9700-401 Angra do Heroísmo – Terceira	175,00€
Maria da Conceição Goulart Pereira Dutra Areeiro n.º 25 – Capelo 9900-302 Horta – Faial	175,00€
José Domingos Mendes Ladeira da Igreja n.º 40 – Serreta 9700-661 Angra do Heroísmo – Terceira	175,00€
Manuel Horácio Cordeiro Pavão Caminho das Ruas n.º 75 – Sete Cidades 9555-199 Ponta Delgada – São Miguel	175,00€
Manuel José Melo Moniz Rua Direita n.º 26 – São Miguel 9680-017 Vila Franca do Campo – São Miguel	175,00€
José Ilídio Garcia Fialho Rua Nova n.º 13 – Flamengos 9900-401 Horta – Faial	175,00€

Paulo Jorge Franco Almeida Rua das Laranjeiras n.º 23 – Mosteiros 9555-158 Ponta Delgada – São Miguel	175,00€
José Natalino Pereira da Cunha Almances n.º 9 – Castelo Branco 9900-324 Horta – Faial	175,00€
José Carlos Ponte Balança Lomba do Pomar n.º 47 9650-340 Povoação – São Miguel	175,00€
José Rafael Valadão Vaz Rua do Passal n.º 5 – Vila Nova 9760-718 Praia da Vitória – Terceira	175,00€
Juvenal Pontes Macedo Rua da Igreja n.º 98 – São Bartolomeu 9700-579 Angra do Heroísmo – Terceira	175,00€
José Manuel Amaral Lobão Rua do Arrife n.º 18 – Flamengos 9900-401 Horta – Faial	175,00€
Luís Alberto Vieira Ferraz Pinheiro Rua Capitão Borges Pamplona n.º 8 – Santa Cruz 9760-431 Praia da Vitória – Terceira	175,00€
Anália Aguiar Ramalho Correia Senhora da Ajuda n.º 69 – Vila Nova 9760-750 Praia da Vitória – Terceira	175,00€
Antonina Vieira Carreiro Rua N.ª Sr.ª das Vitórias n.º 41 – Santa Bárbara 9600-420 Ribeira Grande – São Miguel	175,00€
Manuel Carlos Silveira da Rosa Rua da Igreja n.º 96 – Ribeirinha 9900-491 Horta – Faial	175,00€

Francisco José Soares Nunes Pereira Cruz do Marco n.º 41 – Santa Cruz 9760-561 Praia da Vitória – Terceira	175,00€
João Manuel de Oliveira Silvestre Rua das Províncias n.º 79 – Fajã de Cima 9500518 Ponta Delgada – São Miguel	175,00€
José da Rocha Sousa São Luís n.º 397 – São Bento 9700-135 Angra do Heroísmo – Terceira	175,00€
David dos Santos Brasil Toste Arrebalde n.º 27 – São Sebastião 9700-610 Angra do Heroísmo – Terceira	175,00€
Manuel António de Brum Oliveira Almagreira n.º 36 – Ribeira do Meio 9930-173 Lajes do Pico – Pico	175,00€
João Pedro da Silva Toste Atalaia n.º 18 – Ribeirinha 9700-471 Angra do Heroísmo – Terceira	175,00€
Manuel de Almeida Massa Rua da Saúde n.º 199 B – Arrifes 9500-363 Ponta Delgada – São Miguel	175,00€
Marcelino de Azevedo Ferreira Canada de São João n.º 5 – Vila Nova 9760-733 Praia da Vitória – Terceira	175,00€
José Narciso Contente Borba Canada do Lagarto n.º 34 A – São Mateus 9700-570 Angra do Heroísmo – Terceira	175,00€
João José Silva Medeiros Rua da Escola n.º 40 – Faial da Terra	175,00€

9650-115 Povoação – São Miguel

Simão Pedro Costa 175,00€  
Caminho Novo n.º 47 – Ponta Garça  
9680 Vila Franca do Campo – São Miguel

José Francisco Medeiros Alves 175,00€  
Rua do Pinheiro n.º 2 – Pico da Pedra  
9600-072 Ribeira Grande – São Miguel

Francisco Adriano Pereira Pires 175,00€  
Canada da Bica n.º 3 – Vila Nova  
9760-709 Praia da Vitória – Terceira

Manuel António Furtado Amaral 175,00€  
Rua António Alves Oliveira n.º 13  
9630-147 Nordeste – São Miguel

João Carlos Raposo Almeida 175,00€  
Rua da Carreira n.º 61 – Arrifes  
9500 Ponta Delgada – São Miguel

António Borges da Silva 175,00€  
Serretinha s/n – Feteira  
9700-355 Angra do Heroísmo – Terceira

Anabela da Silva Conde da Veiga Espínola 175,00€  
Carreira Aberta n.º 54 – Guadalupe  
9880-015 Santa Cruz – Graciosa

Maria Edite Melo Cota 175,00€  
Caminho do Concelho n.º 131 – Biscoitos  
9760-051 Praia da Vitória – Terceira

Dionísio Pedro Rocha Correia 175,00€  
Lomba do Cavaleiro n.º 52  
9650-330 Povoação – São Miguel

António Manuel da Costa Ferreira 175,00€

Rua do Cabo da Vila n.º 45 – Santa Cruz  
9560-054 Lagoa – São Miguel

Maria Helena Borges Bettencourt Mendes 175,00€  
Rua Francisco Homem da Costa n.º 4 – Fonte do Bastardo  
9760-199 Praia da Vitória Terceira

José Maria Pavão 175,00€  
Rua dos 50 n.º 4 – Bretanha  
9545-080 ponta Delgada – São Miguel

Isidro de Azevedo Lima 175,00€  
Caminho da Cidade n.º 58 – Porto Judeu  
9700-368 Angra do Heroísmo – Terceira

Esta despesa será suportada pela dotação inscrita no capítulo 50, programa 02 – Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, projeto 02.02 – Modernização das Explorações Agrícolas, ação 2.2.2 – Melhoramento Genético e Bem-Estar Animal, classificação económica 08.08.02, transferências correntes – outras, do orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, para o ano de 2019.

22 de abril de 2019. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.

**Secretaria Regional da Agricultura e Florestas****Portaria n.º 740/2019 de 6 de maio de 2019**

Ao abrigo da Portaria n.º 58/2007, de 27 de agosto, alterada e republicada pelas Portarias n.º 67/2008, de 8 de agosto, 22/2009, de 25 de março, 17/2010, de 12 de fevereiro, 9/2011, de 9 de fevereiro, 15/2012, de 26 de janeiro, 53/2013, de 22 de julho, e 31/2015, de 11 de março, que atribui uma comparticipação financeira aos proprietários de bovinos rejeitados para consumo, em consequência da deteção de neoplasias, quer em exame Ante-Mortem ou em inspeção Post-Mortem, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, que se concedam as seguintes comparticipações financeiras.

Igor Gonçalves Machado Rua Direita n.º 108 – Criação Velha 9950-236 Madalena – Pico	175,00€
Ricardo Filipe Barbosa Cabral Rua da Saúde n.º 33 – Arrifes 9500-363 Ponta Delgada – São Miguel	175,00€
Mónica de Fátima Veríssimo Aguiar Rua do Moio n.º 35 – Ginetes 9555-061 Ponta Delgada – São Miguel	175,00€
Lisandra de Fátima Lucas Barcelos Alves Ribeira da Areia n.º 456 – Lajes 9760-322 Praia da Vitória – Terceira	175,00€
Mónica Rodrigues Lopes Arruda Rua dos Afonsos n.º 85 – Arrifes 9500-377 Ponta Delgada – São Miguel	175,00€
Fábio Tavares Costa Rua da Mangana n.º 14 – Achadinha 9630 Nordeste – São Miguel	175,00€
Heitor dos Santos Rodrigues Travessa dos Milagres n.º 154 – Arrifes 9500-382 Ponta Delgada – São Miguel	175,00€

Francisco André Silveira Toste 175,00€  
Ponte Nova n.º 25 – Feteira  
9700-354 Angra do Heroísmo – Terceira

Rafael Pires Almeida 175,00€  
Rua de São Jerónimo n.º 15 – Fenais da Luz  
9545-230 Ponta Delgada – São Miguel

Pedro Miguel Correia Pereira 175,00€  
Rua Nova n.º 22 – Ginetes  
9555-558 Ponta Delgada – São Miguel

André Filipe Carvalho Oliveira 175,00€  
Rua do Moio n.º 79 – Ginetes  
9555-061 Ponta Delgada – São Miguel

José Liduíno Alves Cabeça de Casal Herança de 175,00€  
Estrada Regional n.º 26 – Pedro Miguel  
9900-429 Horta – Faial

Esta despesa será suportada pela dotação inscrita no capítulo 50, programa 02 – Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, projeto 02.02 – Modernização das Explorações Agrícolas, ação 2.2.2 – Melhoramento Genético e Bem-Estar Animal, classificação económica 08.08.02, transferências correntes – outras, do orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, para o ano de 2019.

22 de abril de 2019. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.

**Secretaria Regional da Agricultura e Florestas****Portaria n.º 741/2019 de 6 de maio de 2019**

Ao abrigo da Portaria n.º 58/2007, de 27 de agosto, alterada e republicada pelas Portarias n.º 67/2008, de 8 de agosto, 22/2009, de 25 de março, 17/2010, de 12 de fevereiro, 9/2011, de 9 de fevereiro, 15/2012, de 26 de janeiro, 53/2013, de 22 de julho, e 31/2015, de 11 de março, que atribui uma comparticipação financeira aos proprietários de bovinos rejeitados para consumo, em consequência da deteção de neoplasias, quer em exame Ante-Mortem ou em inspeção Post-Mortem, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, que se concedam as seguintes comparticipações financeiras.

Carlos Alberto Raposo Cabral Canada dos Frades n.º 10 A – Ponta Garça 9680 Vila Franca do Campo – São Miguel	175,00€
Helena da Conceição Duarte Terceira Estrela Toste Caminho do Facho n.º 184 H – Santa Cruz 9760-457 Praia da Vitória – Terceira	175,00€
António da Silva Ávila Ribeirinha s/n – Castelo Branco 9900-336 Horta – Faial	175,00€
José Adriano Pereira Furtado Caminho do Lameiro n.º 73 Ribeirinha 9600-331 Ribeira Grande – São Miguel	350,00€
António Gabriel Cota Azevedo Canada da Cruz Dourada n.º 124 – São Mateus 9700-570 Angra do Heroísmo – Terceira	175,00€
Filomena Conceição Bettencourt Furtado Rua da Vila Nova n.º 124 – São José 9500-249 Ponta Delgada – São Miguel	175,00€
José Evangelho Martins Aguiar Rua Dr. Henrique Brás n.º 12 – Conceição 9700-097 Angra do Heroísmo – Terceira	175,00€

Mateus Medeiros Rebelo Rua do Poço n.º 12 – Lomba da Maia 9625-119 Ribeira Grande – São Miguel	350,00€
José Joaquim Vaz de Melo Canada do Rego n.º 76 – Altares 9700-301 Angra do Heroísmo – Terceira	700,00€
Margarida Malvina de Almeida Araújo Rua de Santana n.º 19 – Capelas 9545-132 Ponta Delgada – São Miguel	175,00€
Ricardo Jorge Arruda Pereira Rua Almirante Gago Coutinho n.º 4 – Maia 9625-329 Ribeira Grande – São Miguel	175,00€
José Dinis de Sousa Ferreira Travessa da Piedade n.º 40 C – Arrifes 9500-373 Ponta Delgada – São Miguel	175,00€
António Silveira Lima Rua 25 de Novembro n.º 14 – São Bartolomeu 9700-504 Angra do Heroísmo – Terceira	175,00€
Maria de Lurdes Lourenço Pires Parreira Outeiro do Galhardo de Baixo n.º 42 – Ribeirinha 9700-451 Angra do Heroísmo – Terceira	175,00€
Gil Manuel Ferreira Rodrigues Travessa dos Milagres n.º 111 – Arrifes 9500-382 Ponta Delgada – São Miguel	175,00€
Nélio Agostinho da Rocha Nunes Boavista n.º 19 – São Sebastião 9700 Angra do Heroísmo – Terceira	175,00€
Eduardo de Melo da Rocha Ribeira da Lapa n.º 2 – Altares 9700-309 Angra do Heroísmo – Terceira	175,00€

Manuel Francisco Medeiros Oliveira Rua José Vicente n.º 18 – Santo António 9545-434 Ponta Delgada – São Miguel	175,00€
Mário Raposo Brandão Rua Arrebetão n.º 2 – Lomba da Fazenda 9630-089 Nordeste – São Miguel	175,00€
Eduardo Martinho Tavares Rua N.ª Sr.º dos Remédios n.º 11 – Bretanha 9545-301 Ponta Delgada – São Miguel	175,00€
José de Melo Silva Rua Nova n.º 8 – São Brás 9625-510 Ribeira Grande – São Miguel	175,00€
José Manuel da Silva Pereira Estrada Regional n.º 49 – Criação Velha 9950-272 Madalena – Pico	175,00€
João Luís Arruda Costa Estrada de São Pedro n.º 54 – Maia 9600-334 Ribeira Grande – São Miguel	175,00€
José Daniel Ponte Pacheco Rua Prof. Eduíno Terra Vargas n.º 8 – Ponta Garça 9680-465 Vila Franca do Campo – São Miguel	175,00€
Duarte Manuel Teixeira Beira s/n 9800-501 Velas – São Jorge	175,00€
Hélio Francisco Vieira Leal Caminho Novo n.º 21 – Aqualva 9760-026 Praia da Vitória – Terceira	350,00€
Carlos Alberto Pacheco dos Santos Rua Trás dos Mosteiros n.º 37 A – Matriz	175,00€

9600-586 Ribeira Grande – São Miguel

Ludgero Manuel Ávila de Meneses 175,00€  
Caminho do Meio n.º 26 A – Cabo da Praia  
9760-114 Praia da Vitória – Terceira

João Luís Arruda Ferreira 175,00€  
Rua da Fonte Nova n.º 26 – Rabo de Peixe  
9600-113 Ribeira Grande – São Miguel

Maria João Câmara Machado 175,00€  
Herdade N.ª Sr.º das Graças – Lomba da Maia  
9625-101 Ribeira Grande – São Miguel

Francisco José Berbereia de Sousa 175,00€  
Canada da Bernarda n.º 2 – Raminho  
9700-401 Angra do Heroísmo – Terceira

Luís Fernando Nunes Moniz 175,00€  
Rua da Fonte n.º 6 A – Fontinhas  
9760-211 Praia da Vitória – Terceira

José Luís Lourenço Parreira 175,00€  
Ladeira Grande n.º 6 – Ribeirinha  
9700-435 Angra do Heroísmo – Terceira

Cláudio Vicente Melo Ferreira 175,00€  
Estrada Regional n.º 93 – São Vicente Ferreira  
9500-001 Ponta Delgada – São Miguel

Luís Armando Pimentel Pereira da Costa Machado 175,00€  
Canada Ti Bento – Terra-Chã  
9700-684 Angra do Heroísmo – Terceira

Carlos Alberto Meneses Aguiar 175,00€  
Rua das Fontinhas n.º 2 A – Fontinhas  
9760-211 Praia da Vitória – Terceira

José Eduardo Ávila Toledo 175,00€

Estrada Regional n.º 31 – Fontinhas  
9760-211 Praia da Vitória – Terceira

António Gomes Rodrigues 175,00€  
Rua da Igreja n.º 150 – Ribeirinha  
9700-435 Angra do Heroísmo – Terceira

Domingos Rogério Borges Neves 175,00€  
Rua Direita n.º 12 – São Sebastião  
9700-601 Angra do Heroísmo – Terceira

António Fernando Pires Soares 175,00€  
À Cruz n.º 69 A – São Brás  
9760-656 Praia da Vitória – Terceira

Esta despesa será suportada pela dotação inscrita no capítulo 50, programa 02 – Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, projeto 02.02 – Modernização das Explorações Agrícolas, ação 2.2.2 – Melhoramento Genético e Bem-Estar Animal, classificação económica 08.08.02, transferências correntes – outras, do orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, para o ano de 2019.

22 de abril de 2019. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.

**Secretaria Regional da Agricultura e Florestas****Portaria n.º 742/2019 de 6 de maio de 2019**

Ao abrigo da Portaria n.º 58/2007, de 27 de agosto, alterada e republicada pelas Portarias n.º 67/2008, de 8 de agosto, 22/2009, de 25 de março, 17/2010, de 12 de fevereiro, 9/2011, de 9 de fevereiro, 15/2012, de 26 de janeiro, 53/2013, de 22 de julho, e 31/2015, de 11 de março, que atribui uma comparticipação financeira aos proprietários de bovinos rejeitados para consumo, em consequência da deteção de neoplasias, quer em exame Ante-Mortem ou em inspeção Post-Mortem, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, que se concedam as seguintes comparticipações financeiras.

Irmãos Dinis Exploração Agro Pecuária Lda. Pico da Rocha n.º 6 – Vila Nova 9760-746 Praia da Vitória – Terceira	350,00€
Animascala, Lda. Rua Maria Angelina Trulu n.º 9 – São Mateus 9700-585 Angra do Heroísmo – Terceira	175,00€
Exploração Agro Pecuária Saramagal, Lda. Rua das Amoreias, Canada da Eira n.º 3 – Arrifes 9500-383 Ponta Delgada – São Miguel	175,00€
UNICOL, Cooperativa Agrícola, CRL. Vinha Brava – Conceição 9700-236 Angra do Heroísmo – Terceira	175,00€
Santa Casa da Misericórdia da Madalena do Pico Estrada Longitudinal n.º 1 9950-322 Madalena – Pico	175,00€
Sociedade Agro Pecuária Rodrigues & Rodrigues, Lda. Rua Cardeal Humberto Medeiros n.º 26 - Arrifes 9500-376 Ponta Delgada – São Miguel	175,00€
Sociedade Agro Pecuária Irmãos Italianos Lda. Rua Luís Soares de Sousa n.º 55 – São José 9500 Ponta Delgada – São Miguel	175,00€

Cipriano e Francisco Nunes, Lda. Ribeira das Onze n.º 79 – Doze Ribeiras 9700-331 Angra do Heroísmo – Terceira	175,00€
Sociedade Agro Pecuária Irmãos Álamo, Lda. Estrada do Rego n.º 85 – Altares 9700-301 Angra do Heroísmo – Terceira	175,00€
Agro Pecuária de Viveiros, Lda. Praça 5 de Outubro n.º 9 – São José 9500-153 Ponta Delgada – São Miguel	175,00€
Exploração Agro Pecuária Irmãos Diógenes Rua da Canada n.º 76 – Ginetes 9555-067 Ponta Delgada – São Miguel	875,00€
Miguel Alves Medeiros Diogo & Filhos, Lda. Rua da Praça n.º 6 – Matriz 9600-529 Ribeira Grande – São Miguel	175,00€
Laureano e Emanuel Silva, Exploração Agrícola, Lda. Rua Direita n.º 18 A – São Brás 9625-510 Ribeira Grande – São Miguel	175,00€
Eduardo Leite Pacheco & Herdeiros Rua Agostinho Pacheco n.º 8 – São José 9500-015 Ponta Delgada – São Miguel	175,00€

Esta despesa será suportada pela dotação inscrita no capítulo 50, programa 02 – Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, projeto 02.02 – Modernização das Explorações Agrícolas, ação 2.2.2 – Melhoramento Genético e Bem-Estar Animal, classificação económica 08.01.02, transferências correntes – Sociedades Privadas, do orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, para o ano de 2019.

22 de abril de 2019. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.

## Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

### Portaria n.º 743/2019 de 6 de maio de 2019

---

Ao abrigo da Portaria n.º 58/2007, de 27 de agosto, alterada e republicada pelas Portarias n.º 67/2008, de 8 de agosto, 22/2009, de 25 de março, 17/2010, de 12 de fevereiro, 9/2011, de 9 de fevereiro, 15/2012, de 26 de janeiro, 53/2013, de 22 de julho, e 31/2015, de 11 de março, que atribui uma comparticipação financeira aos proprietários de bovinos rejeitados para consumo, em consequência da deteção de neoplasias, quer em exame Ante-Mortem ou em inspeção Post-Mortem, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, que se concedam as seguintes comparticipações financeiras.

José Abílio Escobar Machado Rua de Cima ao Canto n.º 58 – Cedros 9900-341 Horta – Faial	175,00€
Artur Anselmo Pires Lopes Estrada do Rego n.º 86 – Altares 9700-301 Angra do Heroísmo – Terceira	175,00€
Davide Alvernaz Escobar André Estrada Regional n.º 11 A – Salão 9900-501 Horta – Faial	175,00€
Moisés Manuel Moniz Almeida Rua dos Recantos n.º 22 – Arrifes 9500-371 Ponta Delgada – São Miguel	175,00€
José Isaías Meneses Dinis Canada do Vicente Coelho – Aqualva 9760-026 Praia da Vitória – Terceira	175,00€
Paulo Jorge Oliveira da Rocha Rua Padre Gregório Borges da Rocha n.º 73 – Lajes 9760-292 Praia da Vitória – Terceira	175,00€
Francisco de Sales Câmara Viveiros Estrada Regional n.º 30 – Capelas 9545-142 Ponta Delgada – São Miguel	175,00€

Antero Francisco Brum Pereira Rua do Sertão n.º 27 – Capelas 9545-100 Ponta Delgada – São Miguel	175,00€
Francisco Valdemar Ormonde da Costa Canada da Vista n.º 26 – Quatro Ribeiras 9760-351 Praia da Vitória – Terceira	175,00€
João Manuel Carreiro Oliveira Rua de São Lázaro n.º 18 – Água D’Alto 9680-307 Vila Franca do Campo – São Miguel	175,00€
Dina Maria Bettencourt Espínola Picanço Santo Amaro n.º 4 9880-392 Santa Cruz – Graciosa	175,00€
Maria Sarmiento Pires da Cunha Rua Nova n.º 35 – Fontinhas 9760-211 Praia da Vitória – Terceira	175,00€
Jorge Henrique Toledo Ávila Cruz do Marco n.º 63 – Santa Cruz 9760-552 Praia da Vitória – Terceira	175,00€
Maria de Fátima Oliveira Ventura Ao Arco n.º 238 – São Bento 9700-135 Angra do Heroísmo – Terceira	175,00€
Paulo Alexandre Lourenço Silveira Rua Fria n.º 82 – São Sebastião 9700-624 Angra do Heroísmo – Terceira	175,00€
Eugénio Miguel Arruda Massa Estrada Regional n.º 352 – Relva 9500-676 Ponta Delgada – São Miguel	175,00€
José António Borges Medeiros Rua das Escolas n.º 8 – Nordestinho 9630-001 Nordeste – São Miguel	175,00€

Maria Jorgina Franco Amaral Correia Rua do Topo n.º 3 9630-166 Nordeste – São Miguel	175,00€
Paulo José Machado Cruz Rua José Pereira Dâmaso n.º 24 – Matriz 9600-001 Ribeira Grande – São Miguel	175,00€
Carlos Duarte Almeida Rua Bom Jesus n.º 79 – Fenais da Luz 9545-234 Ponta Delgada – São Miguel	175,00€
Cidália Maria Guido Medeiros Pavão Caminho das Ruas n.º 51 – Sete Cidades 9555-199 Ponta Delgada São Miguel	175,00€
Horácio Manuel de Sousa Medeiros Rua do Vigário n.º 10 – Achada 9630-019 Nordeste – São Miguel	175,00€
Luís Miguel Peixoto Raposo Ferreira Rua do Estaleiro n.º 78 – Furnas 9675-046 Povoação – São Miguel	175,00€
George Ortins Lobão Rua 6 de Janeiro n.º 6 – Luz 9880-001 Santa Cruz – Graciosa	175,00€
Hélder Narciso Vieira Contente Rua da Cruz Dourada n.º 31 A – São Mateus 9700-570 Angra do Heroísmo – Terceira	175,00€
Marco Miguel de Melo Pacheco Canada dos Terreiros n.º 27 – Santa Bárbara 9700-471 Angra do Heroísmo – Terceira	175,00€
Luís Quental Medeiros Ataíde Mota Rua Dr. Guilherme Poças Falcão n.º 14 – Matriz	350,00€

9500-057 Ponta Delgada – São Miguel

Alcino Borges Teves 175,00€  
Rua dos Lourais n.º 98 – São Brás  
9760-662 Praia da Vitória – Terceira

César de Aguiar Cordeiro 175,00€  
Rua Direita n.º 16 – Fenais da Ajuda  
9625-060 Ribeira Grande – São Miguel

José Cristiano Aguiar Silvestre 175,00€  
Rua da Igreja n.º 90 – São Vicente Ferreira  
9545-531 Ponta Delgada – São Miguel

José António Leite 175,00€  
Ramal Estrada de São Pedro n.º 3 – Maia  
9625-380 Ribeira Grande – São Miguel

Francisco Manuel Dias Ferreira 175,00€  
Cabo do Raminho n.º 2 – Raminho  
9700-401 Angra do Heroísmo – Terceira

Sandra Fátima Costa Braga Pereira 175,00€  
Travessa da Rua da Fonte n.º 1 – Maia  
9600 Ribeira Grande – São Miguel

Francisco Alexandre Aguiar Leal 175,00€  
Outeiro Galhardo n.º 55 – Ribeirinha  
9700-434 Angra do Heroísmo – Terceira

Manuel Alcindo Goulart 175,00€  
Rua Formosa n.º 17 – São Mateus  
9950-534 Madalena – Pico

Nuno Rodrigo Ribeiro Pires 175,00€  
Rua do Pico Celeiro n.º 27 – Santa Cruz  
9760-556 Praia da Vitória – Terceira

Carlos Manuel Brasil 175,00€

Caminho Largo – Topo

9875-154 Calheta – São Jorge

Edgar Agostinho Loureiro de Sousa

175,00€

Rua da Igreja n.º 9 – Biscoitos

9760-051 Praia da Vitória – Terceira

João Pedro Ormonde Lopes

175,00€

Canada da Igreja n.º 5 – Quatro Ribeiras

9760-351 Praia da Vitória – Terceira

Alexandre Azevedo do Couto

175,00€

Canada da Praia n.º 2 – Ribeirinha

9700-451 Angra do Heroísmo – Terceira

Esta despesa será suportada pela dotação inscrita no capítulo 50, programa 02 – Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, projeto 02.02 – Modernização das Explorações Agrícolas, ação 2.2.2 – Melhoramento Genético e Bem-Estar Animal, classificação económica 08.08.02, transferências correntes – outras, do orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, para o ano de 2019.

22 de abril de 2019. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.

## Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas

### Anúncio n.º 117/2019 de 6 de maio de 2019

---

1 - Identificação e contatos da entidade adjudicante:

Designação da entidade adjudicante (\*)

IAMA – Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas

Serviço/órgão/pessoa de contato

Lurdes de Sá Quental

Endereço (\*)

Rua do Passal n.º 150

Código postal (\*)

9501-096

Localidade (\*)

Ponta Delgada

Telefone (00351)

296306900

Fax (00351)

296653707

Endereço eletrónico (\*)

Lurdes.cs.quental@azores.gov.pt

2 - Objeto do contrato:

Designação do contrato (\*)

concessão de exploração da sala de desmancha do matadouro do Faial

Descrição sucinta do objeto do contrato

concessão de exploração da sala de desmancha do matadouro do Faial

Tipo de contrato

concessão de serviços públicos (\*). Caso seja "Outro", indique qual: [Clique aqui para introduzir texto.](#)

Classificação CPV (1) (\*)

34100000-8

3 - Indicações adicionais:

O concurso destina-se à celebração de um acordo quadro? (\*) sim X não

[Em caso afirmativo]

Modalidade (\*) - com várias entidades

Prazo de vigência (\*):

- até: [Clique aqui para introduzir uma data.](#)

ou - por: [Clique aqui para introduzir texto.](#) meses ou 15 anos

O concurso destina-se à instituição de um sistema de aquisição dinâmico? (\*) sim X não

É utilizado um leilão eletrónico? (\*)  sim  não

É adotada uma fase de negociação? (\*)  sim  não

O contrato está reservado a entidades que operem no mercado com o objetivo principal de promover a integração social e profissional de pessoas com deficiência ou socioeconomicamente desfavorecidas? (\*)  sim  não

A execução do contrato está limitada ao âmbito de programas de emprego protegido? (\*)  sim  não

4 - Admissibilidade da apresentação de propostas variantes (\*)  sim  não

5 - Divisão em lotes (\*)  sim  não:

[Em caso afirmativo]

Lote n.º (\*)

Clique aqui para introduzir texto.

Designação do lote (\*)

Clique aqui para introduzir texto.

Descrição sucinta do objeto do lote (\*)

Clique aqui para introduzir texto.

Classificação CPV (2) (\*)

Clique aqui para introduzir texto.

[repete-se para tantos lotes quantos se revelem necessários] Lote n.º (\*)

Clique aqui para introduzir texto.

Designação do lote (\*)

Clique aqui para introduzir texto.

Descrição sucinta do objeto do lote (\*)

Clique aqui para introduzir texto.

Classificação CPV (2) (\*)

Clique aqui para introduzir texto. Clique aqui para introduzir texto.

[repete-se para tantos lotes quantos se revelem necessários]

6 - Local da execução do contrato (\*)

País:

Portugal

Região/Distrito:

Região Autónoma dos Açores

Concelho:

Horta

Código NUTS (3):

PT 200 – Região Autónoma dos Açores

7 - Prazo de execução do contrato (\*):

Clique aqui para introduzir texto. dias ou 60meses

8 - Documentos de habilitação:

a) Declaração emitida conforme modelo a que se refere o n.º 2 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro; b) Documentos comprovativos de que:

I. Não tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados por aqueles crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções; II. Tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal; III. Tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal; IV. Não tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação: i) Participação numa organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008; ii) Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados-Membros da União Europeia e no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, e nos artigos 372.º a 374.º-B do Código Penal; iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias; iv) Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo; v) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com um grupo terrorista, tal como definidas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva n.º 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, ou qualquer infração relacionada com atividades terroristas, incluindo cumplicidade, instigação e tentativa, nos termos do artigo 14.º da referida diretiva; vi) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011;

9 - É exigida a demonstração de outros elementos de habilitação relativos à capacidade económica e financeira e à capacidade técnica e profissional? (\*) sim X não

[Em caso afirmativo]

Indicar os níveis mínimos de capacidade económica e financeira e de capacidade técnica e profissional e os documentos destinados a comprová-los (\*)

Clique aqui para introduzir texto.

10 - Acesso às peças do concurso e apresentação das propostas:

10.1 - Consulta das peças do concurso:

Designação do serviço da entidade adjudicante onde se encontram disponíveis as peças do concurso para consulta dos interessados (\*)

IAMA – Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas

Endereço desse serviço (\*)

Rua do Passal n.º 150

Código postal (\*)

9501-096

Localidade (\*)

Ponta Delgada

Telefone (00351)

296306900

Fax (00351)

296653707

Endereço eletrónico (\*)

Lurdes.cs.quental@azores.gov.pt

10.2 - Meio eletrónico de fornecimento das peças do concurso e de apresentação das propostas:

Plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante [se aplicável] (\*)

ACINgov

10.3 - Preço a pagar pelo fornecimento das peças do concurso (se for o caso)

As peças são gratuitas

11 - Prazo para apresentação das propostas ou das versões iniciais das propostas sempre que se trate de um sistema de aquisição dinâmico (\*):

Até às 16:30 horas do 30<sup>o</sup> dia a contar da data de envio do presente anúncio

12 - Prazo durante o qual os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas (\*):

90 dias a contar do termo do prazo para a apresentação das propostas

13 - Critério de adjudicação (\*)

proposta economicamente mais vantajosa

Se o critério for o da proposta economicamente mais vantajosa, indicar os fatores e eventuais subfactores acompanhados dos respetivos coeficientes de ponderação (\*)

Avaliação do preço enquanto único aspeto de execução do contrato.

14 - Dispensa de prestação de caução X sim não

15 - Identificação e contatos do órgão de recurso administrativo:

Designação (\*)

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Endereço (\*)

Edifício do Relógio

Código postal (\*)

9900-014

Localidade (\*)

Horta

Telefone (00351)

292202800

Fax (00351)

Clique aqui para introduzir texto.

Endereço eletrónico (\*)

Info.sraf@azores.gov.pt

Prazo de interposição do recurso:

5 dias

16 - Data de envio do anúncio para publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores (\*)

Clique aqui para introduzir uma data.

17 - O procedimento a que este anúncio diz respeito também é publicitado:

No Diário da República? sim X não (\*)

No Jornal Oficial da União Europeia? sim X não (\*)

18 - Outras informações

[Clique aqui para introduzir texto.](#)

19 - Identificação do autor do anúncio:

Nome (\*) *Maria Carolina Quental Medeiros Parreira da Câmara*

Cargo ou função (\*) *Presidente da Direção do IAMA*

## Município de Lagoa

### Regulamento n.º 12/2019 de 6 de maio de 2019

---

Cristina de Fátima Silva Calisto, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa-Açores:

Torna público que, por deliberação da Assembleia Municipal, em sua sessão ordinária, realizada no dia 23 de abril do corrente ano, foi aprovado o Regulamento Municipal de Funcionamento do Centro de Recolha Oficial de Lagoa - Açores, o qual se publica na íntegra.

2 de maio de 2019. - A Presidente da Câmara Municipal, *Cristina de Fátima Silva Calisto*.

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE  
RECOLHA OFICIAL DE LAGOA – AÇORES**

Considerando a importância crescente dos animais de companhia na sociedade e a sua contribuição para a melhoria da qualidade de vida, verifica-se que tem havido uma preocupação crescente em garantir uma proteção reforçada e um maior respeito pelo bem-estar dos animais, enquanto seres dotados de sensibilidade, aliado à promoção de uma conduta cada vez mais responsável por parte dos detentores dos animais, em especial os de companhia, preocupação esta que se encontra explanada na ordem jurídica comunitária e nacional;

Considerando que a existência de um serviço municipal de acolhimento provisório de animais de companhia é uma medida necessária com vista a reduzir o número de animais abandonados e vadios na via pública, garantindo valores como a segurança e a tranquilidade de pessoas e de outros animais, e, ainda, a segurança de bens;

Considerando que as câmaras municipais são competentes para proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e felinos e para deliberar sobre a deambulação e extinção de animais nocivos, em conformidade com o disposto nas alíneas ii) e jj) do n.º 1 do Artigo 33.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro;

Considerando que as medidas que disciplinam a detenção, o alojamento, a captura e o abate de animais de companhia, encontram-se estabelecidas no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua atual redação;

Considerando o Decreto Legislativo Regional 12/2016/A, de 8 de julho de 2016, que estabelece as medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes e determina a proibição do abate de animais de companhia e de animais errantes na Região Autónoma dos Açores em 2022, bem como medidas de redução e controlo dos mesmos;

Considerando as demais competências atribuídas às Câmaras Municipais na área da salvaguarda do bem-estar animal, no combate ao seu abandono e à promoção da adoção, na proteção da saúde pública humana, na vigilância e controlo epidemiológico da raiva animal e outras zoonoses e no controlo de animais errantes, bem como no que se refere à detenção de animais perigosos, reforçando o respetivo regime sancionatório. Todas estas competências encontram-se dispersas em diversos diplomas, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação vigente, que estabelece a aplicação da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia; Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, na sua redação vigente, sobre proteção aos animais; Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, na sua redação vigente, que aprova o Sistema de Identificação e Registo de Caninos e Felinos (SICAFE); Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril, que aprova o Regulamento de Registo,

Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos; Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, que aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ), cujas normas técnicas de execução regulamentar foram aprovadas pela Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto; Portaria n.º 422/2004, de 24 de abril, que estabelece as raças de cães potencialmente perigosos; Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, na sua redação vigente, que aprova o regime jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia.

De referir também que foram criminalizados os maus tratos a animais de companhia, conforme a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, sendo o quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia estabelecido na Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto.

Desta forma, torna-se premente a atualização e adaptação à legislação em vigor do Regulamento do Centro de Recolha Oficial de Animais de Lagoa – Açores de forma a torná-lo num instrumento adequado e atualizado de trabalho, permitindo a consciencialização dos munícipes das funções e atuação destes serviços, que se rege nos termos seguintes:

#### Artigo 1.º

##### **Lei habilitante**

O presente regulamento é aprovado ao abrigo do disposto das alíneas k) e ii), do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos termos do Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de dezembro, Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, da Lei n.º 69/2014 de 29 de agosto, da Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, do Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, das Portarias nos 421/2004 e 422/2004, de 24 de abril, do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto e a Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, tudo nas suas atuais redações.

#### Artigo 2.º

##### **Objeto**

O presente regulamento regula a captura e recolha de animais de companhia errantes, a instalação e o funcionamento do Centro de Recolha Oficial de Animais de Lagoa – Açores, que toma a designação de CRO.

#### Artigo 3.º

##### **Âmbito de aplicação**

1. A Câmara Municipal de Lagoa – Açores procede à recolha e captura regular de animais de companhia e de animais errantes, encontrados a deambular na via pública ou em quaisquer lugares públicos municipais no território do concelho de

Lagoa – Açores, sempre que estejam em causa razões de saúde pública, de segurança e tranquilidade de pessoas, bens e de outros animais.

2. Os animais recolhidos e capturados são entregues pelos serviços da Câmara Municipal no CRO.
3. A recolha ou captura de outros animais errantes, em vias e espaços públicos, segue as disposições legislativas regionais relativas às competências nas vias de comunicação terrestres, exceto nos casos previstos no artigo 26º deste regulamento.

#### Artigo 4.º

#### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende -se por:

- a) Centro de Recolha Oficial de Lagoa – Açores – o alojamento municipal onde são hospedados, por um período determinado pela Autoridade Competente, os animais de companhia, não podendo, no entanto, funcionar como local de reprodução, criação, venda, hospitalização ou prestação de serviços clínicos ao público;
- b) Autoridade Competente – a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, a Direção Regional de Agricultura (DRAg), através da Direção de Serviços de Veterinária (DSV), enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Regional, o Médico Veterinário Municipal (MVM), enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia, a Câmara Municipal de Lagoa e as Juntas de Freguesia do Concelho de Lagoa, enquanto Autoridades Administrativas e a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia de Segurança Pública (PSP), enquanto Autoridades Policiais;
- c) Médico Veterinário Municipal (MVM) – a Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia com a responsabilidade oficial pela direção e coordenação do Centro de Recolha Oficial (CRO) de Lagoa, bem como, pela execução das medidas de profilaxia médica e sanitária que sejam determinadas pela Autoridade Sanitária Veterinária Nacional e/ ou Regional;
- d) “Animal de companhia” – qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;
- e) “Cão de caça” – o cão que pertence a um indivíduo habilitado com carta de caçador atualizada e que é declarado como tal pelo seu detentor;
- f) “Cão-guia” – todo o cão devidamente treinado através de ensino especializado ministrado por entidade reconhecida para o efeito, para acompanhar, como guia, pessoas cegas ou amblíopes, nos termos fixados pelo Decreto-Lei n.º 118/99, de 14 de abril, que estabelece o direito de acessibilidade dos

deficientes visuais acompanhados de cães-guia a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, bem como, as condições a que estão sujeitos estes animais;

- g) “Animal com fins económicos” – o animal que se destina a objetivos e finalidades utilitárias, guardando rebanhos, edifícios, terrenos, embarcações ou outros bens, ou, ainda, utilizado como reprodutor nos locais de seleção e multiplicação;
- h) “Animal para fins militares ou policiais” – o animal que é propriedade das Forças Armadas ou de entidades policiais ou de segurança e se destina aos fins específicos destas entidades;
- i) “Animal para experimentação ou investigação científica” – o carnívoro doméstico selecionado para este objetivo, multiplicado em biotérios licenciados, para ser fornecido exclusivamente a estabelecimentos de investigação e experimentação, ensino ou para multiplicação em outros biotérios, conforme previsto na Portaria n.º 1005/92, de 23 de outubro;
- j) “Animal vadio ou errante” – qualquer animal que se encontre na via pública ou em quaisquer lugares públicos, fora do controlo ou vigilância do respetivo detentor e não identificado;
- k) “Dono ou Detentor” – qualquer pessoa, singular ou coletiva, responsável por um animal, mesmo que a título provisório, para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, garantindo-lhe os necessários cuidados sanitários e de bem-estar animal, bem como a aplicação das medidas de profilaxia emanadas pela Autoridade Competente;
- l) “Abate compulsivo” – a morte provocada a animal de companhia ou animal errante, por razões de saúde pública e ou de segurança pública;
- m) “Abate” – a morte provocada a animal de companhia ou a animal errante, com o mínimo de dor e stresse, com rápida perda de consciência, seguida de paragem cardíaca ou respiratória e, por último, perda da função cerebral;
- n) “Cães ou gatos adultos” – todo o animal da espécie canina ou felina, respetivamente, com idade igual ou superior a um ano de idade;
- o) “Animal perigoso” – qualquer animal que tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa; tenha ferido gravemente ou morto um outro animal, fora da esfera de bens imóveis que constituem a propriedade do seu detentor; que tenha sido, voluntariamente, declarado como tal, pelo seu detentor por ter um carácter e comportamento agressivos; que tenha sido declarado como tal pela autoridade competente, devido ao comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;

- p) “Animal potencialmente perigoso” – qualquer animal que, devido à sua especificidade fisiológica, tipologia racial, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças previamente definidas como potencialmente perigosas em portaria do Governo, bem como os cruzamentos de que resulte uma tipologia semelhante a alguma das raças referidas nesse diploma;
- q) “Açaimo funcional” – o utensílio que, aplicado ao animal, sem lhe dificultar a função respiratória, não lhe permita comer nem morder;
- r) “Animal suspeito de raiva” – qualquer animal suscetível que, por sinais ou alterações de comportamento exibidos, seja considerado como tal por um médico veterinário;
- s) “Animal de espécie pecuária” – qualquer animal de espécie equina, bovina, suína, caprina ou ovina.

Artigo 5.º

**Instalações**

O CRO é instalado em local designado para o efeito pela Câmara Municipal de Lagoa – Açores.

Artigo 6.º

**Horário de funcionamento**

O CRO funciona em horário a fixar pela Câmara Municipal de Lagoa – Açores, a divulgar através de editais afixados nos locais de estilo e no seu sítio da internet.

Artigo 7.º

**Entidade responsável pelo CRO**

1. O Médico Veterinário Municipal é a Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia, e, como tal, assume a responsabilidade pelo CRO.
2. Compete ao Médico Veterinário Municipal decidir sobre o destino dos animais recolhidos.

Artigo 8.º

**Competências do CRO**

1. Compete ao CRO o cumprimento dos requisitos legais em vigor atribuídos aos “Centros de Recolha Oficiais”, bem como, a realização de atos de profilaxia médica determinados, exclusivamente, pela Autoridade Sanitária Competente, não podendo, contudo, desempenhar quaisquer funções do foro médico veterinário que desrespeitem quer a legislação em vigor, quer o disposto no Código Deontológico Médico Veterinário, e que indiciem práticas de concorrência desleal.
2. Compete em especial ao CRO:

- a) A captura/recolha, o transporte e alojamento de animais abandonados errantes ou vadios;
- b) O alojamento obrigatório dos animais para sequestro ou quarentena sanitária, ou o alojamento resultante de recolhas compulsivas determinadas pela Autoridade Competente;
- c) O alojamento de animais provenientes de entregas voluntárias;
- d) A occisão de animais, nos casos previstos no presente regulamento e/ ou na legislação em vigor;
- e) A execução de ações de profilaxia médico-sanitária, consideradas obrigatórias pela Autoridade Sanitária Competente;
- f) O incentivo e promoção do controlo da reprodução de animais de companhia, nomeadamente, de cães e gatos vadios, abandonados ou errantes.

Artigo 9.º

**Receção de Animais**

1. O CRO de Lagoa – Açores pode receber animais provenientes de pessoas com residência no concelho de Lagoa – Açores, de instituições públicas e privadas e de associações zoófilas sedeadas neste concelho e apenas por razões estritamente de interesse público, designadamente de saúde-pública, de bem-estar dos animais, de tranquilidade da vizinhança e de segurança das pessoas, outros animais ou bens.
2. A entrega de animais pelas pessoas e entidades referidas no número anterior é condicionada à existência de vaga no CRO, ao preenchimento, pelo dono, detentor ou apresentante dos referidos animais, de um “Termo de Entrega”, em conformidade com o modelo em vigor nesta Autarquia, à apresentação dos documentos que o Médico Veterinário Municipal determine como necessários para fazer prova da propriedade do animal, e ao pagamento da respetiva taxa, que não será cobrada no caso de entregas de animais considerados abandonados, errantes ou vadios.
3. Os detentores de animais de companhia que se virem impossibilitados de se manterem na detenção, em virtude de circunstâncias supervenientes, designadamente por doença ou limitações físicas de que venha o detentor a sofrer, podem também, requerer a recolha do animal ao CRO.
4. Os detentores que queiram pôr termo à detenção de animal de companhia, fora das circunstâncias referidas no número anterior, e esgotadas as possibilidades de cedência do animal, devem recorrer às associações zoófilas para obter auxílio no processo de cedência.

5. O CRO pode não aceitar receber animais jovens que ainda não tenham capacidade autónoma de sobrevivência, salvo se estes vierem acompanhadas da respetiva mãe em fase de aleitamento.
6. A receção de animais para occisão obedece às regras referidas no artigo 11º do presente Regulamento.
7. O CRO recebe, ainda, todos os animais de companhia que para aí forem encaminhados por determinação das forças policiais com fundamento em razões de segurança pública, por determinação da Autoridade Sanitária Nacional ou Regional com fundamento em razões de saúde-pública ou animal, ou ainda, por ordem judicial.
8. O CRO pode recolher animais e/ou cadáveres de animais no domicílio das pessoas e entidades citadas no nº 1, desde que solicitado para tal, mediante o pagamento da respetiva taxa.

#### Artigo 10.º

##### **Recolhas Compulsivas/ Sequestros Sanitários**

1. A Câmara Municipal de Lagoa – Açores pode, sob a responsabilidade oficial do Médico Veterinário Municipal, proceder:
  - 1.1. À recolha compulsiva de animais de companhia pertencentes a particulares, destinados a ser alojados no CRO, nas seguintes situações:
    - a) Quando o número de animais alojados por fogo seja superior ao limite máximo previsto na legislação específica e apenas quando o respetivo dono ou detentor não tenha encontrado um destino, adequado e aprovado pelo Médico Veterinário Municipal, a dar aos animais excedentários;
    - b) Quando não estejam asseguradas as condições de bem-estar animal e/ou garantidas as condições adequadas de salvaguarda da saúde pública e da segurança e tranquilidade das pessoas, de outros animais ou bens;
  - 1.2. Ao sequestro sanitário, durante pelo menos 15 dias seguidos de:
    - a) Qualquer animal de companhia que tenha causado ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa, o qual é obrigatoriamente recolhido pela Autoridade Competente para o CRO, a expensas do respetivo dono ou detentor;
    - b) Cães, gatos e outros animais suscetíveis à raiva, suspeitos de raiva ou infectados por outras doenças infectocontagiosas (zoonoses), agressores de pessoas ou outros animais, bem como dos animais por aqueles agredidos, por mordedura ou arranhão ou que simplesmente com aqueles hajam contactado, nos seguintes termos:

- c) Sempre que o animal agressor e/ou o animal agredido não tenham a vacina antirrábica dentro do respetivo prazo de validade imunológica;
  - d) Quando o animal agressor e/ou o animal agredido tenham a vacina antirrábica dentro do prazo de validade, mas seja entendido pelo Médico Veterinário Municipal que o respetivo domicílio não oferece garantias sanitárias para a realização do sequestro em condições que assegurem a segurança das pessoas ou de outros animais;
  - e) Quando, embora reunidas as condições para o sequestro domiciliário, o dono ou detentor do animal não entregue no CRO o termo de responsabilidade de vigilância sanitária, redigido e assinado pelo respetivo Médico Veterinário Assistente, no qual este se responsabilize pela vigilância sanitária daquele animal durante 15 dias.
2. Os animais destinados a sequestros sanitários, salvo em situação excepcional e autorizada pelo Médico Veterinário Municipal, ficam alojados nas celas semicirculares existentes, durante um período mínimo de 15 dias seguidos.
  3. Excetua-se do disposto no ponto 2 os animais que exibam sinais clínicos de raiva, cujo sequestro deverá ser mantido até à morte do respetivo animal.
  4. Todo o animal alojado no CRO, proveniente de recolhas compulsivas e/ou de sequestros sanitários, só é restituído ao respetivo dono ou detentor após prévia autorização do Médico Veterinário Municipal, e prévia sujeição às ações de profilaxia médico sanitárias obrigatórias, ou outras ações consideradas obrigatórias, desde que o respetivo dono ou detentor faça prova do pagamento das respetivas taxas de alojamento, salvo em situações excecionais devida e superiormente autorizadas.

#### Artigo 11.º

##### **Captura, recolha e abate de animais**

1. Os animais de companhia recolhidos ou capturados serão entregues no CRO nele permanecendo até à reclamação da sua posse, à sua adoção, ou na falta destas, até serem repostos em liberdade, nos termos do artigo 14.º.
2. O abate de animais recolhidos ou capturados é determinado pelo Médico Veterinário Municipal, mediante decisão fundamentada e acompanhada de exames de diagnóstico, se aplicável.
3. O abate ou occisão de animais de companhia pode ser praticado no CRO, de acordo com o disposto na legislação em vigor, única e exclusivamente nas seguintes situações:
  - a) Nos casos em que o animal tenha causado ofensas graves à integridade física de uma pessoa, devidamente comprovada por relatório médico, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro;

- b) Nos casos em que o animal apresente um comportamento agressivo ou assilvestrado que comprometa a sua socialização com pessoas ou outros animais e torne inviável o seu encaminhamento para cedência e adoção;
  - c) Nos casos em que o animal seja portador de zoonoses ou de doenças infetocontagiosas incuráveis, representando a sua permanência no CRO uma ameaça à saúde animal, ou constitua um perigo para a saúde-pública, no âmbito ou na sequência de um surto de doença infetocontagiosa;
  - d) Nos casos em que o animal padeça de doença incurável que lhe cause sofrimento e diminuição evidente da sua qualidade de vida;
  - e) Nos casos em que o animal padeça de patologia aguda, irreversível, com perda de capacidade motora e controle das suas necessidades fisiológicas;
  - f) Quando tenha sido determinada por sentença judicial transitada em julgado.
4. Sempre que exista a suspeita de raiva em animais agressores ou agredidos, o abate só pode ser realizado após o cumprimento das normas vigentes em matéria de isolamento ou sequestro.
5. O CRO pode receber, ainda, animais provenientes de outros concelhos da ilha de São Miguel, cujos municípios tenham celebrado acordo de parceria com o Município de Lagoa – Açores para esse efeito, nas seguintes modalidades:
- a) Entrega pelos serviços do respetivo município;
  - b) Entrega por cidadão daquele município, desde que acompanhado por documento do município de origem a autorizar a entrega.
6. Os animais entregues, ao abrigo da parceria intermunicipal estabelecida, ficarão sujeitos às regras de funcionamento do CRO de Lagoa – Açores.

Artigo 12.º

**Registo dos animais**

- 1. Aos animais recebidos no CRO é atribuído um número único de identificação a que corresponde uma ficha de controlo que deve ser mantida pelo período mínimo de 24 meses.
- 2. A ficha de controlo identifica o animal pela espécie, raça, sexo, cor, idade aproximada, sinais particulares, se aplicável, fotografia do animal, data de entrada, território de origem ou local de captura.

Artigo 13.º

**Esterilização dos animais**

- 1. A esterilização dos animais que tenham dado entrada nos CRO e não tenham sido reclamados pelos seus detentores no prazo de 15 dias, a contar da data da sua recolha, é obrigatoriamente efetuada, antes de serem encaminhados para adoção, sem direito a indemnização dos detentores que venham a identificar -se como tal após o prazo previsto.

2. Efetuada a esterilização e após o período de recobro, o animal é encaminhado para adoção, com notificação por escrito das associações de proteção animal da Região Autónoma dos Açores, legalmente reconhecidas, ou através de publicitação em plataforma eletrónica destinada a esse efeito.

Artigo 14.º

**Capturar, Esterilizar, Devolver – Programa CED**

1. Como forma de gestão da população de gatos errantes e nos casos em que tal se justifique, pode a Câmara Municipal de Lagoa – Açores, sob parecer do Médico Veterinário Municipal, autorizar a manutenção, em locais especialmente designados para o efeito, de colónias de gatos, no âmbito de programa de captura, esterilização e devolução (CED) ao local de origem.
2. O programa CED pode realizar-se por iniciativa da Câmara Municipal ou mediante proposta de organização de proteção animal a quem a câmara municipal atribua a gestão do programa CED.
3. Deve ser evitada a implementação de programa CED nos parques públicos, nos refúgios de vida selvagens ou outros locais públicos que sirvam de habitat à vida selvagem.
4. A entidade responsável pelo CED deve assegurar:
  - a) A existência de um plano de gestão da colónia, do qual conste a identificação do médico veterinário assistente e das pessoas que na entidade são responsáveis pela execução do programa;
  - b) Que os animais que compõem a colónia são avaliados periodicamente do ponto de vista clínico, de forma a despistar doenças transmissíveis que, casuisticamente sejam consideradas importantes;
  - c) Que os animais portadores de doenças transmissíveis a outros animais ou a seres humanos são retirados da colónia;
  - d) Que os animais capturados, antes de integrarem a colónia, são entregues no CRO para verificação da sua aptidão;
  - e) Que os animais capturados são esterilizados e marcados com um pequeno corte na orelha esquerda, identificados eletronicamente e registados em base de dados nacional, desparasitados e vacinados contra a raiva ou outras medidas profiláticas obrigatórias ou consideradas no plano de gestão da colónia.
5. A colónia intervencionada será supervisionada pelo Médico Veterinário Municipal, devendo a entidade responsável pelo programa assegurar que são prestados os cuidados de saúde e alimentação adequados aos animais, controlando as saídas ou entradas de novos animais, ou quaisquer outros fatores que perturbem a

estabilidade da colónia, a segurança e a tranquilidade pública e da vizinhança, de tudo mantendo registo.

6. A dimensão da colónia de gatos não pode pôr em causa a salubridade, a saúde-pública e a segurança de pessoas, animais e bens.
7. Os alojamentos e espaços utilizados pela colónia são mantidos livres de resíduos ou restos de comida, de forma a evitar a proliferação de pragas.
8. As despesas relacionadas com a manutenção de colónias de gatos são da responsabilidade da entidade promotora.
9. Sempre que a Câmara Municipal verifique que não está cumprido qualquer dos requisitos referidos no n.º 4, pode determinar medidas corretivas ou a suspensão do programa CED em curso e proceder à recolha dos animais para o CRO.
10. O programa a que se refere o presente artigo não é aplicável a cães.

Artigo 15.º

**Saúde e bem-estar animal**

1. Todos os animais recolhidos ou capturados são observados e sujeitos a medidas de profilaxia sanitária, aquando da sua entrada no CRO.
2. A alimentação dos animais deve ser equilibrada, de acordo com as indicações do Médico Veterinário Municipal.
3. Os comedouros e bebedouros devem estar em adequado estado de higiene e serem em número suficiente, permitindo adequada alimentação dos animais.
4. As instalações destinadas aos animais devem ser limpas, arejadas, lavadas e desinfetadas, de acordo com as boas práticas, não sendo permitido molhar os animais.

Artigo 16.º

**Serviço de apoio ao domicílio**

A Câmara Municipal de Lagoa – Açores procede à remoção e transporte de animais portadores de doença incurável, de animais perigosos ou cadáver, mediante solicitação dos seus detentores e pagamento de uma taxa, durante o horário de funcionamento e através do número de telefone a publicitar pela Câmara Municipal de Lagoa-Açores, através de edital ou no seu sítio da internet.

Artigo 17.º

**Campanhas de preservação e promoção de bem-estar animal**

1. A Câmara Municipal de Lagoa – Açores compromete-se, através deste Regulamento, com a promoção do bem-estar animal no Concelho, adotando princípios de precaução contra atos que inflijam dor ou sofrimento desnecessário aos animais.
2. A Câmara Municipal de Lagoa – Açores, sob orientação estratégica do respetivo eleito com competências próprias, delegadas ou subdelegadas e sob a orientação

técnica do Médico Veterinário Municipal, promove e coopera em ações de preservação e promoção do bem-estar animal.

Artigo 18.º

#### **Acesso ao CRO**

O acesso ao CRO por parte de pessoas estranhas ao serviço está limitado às áreas de acesso público e fica sujeita a autorização.

Artigo 19.º

#### **Detentores reclamantes**

1. Os detentores de animais que tenham sido recolhidos ou capturados pela Câmara Municipal, dispõem de 15 dias para reclamar a sua posse.
2. A reclamação da posse deve ser acompanhada dos documentos do animal que o identifiquem e comprovem a posse do detentor, designadamente o boletim sanitário, identificação eletrónica e, também, quando aplicável, o registo e licença emitida pela respetiva Junta de Freguesia.
3. O animal só pode ser devolvido e entregue ao presumível dono ou detentor sob termo de responsabilidade, de que conste a sua identificação completa e após serem cumpridas as normas de profilaxia médico-sanitária em vigor e realizados os atos médicos essenciais para assegurar as condições mínimas de bem-estar e de sobrevivência dos animais, com o pagamento das taxas que se mostrem devidas, nos termos da tabela anexa ao presente regulamento.
4. A reclamação importa, ainda, o pagamento de todas as outras taxas a que houver lugar, nomeadamente pelo alojamento e alimentação do animal no CRO, nos termos da tabela anexa ao presente regulamento.
5. Os cães e gatos com detentor que sejam capturados na via pública mais do que uma vez, serão esterilizados, a expensas dos respetivos detentores e a taxa a pagar pela respetiva devolução será agravada nos termos da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 20.º

#### **Adoção de animais**

1. Os cães e gatos presentes no CRO, não reclamados no prazo legal podem ser cedidos para adoção a pessoas individuais ou coletivas.
2. Os cães e gatos cedidos para adoção pelo CRO são identificados e registados na base de dados nacional em nome do adotante, sujeitos a vacinação obrigatória e tratamentos antiparasitários adequados antes de saírem das respetivas instalações.
3. A adoção é requerida ao Médico Veterinário Municipal e está isenta do pagamento de qualquer taxa, bem como, do pagamento da identificação eletrónica.

4. A adoção é precedida de parecer favorável do Médico Veterinário Municipal, o qual tem em consideração a conduta do interessado na detenção responsável de animais.
5. A adoção realiza-se na presença do Médico Veterinário Municipal ou de quem este designar para o efeito, sendo elaborada uma ficha de identificação do adotante, contendo os respetivos elementos de identificação e de contacto, bem como, os dados do animal adotado.
6. O animal adotado apenas é entregue ao adotante após o registo e licença do animal na respetiva Junta de Freguesia, devendo ser exibidos os documentos comprovativos do registo e da emissão da licença.
7. No ato de adoção, o adotante assina um termo de responsabilidade em relação à posse e detenção do animal em causa, cuja minuta será definida pelos serviços municipais.
8. Os animais a adotar são sujeitos a medidas de profilaxia sanitária e de identificação, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 21.º

**Cães perigosos e potencialmente perigosos**

A adoção de cães perigosos e/ ou potencialmente perigosos apenas é possível após o cumprimento das condições exigidas pela legislação em vigor, para a sua posse e detenção.

Artigo 22.º

**Responsabilidades do CRO**

A Câmara Municipal de Lagoa – Açores declina qualquer responsabilidade por doenças contraídas, mortes ou acidentes ocorridos durante os períodos de captura, recolha, transporte ou alojamento dos animais nas instalações do CRO.

Artigo 23.º

**Voluntariado**

1. O CRO de Lagoa acolhe ações de voluntariado para promoção do bem-estar animal desde que:
  - a) Os voluntários se encontrem inscritos no Gabinete de Ação Social da Autarquia;
  - b) Os voluntários se comprometam a respeitar o teor do presente Regulamento e as normas internas do serviço, designadamente no que diz respeito a zonas de acesso interdito e de biossegurança, assim como, respeitar as indicações que forem emanadas pelo Médico Veterinário Municipal.
2. Excetua-se da previsão do número anterior os médicos veterinários que, a título voluntário e gracioso, prestem apoio esporádico ao CRO de Lagoa – Açores, sem

prejuízo das normas internas do serviço, quando tal atividade seja desenvolvida nas instalações do CRO de Lagoa – Açores.

3. O Médico Veterinário Municipal pode interditar o acesso de voluntários, caso estes afetem o normal funcionamento dos serviços, o bem-estar animal ou a salvaguarda da saúde pública.

Artigo 24.º

**Cooperação com Instituições**

1. Podem ser desenvolvidas formas de cooperação com associações zoófilas, legalmente constituídas como tal, por forma a defender e promover o bem-estar animal e a saúde pública, sob supervisão do Médico Veterinário Municipal.
2. A cooperação pode efetivar-se, de igual modo, com outras associações ou entidades, desde que o seu objeto seja compatível e exista relevante interesse municipal.
3. Quando a cooperação envolva a realização de campanhas de adoção, estas devem ser previamente autorizadas pelo Médico Veterinário Municipal, o qual estabelecerá as condições da sua realização tendo em vista o bem-estar animal e a salvaguarda da saúde-pública.

Artigo 25.º

**Colaboração com a Administração Central**

1. Sem prejuízo das obrigações decorrentes da Lei, o Município de Lagoa – Açores pode promover, com a colaboração da Administração Central, designadamente das Autoridades Médico-Veterinárias Nacional e Regional, e com a Autoridade Regional de Conservação da Natureza, ações de esclarecimento sobre saúde, sanidade animal e conservação da fauna.
2. No âmbito das ações referidas no número anterior, deve ser privilegiada a interação com as escolas sitas no Município, procurando inculcar nos jovens o respeito e a estima pelos animais.

Artigo 26.º

**Animais de espécies pecuárias**

1. A recolha e alojamento no CRO de Lagoa – Açores de animais de espécies pecuárias, só é possível em casos que comprometam a segurança e salubridade públicas e, apenas, após solicitação ao Médico Veterinário Municipal por uma Autoridade Sanitária ou Policial.
2. Os detentores de animais de espécie pecuária que tenham sido recolhidos ou capturados pela Câmara Municipal, dispõem de 15 dias para reclamar a sua posse.
3. A reclamação da posse deve ser acompanhada dos documentos do animal que o identifiquem e comprovem a posse do detentor, designadamente o passaporte,

identificação eletrónica ou comprovativo de marcas auriculares (o que for aplicável).

4. O animal só pode ser devolvido e entregue ao presumível dono ou detentor sob termo de responsabilidade, de que conste a sua identificação completa e após serem cumpridas as normas de profilaxia médico-sanitária em vigor e realizados os atos médicos essenciais para assegurar as condições mínimas de bem-estar e de sobrevivência dos animais, com o pagamento das taxas que se mostrem devidas, nos termos da tabela anexa ao presente regulamento.
5. A reclamação importa, ainda, o pagamento de todas as outras taxas a que houver lugar, nomeadamente pelo alojamento e alimentação do animal no CRO, nos termos da tabela anexa ao presente regulamento.
6. Os animais de espécie pecuária que sejam capturados na via pública mais do que uma vez, terão a taxa a pagar pela respetiva devolução agravada nos termos da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 27.º

#### **Taxas**

As taxas previstas neste regulamento estão definidas no anexo I ao presente regulamento e que se encontra publicado no portal da Câmara Municipal de Lagoa - Açores, que passará a ser parte integrante do Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças do Município de Lagoa – Açores.

Artigo 28.º

#### **Lacunas e omissões**

As omissões e lacunas que surjam no âmbito de aplicação do presente regulamento, serão reguladas pela legislação em vigor, e no caso de esta ser insuficiente, serão resolvidas pelo presidente da Câmara Municipal ou pelo vereador com competências delegadas.

Artigo 29.º

#### **Norma revogatória**

É revogado o Regulamento do Canil Municipal de Lagoa – Açores.

Artigo 30.º

#### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.
2. As taxas previstas no artigo 27º entram em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente regulamento.

#### **ANEXO I**

(encontra-se publicado no portal da Câmara Municipal)

## Município de Ponta Delgada

### Anúncio n.º 118/2019 de 6 de maio de 2019

---

Anúncio a retificar/alterar:

Anúncio n.º 85/2019, de 3 de abril de 2019

Número do Jornal Oficial: II Série, Número 66

Campos retificados/alterados no anúncio:

11 – Prazo para apresentação das propostas ou das versões iniciais das propostas sempre que se trate de um sistema de aquisição dinâmico:

Até às 23:59 horas do dia 13/05/2019 às 23:59 horas

Nome: *José Manuel Cabral Dias Bolieiro*

Cargo: Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada